



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 26.5.2004
COM(2004) 391 final

2004/0127 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem das fronteiras
pelas pessoas**

(apresentada pela Comissão)

TABLE DES MATIÈRES

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	4
1. Considerações gerais	4
2. Objectivos e conteúdo da proposta: da reformulação do Manual Comum ao «Código comunitário relativo ao regime de passagem das fronteiras pelas pessoas»	8
3. Escolha da base jurídica	10
4. Subsidiariedade e proporcionalidade	11
5. Consequências associadas aos diferentes protocolos anexos aos Tratados	11
Reino Unido e Irlanda	12
Dinamarca	12
Noruega e Islândia	12
6. Consequências para os novos Estados-Membros associadas ao procedimento de aplicação em duas fases dos actos que desenvolvem o acervo de Schengen	13
7. Comentário dos artigos	14
ANEXO Quadro das disposições do Manual Comum que não foram retomadas	40
REGULAMENTO DO CONSELHO que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem das fronteiras pelas pessoas	42
Título I Disposições gerais	46
Título II Fronteiras externas	49
Capítulo I Passagem das fronteiras externas e condições de entrada	49
Capítulo II Controlo das fronteiras externas e recusa de entrada	51
Capítulo III Meios destinados ao controlo fronteiriço e cooperação entre Estados-membros	56
Capítulo IV Modalidades de controlo específicas e regimes especiais	57
Título III Fronteiras internas	58
Capítulo I Supressão dos controlos nas fronteiras internas	58
Capítulo II Cláusula de salvaguarda	59
Título IV Disposições finais	62
ANEXO I Pontos de passagem fronteiriços autorizados	65
ANEXO II Justificativos susceptíveis de servir para estabelecer a verosimilhança dos motivos de entrada	190

ANEXO III Montantes de referência estabelecidos anualmente pelas autoridades nacionais competentes em matéria de estrangeiros e fronteiras	192
ANEXO IV Modalidades de controlo nos pontos de passagem fronteiriços autorizados	202
ANEXO V Modalidades de simplificação dos controlos nas fronteiras terrestres	204
ANEXO VI Modelos de painéis existentes nos diferentes corredores dos pontos de passagem de fronteiras	205
ANEXO VII Modalidades de aposição de carimbo	209
ANEXO VIII	210
Parte A : Modalidades de recusa de entrada	210
Parte B : Modelo de formulário de recusa de entrada	212
ANEXO IX Lista dos serviços nacionais encarregados de missões de guarda de fronteiras.....	214
ANEXO X Modalidades de controlo específicas aos diferentes tipos de fronteiras e aos diferentes meios de transporte utilizados para a passagem das fronteiras externas.....	216
ANEXO XI Regimes especiais para determinadas categorias de pessoas.....	224
ANEXO XII Modelos de cartões emitidos pelos Ministérios dos Negócios Estrangeiros	228
ANEXO XIII Quadro de correspondência	229

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Comunicação da Comissão «Rumo a uma gestão integrada das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia» de 7 de Maio de 2002¹ (seguidamente designada «Comunicação fronteiras externas») definiu cinco componentes essenciais da política comum de gestão integrada das fronteiras externas:

- a) um acervo legislativo comum;
- b) um mecanismo comum de concertação e de cooperação operacional;
- c) uma avaliação comum e integrada dos riscos;
- d) pessoal formado em termos de dimensão europeia e de equipamentos inter-operacionais;
- e) uma partilha dos encargos entre os Estados-Membros, na perspectiva de um Corpo Europeu de Guarda de Fronteiras.

No que diz respeito ao «acervo legislativo comum», a reformulação do Manual Comum das fronteiras externas² figurava entre as acções a realizar a curto prazo³, com o objectivo de «clarificar a natureza jurídica das suas diferentes disposições e de torná-lo uma fonte de direito» e de «introduzir [no próprio Manual Comum] determinadas boas práticas», inspirando-se no Inventário Schengen das melhores práticas em matéria de fronteiras externas⁴. Esta matéria foi retomada no «Plano de gestão das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia», aprovado pelo Conselho JAI em 13 de Junho de 2002 e apoiado pelo Conselho Europeu de Sevilha de 21 e 22 de Junho de 2002. O Conselho Europeu de Salónica, de 19 e 20 de Junho de 2003, convidou a Comissão a «apresentar, o mais rapidamente possível, propostas sobre a reformulação do Manual Comum, incluindo sobre a aposição de carimbos nos documentos de viagem de nacionais de países terceiros»⁵.

¹ COM(2002) 233 final.

² Decisão SCH/Com-ex(99)13, de 28 de Abril de 1999, respeitante às versões definitivas do Manual Comum e das Instruções Consulares Comuns destinadas às missões diplomáticas e postos consulares de carreira (JO L 239 de 22.9.2000, p. 317). Foi publicada uma versão actualizada do Manual - com excepção de alguns anexos confidenciais - no JO C 313 de 16.12.2002, p. 97.

³ As outras acções preconizadas a curto prazo compreendem: a elaboração de um «guia prático» a utilizar pelos guardas de fronteiras, e igualmente disponível em suporte electrónico, bem como a adopção de medidas comuns em matéria de pequeno tráfego fronteiriço (ver, a este propósito, as duas propostas de regulamento apresentadas pela Comissão em 14.8.2003: COM(2003) 502 final - 2003/0193 (CNS) e 2003/0194 (CNS). Entre as medidas a longo prazo figuram: o estabelecimento de um procedimento de intercâmbio e de tratamento de informações e dados que seria formalizado entre as autoridades que operam nas fronteiras externas e as que operam no interior do território, bem como a definição do quadro institucional e jurídico (competências, domínios de acção, etc.) dos agentes do futuro «Corpo Europeu de Guarda de Fronteiras».

⁴ *UE Inventário Schengen - Controlos nas fronteiras externas, afastamento e readmissão: recomendações e melhores práticas, Conselho da União Europeia, SG - DG H de 28.2.2002.*

⁵ Sobre esta última questão, ver a proposta de regulamento apresentada pela Comissão em 6.11.2003: COM(2003) 664 final.

Trata-se, por conseguinte, de uma iniciativa importante no quadro da consolidação e do desenvolvimento da «vertente legislativa» da política de gestão integrada das fronteiras, tal como a futura Agência europeia de gestão da cooperação operacional nas fronteiras externas⁶ constitui um elemento essencial para o desenvolvimento da «vertente operacional» desta política. Por outro lado, é evidente que o papel da Agência será fundamental na aplicação das disposições comuns previstas no título II do presente regulamento. Em especial, é feita referência expressa ao papel da Agência no artigo 14 relativo à cooperação operacional entre Estados-Membros, «tendo em vista uma execução eficaz do controlo financeiro» (ver os comentários correspondentes).

Voltando à vertente legislativa, o Manual Comum, elaborado no quadro da cooperação intergovernamental Schengen e integrado no âmbito institucional e jurídico da União na sequência da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão⁷, é actualmente o instrumento de base em matéria de controlo das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia, mesmo se determinados princípios figuram igualmente na própria Convenção de Schengen⁸ e algumas disposições específicas constam de outras decisões separadas⁹.

Embora o «acervo de Schengen»¹⁰, e nomeadamente as disposições Schengen que têm a sua base jurídica no Tratado CE¹¹, seja doravante acervo comunitário¹² aplicável a todos os Estados-Membros¹³, mantém porém a sua especificidade relativamente ao direito comunitário clássico, na medida em que:

- não se trata de um direito comunitário «típico», ou seja, sob a forma de instrumentos típicos do direito comunitário, tais como regulamentos ou directivas, o que pode suscitar a ambiguidade quanto ao valor jurídico de algumas disposições Schengen (ver mais adiante as considerações sobre a natureza do Manual Comum);

- trata-se de decisões e medidas que foram tomadas num quadro meramente intergovernamental e, portanto, sem participação das instituições comunitárias e, nomeadamente¹⁴, do Parlamento Europeu.

⁶ Ver a proposta de regulamento do Conselho (em fase de adopção) COM(2003) 687 final de 11.11.2003.

⁷ Ver o *Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia*, anexo aos Tratados CE e UE pelo Tratado de Amesterdão.

⁸ *Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985* (JO L 239 de 22.9.2000, p 19).

⁹ Ver, por exemplo, a Decisão SCH/Com-ex(94)17, rev. 4, relativa à introdução e aplicação do regime Schengen nos aeroportos e aeródromos (JO L 239 de 22.9.2000, p. 168).

¹⁰ Para uma definição do acervo de Schengen ver a Decisão 1999/435/CE, de 20 de Maio de 1999 (JO L 176 de 10.7.1999, p. 1), relativa à definição do acervo de Schengen com vista a determinar, nos termos das disposições pertinentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, o fundamento jurídico de cada uma das disposições ou decisões que o constituem.

¹¹ Ver a Decisão 1999/436/CE, de 20 de Maio de 1999, que determina, nos termos das disposições pertinentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, a base jurídica de cada uma das disposições ou decisões que constituem o acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 17).

¹² Para as disposições que têm a sua base jurídica no Tratado UE, trata-se do «acervo da União».

¹³ Com excepção, actualmente, do Reino Unido e da Irlanda: sobre a sua situação específica em relação ao acervo de Schengen, bem como sobre a situação da Dinamarca e de dois Estados não membros (Noruega e Islândia), ver infra os comentários no ponto 5.

¹⁴ A Comissão teve, não obstante, um papel de observador a nível das instâncias Schengen.

Por estas razões, no primeiro «*Painel de avaliação dos progressos realizados na criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça na União Europeia*», de 24 de Março de 2000¹⁵, já se colocava a questão da «conversão» do acervo de Schengen integrado no âmbito da União em instrumentos típicos do direito comunitário, mesmo se, nessa época, a conclusão tinha sido a de considerar que «o grau de prioridade da conversão das disposições de Schengen em instrumentos «Amesterdão» dependerá mais da evolução da situação do que de uma exigência de princípio absoluta de os converter» (COM(2000) 167, ponto 1.3).

No que diz respeito ao Manual Comum, as razões políticas na base da decisão de «reformulação» já foram acima ilustradas. De um ponto de vista técnico e jurídico, convém sublinhar que o Manual Comum é um acto de natureza «híbrida», pois é simultaneamente fonte de direito comunitário, criando direitos e obrigações, e guia prático para os guardas de fronteiras, compreendendo, em princípio, todos os elementos de informação indispensáveis aos guardas de fronteiras, embora provenientes de outras fontes de direito.

Esta «dupla natureza» do Manual Comum é susceptível de criar ambiguidades sobre o seu valor jurídico, tanto mais que várias das suas partes e anexos apenas reproduzem o conteúdo de outros actos, tais como a Convenção de Schengen ou as Instruções Consulares Comuns¹⁶.

Os primeiros debates sobre a necessidade de rever o Manual Comum das fronteiras externas remontam a alguns meses após a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, na sequência da iniciativa da Presidência finlandesa (Outubro de 1999) de lançar um questionário dirigido aos Estados-Membros sobre a questão, bem como sobre as exigências de confidencialidade do Manual. O debate prosseguiu ao longo das várias Presidências¹⁷, realçando o desejo da maioria dos Estados-Membros de modificar, clarificar ou desenvolver determinadas partes ou disposições do Manual¹⁸. Estas discussões tiveram como resultado a adopção de decisões pontuais visando a supressão ou a actualização de determinadas disposições do Manual ou a desclassificação de algumas das suas partes, sem no entanto culminar numa revisão global e coerente das disposições em matéria de fronteiras externas.

¹⁵ COM(2000) 167 final. A elaboração, pela Comissão, de um «painel de avaliação», a actualizar periodicamente, tinha sido previsto pelo Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, com o objectivo de proceder «em permanência a uma avaliação dos progressos realizados na implementação das medidas necessárias e no cumprimento dos prazos estabelecidos no Tratado de Amesterdão, no Plano de Acção de Viena e nas conclusões do próprio Conselho de Tampere - a fim de criar um verdadeiro «espaço de liberdade, de segurança e de justiça».

¹⁶ Decisão SCH/Com-ex(99)13, citada. Foi publicada uma versão actualizada no JO C 310 de 19.12.2003.

¹⁷ Ver, nomeadamente, a nota da Presidência sueca e da futura Presidência belga sobre a revisão do Manual Comum (doc. do Conselho n.º 9733/01 FRONT 44 COMIX 433 de 18.6.2001), preconizando uma abordagem em três fases: em primeiro lugar, a supressão das disposições supérfluas do Manual, em seguida o exame das disposições a clarificar e dos novos elementos a incluir e, por último, a elaboração de uma nova estrutura para facilitar a sua utilização pelas autoridades responsáveis pelas fronteiras dos Estados-Membros.

¹⁸ Ver as respostas dos Estados-Membros ao questionário lançado pela Presidência sueca em Junho de 2001 sobre a natureza/estrutura do Manual (doc. do Conselho n.º 12290/01 FRONT 55 COMIX 654 de 2.10.2001).

Tendo em conta a complexidade de tal exercício e o facto de terem sido suscitadas determinadas questões adicionais durante a fase de reflexão, a Comissão considerou oportuno apresentar previamente um documento de trabalho dos serviços sobre a questão (SEC(2003) 736 de 20.6.2003), a fim de examinar de forma aprofundada o acervo em matéria de fronteiras externas, as lacunas existentes e as problemáticas associadas à actual estrutura do Manual Comum.

Com base nesta análise, o documento de trabalho apresentava diferentes opções sobre a forma de proceder e, nomeadamente:

- sobre a oportunidade de manter a estrutura actual do Manual ou de clarificar a sua natureza jurídica, fazendo uma distinção clara e rigorosa entre o instrumento normativo, por um lado, e o guia prático para a guarda de fronteira, por outro;
- sobre o facto de se limitar a um mero «arranjo» do Manual actual ou, pelo contrário, desenvolver algumas das suas partes, a fim de colmatar as lacunas verificadas e, integrar, se for caso disso, as disposições pertinentes constantes de outros instrumentos;
- sobre a oportunidade de elaborar um «acto de base» compreendendo todos os princípios e as normas de base em matéria de fronteiras externas que, em conformidade com o artigo 202 do Tratado, conferiria simultaneamente à Comissão a competência para a adopção das modalidades de aplicação do acto de base.

Além disso, a Comissão considerou oportuno formular a seguinte questão adicional: tratando-se de propor um «Código comunitário das fronteiras externas», não poderia ser útil alargar o alcance deste código por forma a abranger igualmente as fronteiras internas, criando um verdadeiro «Código comunitário relativo ao regime de passagem das fronteiras pelas pessoas», compreendendo duas partes, uma sobre as fronteiras externas e a outra sobre as fronteiras internas?

Um questionário com estas questões de base foi enviado aos Estados-Membros pela Presidência no final de Julho de 2003; a grande maioria das delegações exprimiu-se a favor das propostas da Comissão relativas à distinção entre o instrumento jurídico e o guia prático, bem como sobre a necessidade de ir mais além do que um mero arranjo do Manual. Sobre as duas outras questões, a maioria dos Estados-Membros não adoptou uma posição definitiva, sublinhando que se tornaria necessária uma reflexão posterior, uma vez apresentadas propostas concretas para análise.

Convém igualmente sublinhar que, paralelamente a esta reflexão aprofundada sobre o Manual Comum, foram apresentadas propostas sobre questões específicas relativamente às quais o Conselho tinha solicitado uma acção rápida por parte da Comissão, ou seja, o pequeno tráfego fronteiriço e a aposição de carimbos nos documentos de viagem¹⁹. O conteúdo destas propostas foi evidentemente retomado no presente regulamento e é óbvio que logo que esta proposta seja adoptada substituirá as várias iniciativas específicas em matéria de fronteiras.

¹⁹ Ver, respectivamente, COM(2003) 502 e COM(2003) 664.

2. OBJECTIVOS E CONTEÚDO DA PROPOSTA: DA REFORMULAÇÃO DO MANUAL COMUM AO «CÓDIGO COMUNITÁRIO RELATIVO AO REGIME DE PASSAGEM DAS FRONTEIRAS PELAS PESSOAS»

O objectivo desta proposta, tal como tinha sido inicialmente preconizado pela Comissão na sua Comunicação relativa às fronteiras externas e incluído no Plano de gestão das fronteiras externas (ver supra ponto 1), consistia em «reformular» o Manual Comum, ou seja, suprimir, por um lado, as disposições obsoletas ou redundantes do Manual e, por outro, desenvolver ou clarificar os aspectos que necessitariam, com base numa análise dos problemas encontrados no terreno, dos resultados das visitas de avaliação Schengen, das recomendações constantes do «Inventário Schengen das melhores práticas» ou dos trabalhos desenvolvidos sobre estas várias questões a nível das instâncias competentes do Conselho.

Todavia, no decurso das reflexões sobre esta questão, revelou-se necessário analisar mais em geral todo o acervo existente em matéria de controlo fronteiriço das pessoas - incluindo, portanto, as disposições relevantes da Convenção de Schengen e de outras decisões do Comité Executivo Schengen - a fim de elaborar um texto consolidado e coerente que regulasse o domínio em causa.

Além disso, como já se explicou no ponto 1, a Comissão considerou oportuno aproveitar a ocasião para regular a matéria de forma mais geral, com o objectivo de abranger igualmente as fronteiras internas e, nomeadamente, as modalidades de reposição temporária dos controlos nas fronteiras internas do espaço de livre circulação, sempre que as circunstâncias o exijam.

Por conseguinte, é evidente que a presente proposta de regulamento é mais ambiciosa do que uma mera reformulação em sentido estrito do Manual Comum, pois visa estabelecer um verdadeiro «Código comunitário relativo ao regime de passagem das fronteiras pelas pessoas», compreendendo uma vertente «fronteiras externas» (Título II) e uma vertente «fronteiras internas» (Título III). É inegável, com efeito, que existe uma complementaridade entre as duas vertentes que não resulta unicamente da própria definição de «fronteiras externas» em relação à definição de «fronteiras internas» (ver o artigo 2 do presente regulamento), mas igualmente da constatação de que os controlos impostos nas fronteiras externas (Título II do regulamento) são os mesmos controlos de fronteiras que, por força do Título III do regulamento, são proibidos em princípio nas fronteiras internas (embora tais controlos possam ser temporária e excepcionalmente restabelecidos; ver os artigos 20 a 24 do presente regulamento).

No que diz respeito às fronteiras internas, o conteúdo do artigo 2 da Convenção de Schengen, bem como da decisão do Comité Executivo Schengen SCH/Com-ex(95)20, rev.2, foi retomado no essencial, mas adaptando-o ao quadro jurídico comunitário. Além disso, foi introduzido um elemento novo relativamente ao acervo existente, ou seja, a possibilidade de reintroduzir de forma simultânea e conjunta os controlos em todas as fronteiras internas em caso de ameaça transfronteiriça excepcionalmente grave e, nomeadamente, em caso de ameaça terrorista com carácter transfronteiriço.

No que diz respeito aos controlo nas fronteiras externas, faz-se uma distinção entre, por um lado, os princípios de base em matéria de controlo - definidos no Título II do

regulamento e retomando o essencial dos artigos 3 a 8 da Convenção de Schengen, bem como determinadas partes do Manual Comum - e, por outro, as modalidades práticas relativas à execução deste controlo, incluindo as modalidades de controlo próprias aos diferentes tipos de fronteiras (terrestres, aéreas e marítimas). Estas modalidades são apresentadas nos anexos I a XII do presente regulamento e serão susceptíveis de alteração, no futuro, segundo um procedimento de comitologia, em conformidade com o artigo 202 do Tratado e com a Decisão 1999/468/CE.

A razão pela qual estas modalidades práticas foram anexadas ao regulamento de base deve-se ao facto de se tratar de normas que na sua maioria já existem, pois grande parte delas integram o Manual Comum ou retomam outras decisões Schengen existentes. Tal permite reunir num único acto a totalidade do acervo existente em matéria de fronteiras (externas e internas) e estabelecer, assim, um verdadeiro «Código comunitário relativo ao regime de passagem das fronteiras pelas pessoas».

Paralelamente, a Comissão considera que estas modalidades práticas são verdadeiras medidas de aplicação dos princípios enunciados no Título II do presente regulamento e que, por conseguinte, deverão ser alteradas futuramente, nos termos de um procedimento comitologia (ver o artigo 30 do presente regulamento)²⁰.

Embora o conteúdo de tais modalidades retome na sua maioria o texto actual do Manual Comum, foram introduzidas alterações em aspectos considerados necessários, a fim de, nomeadamente:

- a) Suprimir as disposições redundantes (por exemplo, a repetição de alguns artigos da Convenção de Schengen ou de determinadas partes das Instruções Consulares Comuns) ou supérfluas (por exemplo, o actual ponto 1.1 da Parte I relativo às consequências da autorização de entrada, pois a possibilidade de circulação no interior do espaço Schengen por um período máximo de três meses já é regulado por outras disposições do acervo²¹);
- b) Desenvolver determinadas partes, à luz dos debates recentes nas instâncias competentes do Conselho (por exemplo, em matéria de criação de infra-estruturas/filas separadas nos pontos de passagem terrestres ou de controlos nos aviões privados), propostas apresentadas pela Comissão ou por um Estado-Membro sobre questões específicas (por exemplo, em matéria de

²⁰ Através do Regulamento (CE) n.º 790/2001, o Conselho reservou-se o direito, «durante o período de transição de 5 anos previsto no n.º 1 do artigo 67.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia» (quinto considerando) a competência de execução em relação a determinadas regras de execução e procedimentos práticos de aplicação do controlo e da vigilância das fronteiras, «enquanto se aguarda o exame [pelo Conselho] das condições em que a referida competência de execução poderá ser atribuída à Comissão após o termo desse período de transição». O Regulamento (CE) n.º 789/2001 reservou em termos análogos ao Conselho a competência de execução em relação a determinadas regras de execução e procedimentos práticos relativos ao exame dos pedidos de visto. Tal reserva de competência em relação à execução do controlo das fronteiras abrange uma grande parte das disposições actuais do Manual Comum e dos seus anexos. A Comissão, considerando que os dois regulamentos em causa constituem uma violação do artigo 202.º do Tratado, bem como do artigo 1.º da Decisão 1999/468/CE, apresentou, em 3 de Julho de 2001, um recurso perante o Tribunal de Justiça contra o Conselho solicitando a sua anulação (JO C 245 de 1.9.2001, p. 12 - Processos C-257/01).

²¹ Artigos 20.º e 21.º da Convenção de Schengen, cuja base jurídica no Tratado CE é o n.º 3 do artigo 62.º (ver a Decisão 1999/436/CE de 20 de Maio de 1999, citada).

pequeno tráfego fronteiriço, de aposição de carimbos nos documentos de viagem ou de recusa de entrada)²², bem como recomendações constantes do «Inventário Schengen das melhores práticas». Para a parte relativa ao controlo das fronteiras marítimas, tornou-se necessário iniciar uma reflexão mais aprofundada, com a participação de peritos dos Estados-Membros. Assim, as novas disposições propostas têm igualmente em conta o debate com estes peritos, que se realizou em Bruxelas em 4 de Dezembro de 2003;

- c) Clarificar ou actualizar determinados pontos como, por exemplo, os pontos relativos aos marítimos (actual ponto 6.5 da Parte II do Manual).

No anexo XIII figura um quadro de correspondência entre as disposições do presente regulamento e as disposições da Convenção de Schengen, do Manual Comum e das outras decisões Schengen que foram substituídas. Um quadro que especifica as disposições que não foram integradas, bem como as razões que justificam esta opção, é apresentado em anexo à exposição de motivos.

No novo texto foram efectuadas todas as adaptações tornadas obviamente necessárias pela passagem de um quadro intergovernamental para um quadro comunitário (designadamente a substituição de «Partes Contratantes» por «Estados-Membros» e expressões análogas).

Por ultimo, no que diz respeito ao guia prático para os guardas de fronteiras, logo que os debates sobre a presente proposta registem progressos suficientes, será iniciada pela Comissão uma reflexão sobre a forma e o conteúdo desse guia. A este respeito, seria oportuno ter em conta os debates já realizados anteriormente sobre a questão²³.

3. ESCOLHA DA BASE JURÍDICA

A base jurídica proposta para este regulamento é o ponto 1 e a alínea a) do ponto 2 do artigo 62 do Tratado CE, pois este instrumento diz simultaneamente respeito a «medidas destinadas a assegurar, de acordo com o artigo 14, a ausência de controlos de pessoas, quer se trate de cidadãos da União, quer nacionais de países terceiros, na passagem das fronteiras internas» (ponto 1 do artigo 62) e a «medidas relativas à passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros», designadamente «as normas e processos a seguir pelos Estados-Membros para a realização dos controlos de pessoas nessas fronteiras» (alínea a) do ponto 2 do artigo 62)²⁴.

²² Os desenvolvimentos propostos e integrados na proposta de regulamento retomam o texto actual das diferentes propostas; é evidente que o seu conteúdo deverá ser adaptado à luz da evolução das negociações sobre as referidas propostas.

²³ Ver, nomeadamente, o documento apresentado pela Presidência belga, «Proposta de criação de um instrumento de trabalho prático para os agentes encarregados dos controlos nas fronteiras» (doc. 12876/01 FRONT 56 COMIX 679 de 17.10.2001).

²⁴ Ver a Decisão 1999/436/CE, citada. A este respeito, convém todavia notar que no respeitante à base jurídica atribuída à decisão sobre as versões definitivas do Manual Comum e da Instrução Consular Comum (SCH/Com-ex(99)13), existe uma divergência entre as diferentes versões linguísticas: as versões inglesa e francesa do JO L 176 indicam os artigos 62.º e 63.º do Tratado CE como base jurídica para o Manual e a Instrução Consular Comum, enquanto em todas as outras versões linguísticas é indicado unicamente o artigo 62.º do Tratado CE.

Dado que a proposta tem por base o Título IV do Tratado CE, «Vistos, asilo, imigração e outras políticas relativas à livre circulação de pessoas», a mesma deve ser apresentada e adoptada em conformidade com os protocolos anexos aos Tratado de Amesterdão sobre a posição do Reino Unido, da Irlanda e da Dinamarca. Com base no artigo 6 do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia (Protocolo de Schengen), a Noruega e a Islândia são igualmente associadas à execução e ao desenvolvimento do acervo de Schengen. As consequências associadas aos diferentes protocolos são examinadas mais adiante no ponto 5.

4. SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

Nos termos do ponto 1 e da alínea a) do ponto 2 do artigo 62 do Tratado CE, a Comunidade é competente para adoptar medidas relativas à passagem das fronteiras internas dos Estados-Membros, a fim de assegurar a ausência de controlos de pessoas nessas fronteiras, bem como medidas relativas à passagem das fronteiras externas. Estas medidas devem ser adoptadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Amesterdão.

As disposições comunitárias actuais relativas à passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, bem como à ausência de qualquer controlo sobre as pessoas nas fronteiras internas, fazem parte do acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia. Todavia, este acervo existente deve ser clarificado, desenvolvido e completado. Por conseguinte, é evidente que o acervo existente sobre as fronteiras internas e externas só poderá ser desenvolvido com a adopção de medidas comunitárias que tenham por base o Tratado CE.

O artigo 5 do Tratado CE estabelece que «a acção da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objectivos do presente Tratado».

A forma escolhida para esta acção comunitária permitirá que a proposta atinja o seu objectivo e seja aplicada o mais eficazmente possível.

Na medida em que iniciativa proposta, ou seja, a elaboração de um «Código comunitário relativo ao regime de passagem das fronteiras pelas pessoas» constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen, o instrumento escolhido é o regulamento, por forma a assegurar a sua aplicação harmonizada em todos os Estados-Membros que aplicam o acervo de Schengen.

5. CONSEQUÊNCIAS ASSOCIADAS AOS DIFERENTES PROTOCOLOS ANEXOS AOS TRATADOS

A base jurídica das propostas sobre medidas relativas à passagem das fronteiras internas e externas dos Estados-Membros está incluída no Título IV do Tratado CE, o que implica um sistema de geometria variável em função do previsto pelos protocolos relativos à posição do Reino Unido, da Irlanda e da Dinamarca, bem como pelo Protocolo de Schengen.

A presente proposta desenvolve o acervo de Schengen. Esta a razão pela qual as consequências associadas aos diferentes protocolos, seguidamente descritas, devem ser examinadas.

Reino Unido e Irlanda

Nos termos dos artigos 4 e 5 do Protocolo que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, "a Irlanda e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, que não se encontram vinculados pelo acervo de Schengen, podem, a todo o tempo, requerer a possibilidade de aplicar, no todo ou em parte, as disposições desse acervo".

A presente proposta desenvolve as disposições do acervo de Schengen, nas quais o Reino Unido e a Irlanda não participam, em conformidade com a Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e com a Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen. O Reino Unido e a Irlanda não participam, portanto, na adopção da presente decisão, não ficando por ela vinculados ou sujeitos à sua aplicação.

Além disso, no que diz respeito às fronteiras internas (Título III do presente regulamento), convém ter igualmente em conta o Protocolo relativo à aplicação de certos aspectos do artigo 14 do Tratado que institui a Comunidade Europeia ao Reino Unido e à Irlanda, nos termos do qual o Reino Unido e a Irlanda estão autorizados a instaurar ou a exercer controlos nas suas fronteiras, incluindo as fronteiras dos territórios cujas relações externas estejam a cargo do Reino Unido. Nos termos do mesmo protocolo, os demais Estados-Membros são autorizados a exercer controlos sobre as pessoas que neles pretendam entrar em proveniência do Reino Unido ou de quaisquer territórios cujas relações externas estejam a cargo do Reino Unido, ou sobre pessoas provenientes da Irlanda.

Dinamarca

Por força do Protocolo anexo ao Tratado de Amesterdão relativo à posição da Dinamarca, este Estado-Membro não participa na adopção pelo Conselho das medidas referidas no Título IV do Tratado CE, com excepção das "medidas que determinem quais os países terceiros cujos nacionais devem ser detentores de vistos para transporem as fronteiras externas, (...) medidas relativas à criação de um modelo-tipo de vistos" (ex-artigo 100-C do Tratado CE).

A presente proposta constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen e, nos termos do artigo 5 do Protocolo, "[I] a Dinamarca decidirá, no prazo de seis meses após o Conselho ter adoptado uma decisão sobre uma proposta ou iniciativa destinada a desenvolver o acervo de Schengen em aplicação do disposto no Título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia, se procederá à transposição dessa decisão para o seu direito interno".

Noruega e Islândia

Em conformidade com o primeiro travessão do artigo 6 do Protocolo de Schengen, foi assinado um Acordo, em 18 de Maio de 1999, entre o Conselho, a Noruega e a

Islândia, relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen²⁵.

O artigo 1 deste Acordo estabelece que a Noruega e a Islândia serão associados às actividades da Comunidade Europeia e da União Europeia nas áreas abrangidas pelas disposições referidas no Anexo A (disposições relativas ao acervo de Schengen) e no Anexo B (disposições relativas aos actos da Comunidade Europeia que substituíram as disposições correspondentes da Convenção assinada em Schengen ou que foram adoptadas por força desta Convenção) do Acordo, bem como ao seu posterior desenvolvimento.

Nos termos do artigo 2 do Acordo, todos os actos e medidas adoptados pela União Europeia que alteram ou completam o acervo de Schengen integrado (anexos A e B) serão igualmente executados e aplicados pela Noruega e pela Islândia.

A presente proposta completa e desenvolve o acervo de Schengen, tal como definido no Anexo A do acordo.

Por conseguinte, a proposta deverá ser debatida pelo "Comité Misto", como previsto no artigo 4 do Acordo, no intuito de permitir à Noruega e à Islândia "expor os seus problemas quanto a um acto ou medida específica" e "exprimir as suas opiniões sobre qualquer questão relativa ao desenvolvimento de disposições que lhes digam respeito ou à execução dessas disposições".

6. CONSEQUÊNCIAS PARA OS NOVOS ESTADOS-MEMBROS ASSOCIADAS AO PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO EM DUAS FASES DOS ACTOS QUE DESENVOLVEM O ACERVO DE SCHENGEN

O n.º 1 do artigo 3 do Acto de Adesão²⁶ prevê que as disposições do acervo de Schengen, os actos que constituem o desenvolvimento destas disposições ou que de outra forma com elas se relacionem, enumerados no anexo referido nesse artigo, serão vinculativos e aplicáveis nos novos Estados-Membros a partir da data de adesão. As disposições e actos não enumerados no referido anexo, embora sejam vinculativos para os novos Estados-Membros a partir da data de adesão, só serão aplicáveis num novo Estado-Membro na sequência de uma decisão especial do Conselho para o efeito, adoptada nos termos desse artigo (n.º 2 do artigo 3 do Acto de Adesão).

Trata-se do designado «procedimento de aplicação em duas fases do acervo de Schengen», nos termos do qual algumas disposições do acervo de Schengen serão vinculativas e aplicáveis a partir da data de adesão à União, enquanto outras, ou seja, as disposições intrinsecamente relacionadas com a supressão dos controlos nas fronteiras internas, serão vinculativas a partir da data de adesão embora apenas sejam aplicáveis nos novos Estados-Membros após a decisão do Conselho acima referida.

As disposições de Schengen relativas às fronteiras externas (artigos 3 a 8 da Convenção de Schengen e suas decisões de aplicação, nomeadamente o Manual

²⁵ JO L 176 de 10.07.1999, p. 36.

²⁶ JO L 236 de 23.9.2003, p. 33.

Comum) são enumeradas nesse anexo e, portanto, são vinculativas e aplicáveis aos novos Estados-Membros a partir da sua adesão²⁷.

Em contrapartida, as disposições de Schengen relativas à supressão dos controlos das pessoas nas fronteiras internas, não são enumeradas nesse anexo e, portanto, não são aplicáveis aos novos Estados-Membros desde a sua adesão.

Por conseguinte, a presente proposta, que substitui e desenvolve o Manual Comum, bem como determinadas disposições da Convenção de Schengen tendo em vista estabelecer um «Código comunitário relativo ao regime de passagem das fronteiras pelas pessoas», será, uma vez adoptada, vinculativa e aplicável aos novos Estados-Membros unicamente no que diz respeito às disposições relativas às fronteiras externas (Título II e os anexos correspondentes, bem como Títulos I e IV na medida em que façam referência às disposições do Título II).

No que diz respeito às disposições relativas à passagem das fronteiras internas (Título III, bem como Títulos I e IV na medida em que façam referência às disposições do Título III), só serão aplicáveis nos novos Estados-Membros após a decisão do Conselho referida no n.º 2 do artigo 3 do Acto de Adesão.

7. COMENTÁRIO DOS ARTIGOS

Título I - Disposições gerais

Artigo 1

Este artigo define o objecto do presente regulamento, ou seja, a definição do regime de passagem das fronteiras pelas pessoas, compreendendo as normas que regulam o controlo das fronteiras externas (Título II e anexos), bem como as normas relativas à supressão dos controlos das pessoas nas fronteiras internas e ao restabelecimento, em determinadas circunstâncias, dos referidos controlos (Título III).

Artigo 2

A maioria das definições deste artigo é retomada do artigo 1 da Convenção de Schengen, embora se tenha considerado oportuno, em certos casos, clarificar ou desenvolver algumas das definições existentes ou aditar novas definições. Além disso, foi necessário adaptá-las por forma a ter em conta o quadro comunitário e a terminologia comunitária (por exemplo, «Estados-Membros» em vez de «Partes Contratantes»).

É evidente que a referência aos «Estados-Membros» nas definições e, em geral, em toda a proposta, deve ser compreendida tendo em conta, por um lado, o Protocolo de Schengen no que diz respeito à aplicação do acervo de Schengen pelo Reino Unido e pela Irlanda (ver supra o ponto 5) e, por outro, o artigo 3 do Tratado de adesão que implica a aplicação em duas fases do acervo de Schengen pelos novos Estados-Membros (ponto 6 supra). Convém igualmente ter em conta a posição

²⁷ Com excepção da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º, associado à consulta do Sistema de Informação de Schengen.

específica da Noruega e da Islândia em relação ao acervo de Schengen, tal como explicado acima no ponto 5. Na exposição de motivos, a expressão «Estados Schengen» é utilizada por razões meramente práticas em referência aos Estados que aplicam integralmente o acervo de Schengen, em conformidade com os Tratados e os seus diferentes protocolos anexos.

As definições de «fronteiras internas» e «fronteiras externas» são retomadas essencialmente do artigo 1.º da Convenção de Schengen, que define fronteiras internas como as fronteiras comuns terrestres entre os Estados Schengen, bem como os seus aeroportos no que diz respeito aos voos internos e os seus portos marítimos e lacustres no que diz respeito às ligações regulares de navios que efectuem operações de transbordo. A noção de porto «lacustre» foi aqui aditada, a fim de abranger igualmente os casos de um lago rodeado simultaneamente por um ou vários Estados-Membros e por um ou vários Estados terceiros (por exemplo, o lago de Constança, circundado pela Alemanha, a Áustria e a Suíça)²⁸.

A definição de «voo interno» é igualmente retomada do artigo 1 da Convenção e abrange qualquer voo exclusivamente proveniente de ou destinado aos territórios dos Estados Schengen.

A definição de «ligação regular de navios que efectuem operações de transbordo» foi aqui aditada porque está incluída na definição de «fronteiras internas». É retomada da definição actual constante da parte do Manual consagrada ao controlo do tráfego marítimo (ponto 3.4.1.5 da Parte II), embora tenha sido adaptada para a tornar coerente com o direito comunitário existente²⁹.

A noção de «nacional de país terceiro» é definida por defeito, excluindo os cidadãos da União Europeia na acepção do n.º 1 do artigo 17 do Tratado CE. Inclui, portanto, igualmente os refugiados e os apátridas.

A definição de «nacional de país terceiro indicado para efeitos de não admissão» é retomada do artigo 1 da Convenção de Schengen e refere-se aos nacionais de países terceiros indicados no Sistema de Informação de Schengen para efeitos da não admissão no território dos Estados Schengen, em conformidade com o disposto no artigo 96 da própria Convenção.

A noção de «beneficiários do direito comunitário à livre circulação» é nova relativamente à Convenção e compreende:

- Os cidadãos da União, na acepção do n.º 1 do artigo 17 do Tratado CE, bem como os nacionais de países terceiros membros da família de um cidadão da União que exerça o seu direito à livre circulação no território da União Europeia. Remete-se aqui para a Directiva 2004/38/CE, de 29 de Abril de

²⁸ Sem prejuízo das negociações em curso com a Confederação Suíça, a fim de associar este Estado à aplicação do acervo de Schengen.

²⁹ Directiva 2002/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, relativa às formalidades de declaração exigidas dos navios à chegada e/ou à partida de portos dos Estados-Membros da Comunidade (JO L 67 de 9.3.2002, p. 31) e Directiva 98/41/CE de 18 de Junho de 1998 relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros que operam a partir de ou para portos dos Estados-Membros da Comunidade (JO L 188 de 2.7.1998, p. 35).

2004, relativa ao direito à livre circulação e residência dos cidadãos da União e membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que menciona em pormenor os direitos destas categorias de pessoas (ver comentário do artigo 3).

- Os nacionais de países terceiros e membros das suas famílias, independentemente da sua nacionalidade que, por força de acordos celebrados pela Comunidade e seus Estados-Membros por um lado, e estes países, por outro, beneficiam de direitos em matéria de livre circulação equivalentes aos dos cidadãos da União. Esta referência visa, nomeadamente, os países partes no acordo sobre o Espaço Económico Europeu e a Confederação Suíça.

A definição de «ponto de passagem fronteiriço» é retomada do artigo 1.º da Convenção de Schengen e refere-se a qualquer ponto de passagem autorizado nos diferentes tipos de fronteiras.

A noção de «controlo fronteiriço» retoma a definição constante do artigo 1 da Convenção de Schengen, ou seja, o controlo nas fronteiras que se baseia na única intenção de passar a fronteira. Além disso, a fim de clarificar o seu significado e alcance, convém sublinhar que o conceito geral de controlo fronteiriço compreende simultaneamente:

- o controlo das pessoas nos pontos de passagem fronteiriços, e
- a vigilância entre os pontos de passagem.

A definição de «guarda de fronteiras» é introduzida com o objectivo de simplificar no texto do regulamento a referência às diferentes autoridades nacionais encarregadas, pela legislação nacional, de missões de controlo fronteiriço.

No que diz respeito à definição de «pequeno tráfego fronteiriço», nova em relação à Convenção de Schengen, é feita uma referência à definição constante do artigo 3 da proposta de regulamento da Comissão relativo ao pequeno tráfego fronteiriço nas fronteiras terrestres externas dos Estados-Membros, ainda em fase de debate (ver COM(2003) 502 final, 2003/0193(CNS)).

A definição de «transportador» é retomada integralmente do artigo 1 da Convenção de Schengen e refere-se a qualquer pessoa singular ou colectiva que assegura, a título profissional, o transporte de pessoas pelas diferentes vias de transporte.

No que diz respeito à definição de «título de residência», é retomada da definição constante no n.º 2 do artigo 1 do Regulamento (CE) n.º 1030/2002 que estabelece o modelo uniforme de título de residência³⁰. Esta definição retoma, por sua vez, a definição constante do artigo 1 da Convenção de Schengen, aditando - a fim de evitar qualquer ambiguidade - que os vistos também não são abrangidos pela definição de «título de residência». A subalínea iii) da alínea a) do n.º 2 do artigo 1 do Regulamento (CE) n.º 1030/2002, que visa excluir da aplicação deste último regulamento determinados títulos de residência emitidos pelos Estados-Membros que não aplicam as disposições do artigo 21 do acervo de Schengen (nomeadamente o

³⁰ JO L 157 de 15.6.2002, p. 1.

Reino Unido que aplica, no entanto, o Regulamento (CE) n.º 1030/2002), não é retomado por não se considerar relevante para efeitos do presente regulamento.

Por último, as três últimas definições são retomadas do actual ponto 3.4.1, Parte II, do Manual Comum.

Artigo 3

Este artigo define o âmbito de aplicação da proposta, que abrange todas as pessoas que atravessam a fronteira de um Estado-Membro, sem no entanto afectar os direitos de algumas categorias específicas de pessoas decorrentes de outros instrumentos de direito comunitário. Aliás, a própria Convenção de Schengen já previa, no seu artigo 134 (obsoleto desde 1 de Maio de 1999), que as suas disposições só eram aplicáveis «na medida em que sejam compatíveis com o direito comunitário».

No que diz respeito aos beneficiários do direito comunitário, tal significa que o presente regulamento não prejudica o disposto na Directiva 2004/38/CE, de 29 de Abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros da suas famílias no território dos Estados-Membros, nem nos acordos existentes com alguns países terceiros sobre a livre circulação de pessoas (ver supra o comentário do artigo 2). A directiva em questão prevê nomeadamente, no seu artigo 5, que os cidadãos da União podem entrar no território de qualquer Estado-Membro com base num bilhete de identidade ou passaporte válidos (os membros da família, nacionais de países terceiros, podem entrar com base num passaporte e podem, se for caso disso, estar sujeitos à obrigação de visto, que deve ser emitido gratuitamente e por tramitação acelerada). Por conseguinte, os cidadãos da União e os outros beneficiários do direito comunitário à livre circulação só estarão sujeitos ao controlo pormenorizado previsto no artigo 6 quando existirem indícios de que a pessoa em causa representa uma ameaça real, actual e suficientemente grave susceptível de comprometer a ordem pública, a segurança pública ou a saúde pública de um Estado-Membro. Tal é aplicável igualmente à recusa de entrada (artigo 11 do presente regulamento): os beneficiários do direito comunitário só poderão ser impedidos de entrar em caso de ameaça grave para a ordem pública, a segurança pública ou a saúde pública, em conformidade com o disposto no artigo 27 da directiva supracitada. A referida directiva regula igualmente as condições e as garantias processuais dos beneficiários do direito comunitário à livre circulação objecto de uma decisão de recusa de entrada.

No que diz respeito aos refugiados e requerentes de protecção internacional, a referência visa primeiramente os direitos previstos na Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967, bem como nos diferentes instrumentos de direito comunitário, adoptados ou em fase de adopção, em matéria de protecção internacional.

A referência aos residentes de longa duração, tal como referidos na Directiva 2003/109/CE, visa nomeadamente salvaguardar os direitos decorrentes da referida directiva, na medida em que os residentes de longa duração beneficiem de condições mais favoráveis, em relação a outros nacionais de países terceiros, quanto ao direito de residência nos outros Estados-Membros.

Título II - Fronteiras externas

Artigo 4

Os n.ºs 1 e 2 deste artigo retomam o actual n.º 1 do artigo 3 da Convenção de Schengen, bem como os pontos 1.3, 1.3.1, 1.3.2 e 1.3.3 do Manual Comum (Parte I). Estas disposições estabelecem o princípio geral da transposição da fronteira nos pontos de passagem autorizados e durante as horas de abertura fixadas, bem como as excepções a este princípio, por exemplo, no quadro do pequeno tráfego fronteiriço, da navegação de recreio ou da pesca costeira, ou em relação aos marítimos que se deslocam a terra. Uma prática existente foi igualmente aditada e clarificada, a saber, a possibilidade de prever pontos de passagem específicos no âmbito e para efeitos do pequeno tráfego fronteiriço. Este aspecto é coerente com as propostas da Comissão que estabelecem um regime relativo ao pequeno tráfego fronteiriço (COM(2003) 502 final).

A lista de todos os pontos de passagem autorizados figura no anexo I do presente regulamento (actual Anexo 1 do Manual).

O n.º 3 reformula o disposto no n.º 2 do artigo 3 da Convenção de Schengen relativo às sanções contra a passagem não autorizada das fronteiras, a fim de o tornar mais conforme com a linguagem comunitária, sem no entanto alterar o princípio. Foi aditada uma referência às obrigações internacionais em matéria de protecção internacional. Diz especialmente respeito ao artigo 31 da Convenção de Genebra relativa aos refugiados; este artigo proíbe, designadamente, a imposição de sanções penais, em razão da sua entrada ou residência irregulares, aos refugiados; que sendo provenientes directamente do território em que sua vida ou liberdade se encontrava ameaçada, entram ou residam no território do Estado de acolhimento, sob condição que se apresentem imediatamente às autoridades e lhes exponham razões reconhecidamente válidas para a sua entrada ou presença irregulares.

Artigo 5

No n.º 1, as condições uniformes de entrada já estabelecidas no n.º 1 do artigo 5 da Convenção de Schengen, são retomadas. Convém sublinhar que o Estado-Membro na fronteira do qual o nacional de um país terceiro se apresente, é responsável pelo controlo de entrada não apenas no seu próprio interesse, mas igualmente no interesse de todos os outros Estados Schengen, pois deixou de existir um controlo fronteiriço no interior do espaço Schengen. Esta é a razão pela qual, por exemplo, a apreciação da ameaça para a ordem pública e a segurança interna deve ter em conta o interesse de todos os Estados Schengen, em primeiro lugar através do controlo do SIS, mas igualmente através do intercâmbio de outras informações pertinentes entre as autoridades competentes.

Às condições já previstas na Convenção de Schengen, é aditada a situação de não constituir uma ameaça para a saúde pública. Esta última é já considerada, em alguns casos limitados, como uma razão válida que justifica a recusa de entrada de um cidadão da União (Directiva 64/221/CEE). Este aspecto é retomado na nova Directiva 2004/38/CE, de 29 de Abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que especifica as condições de aplicação deste critério. A

introdução da saúde pública no presente regulamento permite tornar coerentes aqueles dois textos legislativos e evitar diferenças de tratamento entre os cidadãos da União e os nacionais de países terceiros.

Os documentos válidos para a passagem das fronteiras são determinadas pelas decisões do Comité Executivo SCH/Com-ex (98)56 e SCH/Com-ex (99)14 de 28.4.1999³¹, que estabeleceram, nomeadamente um *Quadro dos documentos de viagem que permitem a passagem das fronteiras externas e nos quais podem ser apostos vistos*, actualizado periodicamente pelo Secretariado-Geral do Conselho.

O n.º 2 faz referência ao Anexo II, no que diz respeito aos justificativos e elementos de prova necessários à verificação do respeito das condições referidas no n.º 1. É evidente que estes justificativos, relativos aos motivos de entrada tendo em vista uma estada de curta duração nos Estados-Membros, não deverão ser solicitados aos nacionais de países terceiros detentores de um título de residência válido emitido por um Estado-Membro. É aditado às categorias existentes (viagens com carácter profissional, turístico, etc.) um ponto relativo aos justificativos a apresentar pelos beneficiários de um regime de pequeno tráfego fronteiriço. Este aspecto está associado às duas propostas de regulamento da Comissão relativas ao estabelecimento de um regime de pequeno tráfego fronteiriço (COM(2003) 502 final) que mencionam, entre as condições de entrada, a existência de «documentos comprovativos do seu estatuto de residentes fronteiriços e das razões legítimas para a transposição frequente da fronteira [...], designadamente, laços familiares ou motivos sociais, culturais ou económicos». Resulta necessário especificar, portanto, pelo menos a título indicativo, quais os tipos de documentos que poderão ser efectivamente exigidos aos residentes fronteiriços no âmbito de um regime de pequeno tráfego fronteiriço. Além disso, é aditado um último ponto sobre a obrigação, para os nacionais de países terceiros submetidos à obrigação de visto, de serem detentores de um seguro de viagem. Esta obrigação é retomada, com uma ligeira adaptação, do número recentemente inserido no Manual pela decisão do Conselho sobre os seguros de viagem (Decisão 2004/17/CE de 22 de Dezembro de 2003).

O n.º 3 diz respeito aos critérios de apreciação dos meios de subsistência; remete para o Anexo III (actual Anexo 10 do Manual) no respeitante aos montantes de referência estabelecidos anualmente pelas autoridades nacionais de cada Estado-Membro.

O princípio enunciado no n.º 4 não é expressamente incluído no artigo 5 da Convenção de Schengen, mas decorre do seu artigo 21 (que prevê a possibilidade para o detentor de um título de residência emitido por um Estado Schengen de circular nos outros Estados Schengen durante três meses). Além disso, é mencionado no actual ponto 6.2 da Parte II do Manual.

O n.º 5 retoma as disposições do n.º 3 do artigo 5 da Convenção de Schengen, sobre a admissão em trânsito de nacionais de países terceiros titulares de uma autorização de residência ou de um visto de regresso emitidos por um Estado Schengen - mesmo

³¹ JO L 239 de 22.9.2000, p. 207 e p. 298.

que não preencham as condições de entrada - desde que não constem da lista nacional de pessoas indicadas do Estado que pretendem atravessar.

Por último, o n.º 7 precisa que a lista dos títulos e das autorizações de residência aos quais os dois números anteriores se referem, compreende simultaneamente todos os títulos emitidos pelos Estados-Membros (a partir de 12 de Agosto de 2004) em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1030/2002, que estabeleceu um modelo uniforme de título de residência, bem como os títulos e autorizações e ainda os vistos de regresso, indicados actualmente no Anexo 4 das Instruções Consulares Comuns.

Artigo 6

Este artigo, que retoma no essencial o conteúdo dos n.ºs 1 e 2 do actual artigo 6 da Convenção de Schengen, bem como do actual ponto 1.2 da Parte II do Manual Comum, define os princípios uniformes com base nos quais se realiza o controlo fronteiriço.

O n.º 2 especifica que todas as pessoas que atravessam a fronteira externa de um Estado-Membro, incluindo os cidadãos da União, devem ser submetidos a um controlo mínimo sobre os documentos de viagem, a fim de determinar a sua identidade. Posteriormente é indicado que o controlo é efectuado em conformidade com a legislação nacional e que pode igualmente incidir sobre os veículos e os objectos das pessoas que atravessam a fronteira. Convém sublinhar que, para efeitos do presente regulamento, os controlos dos veículos e objectos pertencentes à pessoa que atravessa a fronteira externa apenas visam verificar o respeito das condições previstas no artigo 5, designadamente a prevenção da imigração clandestina (por exemplo, para verificar que não se esconde um clandestino no veículo) e eventuais ameaças contra a segurança interna e ordem pública dos Estados-Membros (por exemplo, para verificar que a pessoa não possui armas ou outros objectos perigosos). Tal não impede evidentemente que outros tipos de controlo (por exemplo, aduaneiros, veterinários ou fitossanitários) sejam efectuados com base na legislação comunitária ou nacional pertinente.

Além disso, os nacionais de países terceiros devem ser submetidos a um controlo pormenorizado à entrada e à saída (n.º 3), que permita verificar as razões da sua entrada no território dos Estados-Membros e assegurar que não representam uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna e a saúde pública dos Estados-Membros.

Como já foi explicado (ver comentário do artigo 3), o controlo pormenorizado não deve, portanto, ser aplicado aos beneficiários do direito comunitário à livre circulação, salvo se existirem indícios de que a pessoa em causa representa uma ameaça real, actual e suficientemente grave susceptível de comprometer a ordem pública, a segurança pública ou a saúde pública de um Estado-Membro.

Por último, o n.º 4 remete para o Anexo 4 no que diz respeito às modalidades práticas relativas ao controlo das pessoas.

Artigo 7

Este artigo retoma, embora com alterações, a alínea e) do n.º 2 do actual artigo 6 da Convenção de Schengen. A nova formulação e, nomeadamente, a limitação da possibilidade de simplificação nos casos de “circunstâncias excepcionais e imprevistas”, integra os termos da proposta da Comissão que estabelece a obrigação de aposição sistemática de carimbo nos documentos de viagem dos nacionais de países terceiros (COM(2003) 664 de 6 de Novembro de 2003). Além disso, a possibilidade, para o nacional de país terceiro, de obter a aposição de carimbo no seu documento de viagem mesmo no caso de simplificação dos controlos, foi igualmente retomada da proposta acima mencionada e introduzida na actual proposta de regulamento.

O n.º 3 indica que as modalidades práticas relativas à simplificação dos controlos, bem como aos critérios de prioridade, figuram no Anexo V. Tal como no dispositivo actual, o controlo da circulação à entrada deve ter prioridade sobre o controlo à saída.

Artigo 8

Trata-se de um novo artigo que introduz disposições horizontais sobre a criação de faixas separadas nos pontos de passagem fronteiriços e a fixação de indicações mínimas a utilizar nos painéis de sinalização. Actualmente, a obrigação de criar faixas separadas de controlo para distinguir entre os corredores destinados aos beneficiários do direito comunitário à livre circulação e os que são destinados aos nacionais de países terceiros, está prevista, pela Decisão SCH/Com-ex(94)17, rev. 4³², unicamente em relação aos aeroportos internacionais. Esta mesma decisão prevê uma sinalização mínima uniforme para distinguir entre nacionais UE e não-UE. No que diz respeito às fronteiras marítimas e, nomeadamente, ao controlo das pessoas a bordo de ferry-boats, o actual 3.4.4.5 da Parte II do Manual prevê que «sempre que possível, serão tomadas medidas adequadas em termos de adaptação das infra-estruturas», a fim de permitir uma separação entre os controlos dos nacionais dos Estados da União Europeia e do Espaço Económico Europeu (EEE), por um lado, e dos nacionais de países terceiros, por outro. Não existe qualquer disposição, no acervo actual, relativa à criação de infra-estruturas a nível das fronteiras terrestres.

Este novo artigo baseia-se, assim, nas disposições existentes, tendo igualmente em conta os trabalhos iniciados em 2003 no âmbito do grupo de trabalho «Fronteiras» e, designadamente, a proposta de decisão que fixa as indicações mínimas a utilizar nos painéis de sinalização nos pontos de passagem das fronteiras externas³³, bem como as conclusões do Conselho relativas à criação de faixas separadas nos pontos de passagem das fronteiras externas³⁴.

Mantém-se a obrigação de criar faixas separadas nos aeroportos internacionais. Em contrapartida, a criação de corredores separados continua a ser facultativa nos pontos de passagem das fronteiras marítimas e terrestres dos Estados-Membros. Disposições

³² JO L 239 de 22.9.2000, p. 168.

³³ Documento do Conselho n.º 16184/03 FRONT 186 COMIX 769.

³⁴ Documento do Conselho n.º 8498/03.

específicas relativas à criação de corredores nas fronteiras terrestres são previstas no Anexo X (ver comentários mais adiante).

No que diz respeito às indicações mínimas, o conteúdo da proposta de decisão acima mencionada é retomado, a fim de ter em conta a necessidade de incluir igualmente os nacionais suíços e os membros das suas famílias entre os beneficiários do direito comunitário à livre circulação na sequência da entrada em vigor, em 1 de Junho de 2002, do acordo relativo à livre circulação de pessoas celebrado com a Confederação Suíça. Deve salientar-se que beneficiários do direito comunitário à livre circulação podem igualmente utilizar as outras faixas, que deixam de ser designadas pela indicação «NÃO UE/EEE» e passando a ser designadas pela indicação «TODOS OS PASSAPORTES». Os modelos destes painéis figuram no Anexo VI.

O mais tardar em 31 de Maio de 2009, os Estados-Membros deverão ter adaptado todos os painéis nos pontos de passagem das fronteiras; todavia, se substituírem ou criarem novos painéis antes dessa data, deverão ser respeitadas as indicações mínimas presentemente fixadas. Este aspecto é igualmente retomado da proposta acima mencionada.

Nas fronteiras entre os Estados-Membros que ainda não suprimiram os controlos nas suas fronteiras comuns, devido à aplicação em duas fases do acervo de Schengen, a aplicação desse artigo continua a ser facultativa. Tal explica-se pela preocupação de evitar a imposição aos Estados-Membros de investimentos demasiado significativos em fronteiras que, pela sua natureza, não são mais do que fronteiras externas «temporárias».

Artigo 9

A aposição de carimbos nos documentos de viagem é actualmente regulada no ponto 2.1 da Parte II do Manual Comum. Em conformidade com a proposta que estabelece a obrigação de aposição de carimbos acima mencionada, a obrigação de aposição «sistemática» de carimbo nos documentos de viagem à entrada é presentemente introduzida (n.º 1).

O n.º 2 prevê as excepções ao princípio de aposição de carimbo nos documentos de viagem dos nacionais de países terceiros: para além de retomar as excepções já previstas nos pontos 2.1.1, 2.1.5 e 2.1.6 da Parte II do Manual, é igualmente introduzida a isenção de aposição de carimbo para os beneficiários do regime relativo ao pequeno tráfego fronteiriço, a fim de manter a coerência com as propostas sobre o pequeno tráfego fronteiriço e sobre a aposição de carimbo, acima citadas.

No que diz respeito ao carimbo de saída, o n.º 3 especifica que deve ser aposto sistematicamente nos documentos com um visto por várias entradas, acompanhado de uma limitação da duração total da estada.

Por último, o n.º 4 faz referência ao Anexo VII no que diz respeito às modalidades práticas de aposição de carimbo. As modalidades de aposição de carimbo, bem como a sua forma e características, não foram alteradas; contudo, foram aditadas disposições que retomam as conclusões do Conselho JAI de 5 e 6 de Junho de 2003, relativas às características especiais de segurança dos carimbos uniformes de entrada e saída (documento do Conselho n.º 9390/03 FRONT 60 COMIX 308). Estas

disposições prevêm nomeadamente que os códigos de segurança sejam mudados frequentemente e que o mesmo código de segurança seja válido um mês no máximo. Está ainda previsto um sistema de intercâmbio de informações sobre os códigos de segurança dos carimbos, bem como sobre carimbos extraviados e roubados; esse intercâmbio é efectuado por intermédio dos pontos de contacto nacionais responsáveis pelo intercâmbio de informações sobre os códigos de segurança dos carimbos utilizados nos pontos de passagem fronteiriços (enumerados no documento do Conselho n.º 7221/03 FRONT 23 COMIX 147 (RESTREINT UE)).

Artigo 10

Este artigo, relativo à vigilância entre os pontos de passagem fronteiriços, retoma o n.º 3 do artigo 6 da Convenção de Schengen, bem como o ponto 2.2 da Parte II do Manual Comum. É igualmente estabelecido que as eventuais modalidades práticas de vigilância serão adoptadas em conformidade com o procedimento de comitologia referido no artigo 30 do presente regulamento.

Artigo 11

O n.º 1 deste artigo retoma o disposto no n.º 2 do artigo 5 da Convenção de Schengen, relativo à recusa de entrada aos nacionais de países terceiros que não preencham as condições necessárias, tal como previstas no artigo 6 do presente regulamento, incluindo o facto de um Estado-Membro poder excepcionalmente autorizar a entrada no seu território por razões humanitárias ou devido a obrigações internacionais, nomeadamente em matéria de asilo ou de interesse nacional.

O n.º 2 refere-se ao caso de uma pessoa que não possui visto - e, portanto, não preenche uma das condições de entrada - mas que, todavia, preenche as condições para que lhe seja emitido um visto na fronteira em conformidade com as disposições do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 415/2003. Trata-se, nomeadamente, do caso em que pessoa em questão não tenha podido requerer um visto previamente, por razões imprevisíveis e imperiosas, desde que preencha todas as outras condições de entrada e que o seu regresso ao país de origem ou de trânsito seja garantido. Deve notar-se que os pontos 5 e 5.1 da Parte II do Manual foram substituídos, na sequência da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 415/2003, por uma referência ao próprio regulamento.

O n.º 3 retoma os pontos 1.4.1 e 1.4.2 da Parte II do Manual Comum. É aditada igualmente uma referência ao modelo de formulário constante do Anexo VIII, Parte B, nos termos do qual o nacional de país terceiro acusa a recepção da decisão de recusa. No mesmo anexo (Parte A) figuram as modalidades práticas de recusa.

O n.º 4 determina a obrigação para os guardas de fronteiras de não permitir a entrada do nacional de país terceiro objecto de uma decisão de recusa de entrada.

Artigo 12

Este artigo retoma os n.ºs 4 e 5 do artigo 6 da Convenção de Schengen, que impõem aos Estados-Membros a obrigação de afectar os «efectivos adequados e em número suficiente», mas adita a noção de que os «meios» devem igualmente ser adequados, a fim de assegurar um nível de controlo elevado nas suas fronteiras externas.

Artigo 13

O conteúdo do n.º 1 deste artigo é retomado dos pontos 1.1.1 e 1.1.2 da Parte II do Manual Comum; limita-se a especificar que os guardas de fronteiras efectuem o controlo fronteiriço, para efeitos do presente regulamento, em conformidade com a legislação nacional e que são investidos de competências em matéria processual penal que lhes confere a legislação nacional.

O n.º 3 visa incluir, enquanto Anexo IX do presente regulamento, a lista dos serviços competentes encarregados das missões de guarda de fronteiras (em vez de inscrever esta lista no próprio dispositivo, como é o caso actualmente no Manual Comum).

O novo n.º 4 introduz a obrigação para os Estados-Membros - quando vários serviços nacionais são competentes, segundo a legislação nacional, por missões de guarda de fronteiras - de assegurar a coordenação e a cooperação entre estes diferentes serviços, aspecto considerado indispensável para efeitos de um eficaz controlo fronteiriço das pessoas.

Artigo 14

Este artigo substitui o artigo 7.º da Convenção de Schengen, bem como os pontos 4, 4.1 e 4.2 da Parte II do Manual Comum, respeitantes à cooperação entre Estados-Membros tendo em vista uma execução eficaz do controlo fronteiriço. Em vez de retomar textualmente o conteúdo das disposições existentes, é feita uma referência à futura «Agência europeia de gestão da cooperação operacional nas fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia», dado que esta agência será encarregada, depois de criada, de assegurar missões relacionadas com a cooperação operacional entre Estados-Membros, ou seja, o intercâmbio de informações; a harmonização das instruções, bem como uma formação comum para os guardas de fronteiras; a coordenação de operações conjuntas entre Estados-Membros; a avaliação comum dos riscos e, por último, a gestão de equipamentos técnicos comuns.

Artigo 15

Trata-se de um novo artigo que se inspira na prática actual, bem como nas conclusões adoptadas pelo Conselho JAI de 27 e 28 de Novembro de 2003³⁵, respeitante à adopção de medidas flexíveis de controlo nas fronteiras terrestres na perspectiva do alargamento da União Europeia.

Em razão do procedimento de execução de Schengen em duas fases (ver supra ponto 6), os novos Estados-Membros não aplicarão integralmente o acervo de Schengen desde a data da sua adesão e, por conseguinte, o controlo das pessoas nas fronteiras comuns entre os actuais e os novos Estados-Membros, bem como entre os próprios novos Estados-Membros, continuará em vigor até ao momento da aplicação integral do acervo de Schengen pelos novos Estados-Membros. Convém sublinhar ainda que o regime aplicável a estas fronteiras - que podem ser consideradas «fronteiras

³⁵

Ver o documento do Conselho n.º 15013/03 FRONT 164 COMIX 704 de 19.11.2003.

externas temporárias» - é o mesmo aplicável às fronteiras externas do Espaço Schengen.

Por conseguinte, o n.º 1 prevê que os Estados-Membros que não aplicam o artigo 18 entre si - e, portanto, que ainda não suprimiram o controlo nas suas fronteiras terrestres comuns - possam, até ao momento da supressão deste controlo, efectuar um controlo conjunto nestas fronteiras, respeitando os princípios e os critérios estabelecidos pelo presente regulamento em matéria de controlo das fronteiras externas. As modalidades concretas para a execução deste controlo conjunto poderão ser determinadas no quadro de acordos bilaterais entre estes Estados-Membros, que deste facto deverão informar a Comissão.

Capítulo 4 - Modalidades de controlo específicas e regimes especiais

Artigo 16

Este artigo remete para o Anexo X no que diz respeito às modalidades de controlo específicas para os diferentes tipos de fronteiras (terrestres, aéreas e marítimas), bem como em função dos meios de transporte utilizados para a passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros. São apresentados seguidamente os comentários pormenorizados sobre as principais alterações efectuadas em relação às disposições existentes.

Fronteiras terrestres

O ponto 1.1 regula o controlo da circulação rodoviária e retoma no essencial o ponto 3.1 da Parte II do Manual Comum. São-lhe aditadas disposições sobre a possibilidade de criar faixas de controlo separadas nos pontos de passagem das fronteiras terrestres, tendo em conta as conclusões do Conselho de 8 de Maio de 2003 (ver igualmente os comentários sobre as disposições horizontais na matéria).

A criação de faixas de controlo separadas não é obrigatória nos pontos de passagem das fronteiras terrestres; trata-se de uma faculdade deixada ao critério dos Estados-Membros, caso o considerem adequado e se as circunstâncias - nomeadamente as condições de tráfego locais - o permitirem. Além disso, a utilização de corredores separados pode ser suspensa a qualquer momento pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em «circunstâncias excepcionais» e «sempre que o tráfego e as condições das infra-estruturas o exigirem» (igualmente retomado das conclusões do Conselho supramencionadas).

Todavia, quando um Estado-Membro decide utilizar corredores separados nos pontos de passagem das fronteiras terrestres, deverão ser utilizados painéis de sinalização com indicações mínimas uniformes, tal como previsto no artigo 8.

Os Estados-Membros podem igualmente prever corredores específicos para os beneficiários de um regime de pequeno tráfego fronteiriço. Trata-se de assegurar a coerência com as propostas de regulamentos sobre o pequeno tráfego fronteiriço, supracitadas.

O ponto 1.2 regula a circulação ferroviária, retomando as disposições do ponto 3.2 da Parte II do Manual. Esta parte não sofreu alterações substanciais, mas unicamente alterações de forma e de redacção tendo em vista torná-la mais clara.

Fronteiras aéreas

O ponto 2 do Anexo X retoma os pontos 3.3, 3.3.1 a 3.3.7 (exceptuando as disposições obsoletas ou redundantes, nomeadamente a reprodução do artigo 4.º da Convenção de Schengen ou os exemplos) da Parte II do Manual, algumas partes da Decisão SCH/Com-ex (94)17 rev.4, bem como as orientações do grupo de trabalho 'Fronteiras' sobre a melhoria da eficácia dos controlos efectuados a nível da aviação civil internacional (passageiros de voos privados) de 5 de Junho de 2003³⁶.

O ponto 2.1 regula os procedimentos de controlo das pessoas nos aeroportos internacionais.

A fim de ser possível fazer a distinção entre os passageiros dos voos internos, que não são sujeitos a controlo, e os passageiros de qualquer outro voo, que devem ser submetidos a controlo, devem ser tomadas medidas de separação física dos fluxos de passageiros. Para este efeito, prevê-se a obrigação para as autoridades competentes dos Estados-Membros, em cooperação com a sociedade aeroportuária, de criar as infra-estruturas adequadas. Na prática, tal poderá traduzir-se na separação entre zonas de controlo, no tratamento do tráfego em terminais separados, etc.

Este capítulo determina seguidamente o local de controlo das pessoas e das bagagens de mão, nomeadamente em relação aos voos com transferência.

Por outro lado, é indicado que o controlo das pessoas é efectuado, em princípio, fora do avião; para este efeito, os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas, de comum acordo e em cooperação com o responsável do aeroporto e as empresas transportadoras, para que a circulação possa ser canalizada para as instalações reservadas ao controlo. As normas específicas sobre o controlo das tripulações de aeronaves são mencionadas no Anexo XI.

Por último, prevê-se que, quando um avião assegura uma ligação internacional (ou um avião estrangeiro) tiver de aterrar numa pista que não esteja autorizada, por razões de força maior, de perigo eminente ou sob instruções das autoridades, só poderá continuar o voo mediante autorização das autoridades competentes em matéria de controlo das fronteiras. Em qualquer caso, não poderá ser objecto de derrogação às disposições pertinentes em matéria de controlo das pessoas.

O ponto 2.2 regula os procedimentos especiais de controlo nos aeroportos que não tenham o estatuto de aeroporto internacional (aeródromos). Com efeito, tendo em conta o tráfego mais reduzido neste tipo de aeroportos em relação aos aeroportos internacionais, não é necessário, em geral, instalar estruturas destinadas à separação física entre os passageiros, nem assegurar uma presença permanente dos agentes de controlo. Tal não afecta o disposto no Regulamento (CE) n.º 2320/2002 relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e,

³⁶ Documento do Conselho n.º 8782/1/03 REV 1.

nomeadamente, a obrigação para os Estados-Membros de assegurarem uma inspecção/separação dos passageiros, a fim de impedir que artigos proibidos sejam introduzidos nas zonas de segurança com acesso regulamentado ou a bordo das aeronaves. Por outro lado, deve estar assegurado que, em caso de necessidade, os efectivos que realizam o controlo possam estar presentes no local em tempo útil. Para este efeito, a sociedade gestonária do aeródromo deve informar com suficiente antecedência as autoridades encarregadas do controlo das fronteiras sobre o momento da aterragem e da descolagem de qualquer voo internacional.

No ponto 2.3 são retomadas as disposições dos pontos 3.3.5 e 3.3.7 relativas aos voos privados (incluindo os planadores, os aviões ultraleves, etc.), tendo em conta as orientações do grupo de trabalho 'Fronteiras' sobre a melhoria da eficácia dos controlos efectuados a nível da aviação civil internacional, acima mencionadas.

Em relação às disposições existentes, é introduzida a obrigação, para o comandante de bordo, de transmitir às autoridades de controlo das fronteiras do Estado-Membro de destino e de entrada, previamente à descolagem, uma «declaração geral» que inclui um plano de voo (conforme com o Anexo 2 da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional), bem como informações sobre a identidade dos passageiros.

Além disso, quando um voo privado proveniente de um Estado terceiro com destino a um Estado-Membro faz escala no território de outro Estado-Membro, as autoridades competentes do Estado-Membro de entrada devem efectuar sempre um controlo e apor uma carimbo de entrada na declaração geral acima referida, a fim de que o Estado-Membro de destino saiba que já foi efectuado um controlo de entrada.

De qualquer modo, quando subsistam dúvidas sobre a proveniência ou o destino de um avião privado - e, portanto, sobre o facto de se tratar de um voo interno - deve ser sempre efectuado um controlo das pessoas. Tal será aplicável tanto nos aeroportos internacionais como nos aeródromos.

Por último, é indicado que o regime que regula os planadores, os aviões ultraleves, os helicópteros e similares, é definido pelo direito nacional e, se for caso disso, por acordos bilaterais.

Fronteiras marítimas

Esta secção, em especial o ponto sobre o controlo do tráfego marítimo (3.1), foi objecto de um exame aprofundado, tendo em conta as dificuldades suscitadas pela aplicação das actuais disposições do Manual, nomeadamente aquando das avaliações Schengen. Foram também tidas em conta as observações formuladas pelo estudo de viabilidade relativo aos controlos nas fronteiras marítimas da União Europeia realizado pelo gabinete "CIVIPOL Conseils", que apresentou as suas conclusões em Julho de 2003. As disposições constantes desta secção integram igualmente o conteúdo do programa de medidas para lutar contra a imigração ilegal através das fronteiras marítimas dos Estados-Membros da União Europeia, adoptado pelo Conselho em 27 de Novembro de 2003³⁷, bem como os intercâmbios de opiniões

³⁷

Documento do Conselho n.º 15445/03 FRONT 172 COMIX 731.

verificados numa reunião informal de peritos dos Estados-Membros sobre esta parte do texto realizada em 4 de Dezembro de 2003.

O ponto 3.1 retoma o conjunto da parte «controlo de tráfego marítimo» (actual ponto 3.4 da Parte II) do Manual Comum.

Não se considerou necessário retomar algumas das definições incluídas no actual ponto 3.4.1 (por exemplo, «tráfego marítimo», «passageiros», «tripulação»). As outras definições – “ligações regulares de navios que efectuam operações de transbordo”, “navio de cruzeiro” e “pesca costeira” – foram integradas no artigo 2.

O novo ponto 3.2 do Anexo X reagrupa o disposto sob o ponto 3.4.4 relativo às modalidades de controlo específicas a determinados tipos de navegação. Tendo em atenção a definição de fronteiras internas e externas marítimas (ver artigo 2.º do presente regulamento), em princípio os portos são sempre fronteiras externas; assim, todos os navios devem ser controlados em cada entrada e em cada saída, pois é impossível saber o que se passa fora dos portos, quer em águas territoriais quer em águas internacionais (embarque/desembarque de pessoas ou de bens). Todavia, tendo em atenção a natureza de alguns tipos de navegação, o princípio do controlo sistemático pode ser abandonado.

O ponto 3.4.4.1 do Manual Comum não foi retomado nesta parte, pois tratando-se de ligações por navios que efectuam operações de transbordo entre dois portos Schengen, trata-se da passagem de fronteiras internas e não de fronteiras externas.

Os pontos 3.2.1 a 3.2.3 dizem respeito à navegação de cruzeiro. Correspondem ao actual ponto 3.4.4.2 que foi completado por forma a integrar as orientações determinadas pelo programa de medidas para lutar contra a imigração ilegal através das fronteiras marítimas, por um lado, e as recomendações relativas aos navios de cruzeiro incluídas no Inventário Schengen, por outro. Os controlos dos passageiros destes navios apenas são efectuados, em princípio, no primeiro e no último portos situados no território Schengen, mas prevê-se que possam doravante ser efectuados noutros portos durante a travessia em função da apreciação dos riscos em matéria de imigração clandestina. Além disso, é indicado o que pode suceder às pessoas cuja entrada no território deva ser recusada.

Os pontos 3.2.4 a 3.2.7 correspondem ao ponto 3.4.4.3 relativo à navegação de recreio. Integram igualmente disposições novas resultantes das recomendações do programa de medidas anteriormente citado e das recomendações constantes do Inventário Schengen. É estabelecida a obrigação de acostagem dos navios de recreio num ponto de entrada autorizado, e se em casos excepcionais ou de força maior for necessário derrogar esta obrigação, as autoridades de controlo devem ser prevenidas. Será entregue às autoridades um documento de que constarão todas as características técnicas do navio, bem como o nome das pessoas que se encontram a bordo. Prevê-se uma tolerância em relação às pessoas que praticam a navegação de recreio diariamente e que são conhecidas das autoridades portuárias, sob reserva da apreciação dos riscos em matéria de imigração clandestina.

Os pontos 3.2.8 e 3.2.9 dizem respeito à pesca costeira (actual ponto 3.4.4.4 do Manual Comum) com alterações semelhantes aos pontos precedentes. O controlo dos navios de pesca costeira que entram no porto quotidianamente ou quase, não é

sistemático, sob reserva da apreciação dos riscos em matéria de imigração clandestina. Prevê-se que o comandante do navio deve prevenir as autoridades de qualquer modificação da lista dos membros da tripulação e da eventual presença de passageiros a bordo.

O ponto 3.2.10 retoma quase integralmente o disposto no ponto 3.4.4.5 do Manual Comum relativo às ligações por navios que efectuem operações de transbordo sujeitas a controlo obrigatório.

O ponto 3.3, relativo à navegação em águas interiores e correspondente ao ponto 3.5 da Parte II do Manual, não foi alterado. Na prática, as mesmas disposições previstas para o controlo das fronteiras marítimas são aplicáveis *mutatis mutandis* a este tipo de navegação.

Artigo 17

Este artigo prevê a possibilidade de estabelecer regimes de controlo especiais para determinadas categorias de pessoas, nomeadamente os pilotos de aeronaves, os marítimos, os detentores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, os membros de organizações internacionais, os trabalhadores fronteiriços e os menores. Estes regimes especiais figuram no Anexo XI. Este anexo retoma uma parte das disposições do actual ponto 6, Parte II, do Manual, com excepção dos pontos 6.1 (relativo aos cidadãos da União e membros das respectivas famílias), 6.2 (nacionais de países terceiros titulares de um título de residência emitido por outro Estado-Membro), 6.3 (refugiados e apátridas), 6.9 (viagens de grupo) e 6.10 (pedido de asilo na fronteira).

O ponto 6.1 não foi retomado porque, tal como acima se explicou, o regime de entrada e estada aplicável aos cidadãos da União e, em geral, aos beneficiários do direito comunitário à livre circulação, já se encontra regulado pelas disposições pertinentes do direito comunitário na matéria. Por conseguinte, não é necessário presentemente reproduzir disposições já constantes de outros actos comunitários; de qualquer modo, o artigo 3.º do presente regulamento estabelece claramente que os beneficiários do direito comunitário à livre circulação não são afectados nos seus direitos pelas disposições do presente regulamento.

O ponto 6.2 já foi retomado no n.º 4 do artigo 6 do presente regulamento.

No que diz respeito ao ponto 6.3, não foi retomado porque, em primeiro lugar, o reconhecimento dos documentos de viagem dos nacionais de países terceiros, incluindo refugiados e apátridas, não se encontra harmonizado e, portanto, é da competência de cada Estado-Membro que, actualmente, se limitam a notificar ao Secretariado-Geral do Conselho as suas decisões na matéria³⁸ (e, além disso, esta parte nem sequer está actualizada). No que se refere ao regime de visto para estas categorias de pessoas, já se encontra regulado no artigo 3 do Regulamento (CE) n.º 539/2001 e, portanto, não é necessário inserir disposições específicas neste âmbito. Por outro lado, o segundo parágrafo do actual ponto 6.3.2 da Parte II do Manual («os

³⁸ Ver o Quadro dos documentos de viagem que permitem a passagem das fronteiras externas e susceptíveis de ser objecto de um visto (Decisões do Comité Executivo SCH/Com-ex (98)56 e SCH/Com-ex (99)14 de 28.4.1999, citadas).

titulares do referido documento de viagem estão sujeitos à obrigação de visto, salvo se dispuserem de um título de residência emitido por [um Estado Schengen]» está em contradição com o Regulamento (CE) n.º 539/2001, na medida em que este último permite a isenção de visto para os titulares de um documento de viagem para apátridas emitido por um país terceiro isento da obrigação de visto no território do qual residam legalmente (segundo travessão do artigo 3 do referido regulamento).

O ponto 6.9, relativo às possibilidades de simplificação do controlo para as viagens de grupo (e, nomeadamente, viagens de peregrinos, viagens escolares) não foi retomado, pois está em contradição com o regime geral de controlo e sobretudo com a obrigação de aposição sistemática de carimbo nos documentos de viagem à entrada do espaço Schengen.

Por último, o ponto 6.10, que se limita a precisar que, se um estrangeiro solicitar asilo na fronteira, a legislação do Estado-Membro em causa é aplicável até à determinação da responsabilidade pelo tratamento do pedido de asilo, resulta supérfluo e, por conseguinte, também não foi integrado. Além disso, o artigo 3.º do presente regulamento faz já referência às obrigações dos Estados-Membros em matéria de asilo e de protecção internacional.

As partes que, pelo contrário, foram integradas são: o actual ponto 6.4 relativo aos pilotos e outros membros da tripulação de aeronaves (ponto 1 desse anexo); o actual ponto 6.5 relativo aos marítimos (ponto 2); os actuais pontos 6.6 e 6.11 relativos, respectivamente, aos detentores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço e aos membros de organizações internacionais (ponto 3); o actual ponto 6.7 relativo aos trabalhadores fronteiriços (ponto 4) e o ponto 6.8 relativo aos menores (ponto 5).

Pilotos de aeronaves

O ponto 1 sobre os pilotos de aeronaves não foi alterado no essencial relativamente ao ponto 6.4 do Manual, que prevê um regime especial - retomado do Anexo 9 da Convenção, de 7 de Dezembro de 1944, relativa à aviação civil, nomeadamente os pontos 3.74 e 3.75 - para os titulares de uma licença de piloto ou de um certificado de tripulante. Todavia, esta parte foi reformulada por forma a clarificar com maior rigor os direitos desta categoria de pessoas e, nomeadamente, a possibilidade de, no exercício das suas funções e com base na sua licença de voo ou certificado de tripulante - portanto, sem dever estar na posse de um passaporte e de um visto - entrarem no território do município a que pertence o aeroporto, bem como em qualquer aeroporto situado no território de um Estado-Membro.

Marítimos

Em contrapartida, o ponto 2 relativo aos marítimos foi alterado substancialmente, em relação ao actual ponto 6.5 do Manual, a fim de clarificar o seu significado e alcance e também com o objectivo de o actualizar relativamente à evolução verificada a nível internacional (nomeadamente a nova Convenção de Genebra - n.º 185 - assinada em 19 de Junho de 2003).

O novo texto prevê que os marítimos detentores de um documento de identificação de marítimo - tendo sido suprimida a referência à cédula profissional de marítimo, pois não se trata de um documento de identidade nem de um documento de viagem -

que tenha sido emitido em conformidade com a Convenção de Londres de 1965 (FAL) e a Convenção de Genebra n.º 185, possam deslocar-se a terra para pernoitar na localidade do porto em que o seu navio faz escala ou em municípios limítrofes, sem terem de se apresentar num ponto de passagem. Esta possibilidade está submetida à condição de constarem da lista, previamente submetida a controlo, da tripulação do navio a que pertencem. Foi igualmente aditada a obrigação de um controlo visual («face to face») do marítimo, antes que possa deslocar-se a terra, quando a apreciação dos riscos de migração e associados à segurança o exigirem. Em contrapartida, a obrigação de serem «portadores de um visto» foi eliminada, pois esta questão já se encontra regulada nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4 do Regulamento (CE) n.º 539/2001 (e, além disso, as diferentes versões linguísticas do Manual divergem sobre este ponto: em algumas versões, a obrigação de visto é prevista em qualquer caso, enquanto noutras «tal obrigação só é imposta se necessário»).

A obrigação de preencher todas as condições de entrada, tal como previstas no artigo 5 do presente regulamento, mantém-se para os marítimos que pretendam pernoitar fora dos municípios situados nas proximidades dos portos. Contudo, são possíveis derrogações a este princípio em casos especiais e, designadamente, a derrogação à obrigação de ser detentor de um visto e de dispor de meios de subsistência suficientes. Para os marítimos que não são detentores de visto, é possível emitir-lhes um visto na fronteira, em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 415/2003. Este último regulamento, para além de regular os casos e as modalidades de emissão de vistos na fronteira (em geral), compreende igualmente disposições especiais sobre a emissão deste tipo de vistos para os marítimos em trânsito.

De qualquer modo, os guardas de fronteiras são obrigados a verificar se os marítimos em causa preenchem as outras condições de entrada referidas no artigo 5, ou seja, que são titulares de um documento de viagem válido, que não têm qualquer indicação para efeitos de proibição de entrada no SIS e que não representam uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna e a saúde pública dos Estados-Membros. Os guardas de fronteira deverão ainda verificar, se necessário e na medida em que seja aplicável, determinados elementos adicionais, tais como a declaração escrita do armador ou do agente marítimo em causa, a declaração escrita das autoridades diplomáticas ou consulares competentes, as provas recolhidas aquando de verificações pontuais efectuadas junto das autoridades policiais ou, se for caso disso, junto de outras administrações competentes.

Detentores de passaportes diplomáticos, oficiais e de serviço/membros de organizações internacionais

O ponto 3 abrange simultaneamente o actual ponto sobre os titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço e o ponto que regula o regime relativo aos titulares de documentos emitidos por determinadas organizações internacionais, pois trata-se de duas categorias que estão sujeitas a um regime similar (os aspectos diferentes foram neste âmbito mantidos). Os títulos emitidos pelas organizações internacionais para efeitos deste capítulo compreendem: o “laissez-passer” das Nações Unidas (incluindo as instituições dependentes deste organismo); o “laissez-passer” emitido pela Comunidade Europeia e a Euratom; o certificado de legitimação emitido pelo Secretariado-Geral do Conselho da Europa; os documentos emitidos por um Quartel General da NATO (a saber, o bilhete de identidade militar

acompanhado por uma ordem de missão, uma guia de marcha, ou uma ordem de serviço individual ou colectiva).

Estas categorias, tendo em conta os privilégios e imunidades de que beneficiam, podem também beneficiar de um regime mais favorável aquando do controlo nas fronteiras ao ser-lhes concedida prioridade em relação a outros viajantes; além disso, não são obrigados, em geral, a comprovar a posse de meios de subsistência suficientes. Todavia, o seu estatuto não os dispensa automaticamente da obrigação de visto: a isenção de visto para os detentores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço continua a ser uma faculdade dos Estados-Membros, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4 do Regulamento (CE) n.º 539/2001.

É ainda especificado que a entrada noutra território não pode em caso algum ser recusada aos titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço sem que o guarda da fronteira tenha deste facto informado previamente as autoridades nacionais competentes, mesmo que o nacional em questão tenha uma indicação no SIS.

O n.º 2 do artigo 17 faz referência aos cartões emitidos pelos Ministérios dos Negócios Estrangeiros aos membros acreditados das missões diplomáticas e das representações consulares e suas famílias, que figuram no Anexo XII (actual Anexo 13 do Manual). Estes cartões, que equivalem a um título de residência, permitem aos titulares - se acompanhados por um documento de viagem válido - a passagem da fronteira dos Estados-Membros sem requerer um visto.

É evidente que os guardas de fronteiras podem, aquando do controlo, solicitar o comprovativo do estatuto diplomático ou, em qualquer caso, do benefício de privilégios, imunidades ou isenções; em caso de dúvida, podem ser igualmente efectuadas verificações suplementares junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros competente.

Trabalhadores fronteiriços

O ponto 4 adita ao texto existente, que remetia para a possibilidade de só efectuar controlos por amostragem em relação aos trabalhadores fronteiriços, o princípio de que os trabalhadores fronteiriços deverão automaticamente beneficiar das facilidades práticas preconizadas no quadro de um regime do pequeno tráfego fronteiriço e, nomeadamente, a possibilidade de atravessar a fronteira em pontos de passagem específicos ou em corredores reservados, bem como da isenção de aposição do carimbo nos seus documentos de viagem. Este aditamento prende-se com o facto de os trabalhadores fronteiriços não poderem ser abrangidos por propostas relativas ao pequeno tráfego fronteiriço, que apenas regulam a estada de curta duração.

Menores

O ponto 5 relativo aos menores (actual ponto 6.8), prevê em primeiro lugar que esta categoria está submetida aos mesmos controlos de entrada e de saída que os adultos. As disposições existentes foram reforçadas tendo em conta a iniciativa apresentada pela Presidência italiana em 2 de Outubro de 2003 (doc. n.º 13124/03 FRONT 133 COMIX 588). No que diz respeito aos menores acompanhados, foi aditada a obrigação de os guardas de fronteiras efectuarem verificações suplementares (entrevistas separadas com o menor, se necessário) quando existem razões sérias para

considerar que o menor foi ilicitamente retirado da guarda da pessoa que exerce legalmente a autoridade parental a seu respeito.

No que diz respeito aos menores não acompanhados, os guardas de fronteiras deverão também ser especialmente cuidadosos, nomeadamente aquando do controlo de saída, a fim de garantir - através de um exame pormenorizado dos documentos e comprovativos das razões e dos pormenores da viagem - que não deixam o território sem a autorização da ou das pessoas que sobre eles exercem o a autoridade parental.

Título III - Fronteiras internas

Artigo 18

O n.º 1 do artigo 18.º confirma o princípio da supressão dos controlos e das formalidades a que as pessoas são submetidas nas fronteiras internas, tal como determinado pelo acervo de Schengen (n.º 1 do artigo 2 da Convenção) e em conformidade com o objectivo fixado no artigo 14 do Tratado CE. Consequentemente, a passagem de uma fronteira interna não pode constituir por si só o facto gerador de controlos ou formalidades e, em princípio, qualquer pessoa pode transpor livremente as fronteiras internas em qualquer ponto do território. Os controlos, tanto sistemáticos como aleatórios, realizados unicamente em razão da passagem de uma fronteira interna, são com efeito incompatíveis com a ideia de um espaço sem fronteiras e, por conseguinte, são proibidos (sem prejuízo do disposto nos artigos 20 a 24 do presente regulamento). A passagem da fronteira interna entre dois Estados-Membros que aplicam o acervo de Schengen não deve, portanto, ser tratada de forma diferente do que a circulação entre regiões, províncias, departamentos ou qualquer outro tipo de subdivisão administrativa de um mesmo Estado-Membro.

Artigo 19

O artigo 19 retoma e completa o disposto no n.º 3 do artigo 2 da Convenção de Schengen.

A alínea a) estabelece que os controlos das pessoas no quadro do exercício das competências gerais de polícia são autorizados em todo o território. Consequentemente, os controlos exercidos neste âmbito na zona de fronteira não são incompatíveis com o direito de transpor as fronteiras internas sem controlo, desde que sejam efectuados em condições idênticas - nomeadamente em termos de frequência e de intensidade - às dos controlos efectuados no resto do território. Por conseguinte, um Estado-Membro não pode prever legislação específica aplicável apenas à zona limítrofe da fronteira interna, fixando, por exemplo, um perímetro destinado ao controlo da identidade das pessoas, por amostragem ou visual, se essa mesma operação não tiver cabimento noutras partes do território. Está fora de questão autorizar qualquer controlo, mesmo simplificado, que seja efectuado unicamente em razão da passagem de uma fronteira e/ou nas zonas próximas de uma fronteira. Por conseguinte, é o objectivo prosseguido pelo controlo que se considera decisivo para determinar a sua admissibilidade.

A alínea b) salienta que os controlos de segurança efectuados antes ou durante o embarque para proteger a segurança dos passageiros a bordo de um avião ou de um

navio não são postos em causa. Estes controlos são destinados a verificar se os passageiros não transportam armas ou objectos e substâncias perigosas a bordo. Estes controlos podem igualmente permitir fiscalizar a identidade do passageiro titular de um bilhete nominativo. Tais controlos poderão ser também necessários sempre que a ordem pública ou a segurança dos passageiros esteja em risco devido ao embarque de passageiros conhecidos como agitadores.

As alíneas c) e d) sublinham que esta proposta não dispensa a obrigação geral de ser detentor ou titular de títulos e documentos caso esteja prevista pela legislação nacional, nem a obrigação, para os nacionais de países terceiros, de assinalar a sua presença no território de um Estado-Membro, se tal obrigação estiver prevista pela legislação nacional em conformidade com o direito comunitário na matéria (e, nomeadamente, com o artigo 22 da Convenção de Schengen relativo à declaração de entrada).

Artigo 20

A supressão dos controlos das pessoas nas fronteiras internas não deve pôr em perigo a segurança no espaço sem fronteiras. Assim, foram elaboradas medidas de acompanhamento em matéria de livre circulação de pessoas com vista a manter um elevado nível de segurança.

Contudo, podem surgir situações de risco excepcional para as quais estes instrumentos não constituam uma resposta suficientemente adequada e que podem exigir a reintrodução de controlos das pessoas nas fronteiras internas. O presente artigo, inspirando-se no n.º 2 do artigo 2 da Convenção de Schengen, define as condições em que um Estado-Membro pode reintroduzir esses controlos, bem como o procedimento a seguir.

Tal como previsto no texto actual da Convenção de Schengen, um Estado-Membro pode reintroduzir controlos fronteiriços sempre que exista uma ameaça para a ordem pública ou a segurança interna. A saúde pública foi aditada, pois esta condição é igualmente introduzida no artigo 5 entre as condições de entrada (ver supra o comentário deste artigo). A presente proposta determina que deverá tratar-se de uma ameaça grave para a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública. Este aditamento evidencia o carácter excepcional da aplicação desta cláusula de salvaguarda.

Tendo em conta o carácter excepcional da medida, a reintrodução dos controlos nas fronteiras internas não poderá exceder, em princípio, um período máximo de 30 dias. Este período máximo é, aliás, limitado pelo disposto no n.º 1, que reflecte o princípio da proporcionalidade ao determinar que a reintrodução dos controlos nas fronteiras internas deve limitar-se às medidas estritamente necessárias para dar resposta à ameaça em questão. A prática demonstrou que desde a aplicação de Schengen, a duração da reintrodução dos controlos na maioria dos casos não atingiu os 30 dias, o que justifica, portanto, esta limitação no tempo.

Contudo, é evidentemente possível que a ameaça grave subsista para além do período de 30 dias. Nesse caso, os controlos poderão ser mantidos por um novo período, renovável, de trinta dias (n.º 2). Para o efeito, prevê-se um procedimento de prolongamento no artigo 23.

Artigo 21

É necessário adaptar o procedimento de reintrodução dos controlos nas fronteiras internas, tal como previsto pela Convenção de Schengen, com vista a torná-lo plenamente compatível com o quadro institucional da União, uma vez que aquando da integração do acervo de Schengen no âmbito da União Europeia nem todos os elementos de natureza institucional desse acervo foram adaptados ao quadro institucional da União. Aquando da repartição do acervo de Schengen entre os primeiro e o terceiro pilares³⁹, o Conselho determinou uma base jurídica do primeiro pilar para a passagem das fronteiras internas, ou seja, o ponto 1 do artigo 62 do Tratado CE.

Por conseguinte, enquanto guardião dos Tratados, a Comissão deverá ser expressamente envolvida no processo de reintrodução temporária dos controlos nas fronteiras internas.

O Estado-Membro requerente deve fornecer indicações sobre as causas, o alcance e a duração da decisão prevista e, se for caso disso, sobre as medidas solicitadas aos demais Estados-Membros logo após a sua decisão de reintroduzir controlos, a fim de que os outros Estados-Membros possam preparar imediatamente a adopção dessas medidas. A decisão do Comité Executivo de Schengen, de 20 de Dezembro de 1995 (SCH/Com-ex (95) 20, rev. 2), previa já a notificação de tais informações.

Essas informações serão objecto de uma consulta da Comissão e dos outros Estados-Membros a nível do Conselho, a fim de permitir uma melhor concertação e o desencadear, se for caso disso, da cooperação mútua dos Estados-Membros (por exemplo, a proibição de saída dos reincidentes e autores de violências ou ainda uma melhor cooperação policial). Essa consulta constitui ainda uma oportunidade para examinar que outras medidas poderiam ser tomadas e, em todo o caso, para limitar as fronteiras que ficariam sujeitas a esses controlos. É também uma oportunidade para examinar o grau de proporcionalidade relativamente ao facto que originou a reintrodução dos controlos nas fronteiras internas e aos riscos que lhe são inerentes. Essa consulta permite ainda, se for caso disso, o envio de agentes policiais ou agentes de ligação antes e durante eventos que possam constituir uma ameaça grave para a ordem pública, bem como o intercâmbio de informações úteis tendo em vista focalizar os controlos. A este respeito, convém igualmente ter em conta a *Resolução do Conselho relativa à segurança das reuniões do Conselho Europeu e de outros eventos de natureza semelhante* (documento do Conselho n.º 13915/03 ENFOPOL 92 COMIX 642 de 4.11.2003), que acentua a necessidade de envolver os serviços de informações, a fim de se poder visar em especial os indivíduos relativamente aos quais haja motivos fundamentados para acreditar que tencionam penetrar num Estado-Membro com o objectivo de perturbar a ordem pública e a segurança de um evento ou de praticar infracções relacionadas com o referido evento. Por último, este quadro pode ser utilizado para fazer o balanço da experiência passada e para analisar os aspectos que funcionam correctamente e os que precisam de ser melhorados.

Tendo em vista a consulta acima mencionada e com base nas informações fornecidas, a Comissão emite um parecer, a fim de, nomeadamente, examinar a

³⁹ Decisão do Conselho n.º 1999/436/CE, citada.

proporcionalidade da reintrodução dos controlos nas fronteiras internas em relação ao facto gerador e aos riscos correspondentes.

A consulta deve ser obrigatória e será efectuada pelo menos 15 dias antes da data de reintrodução dos controlos, excepto em casos de urgência que exijam uma reacção imediata para assegurar a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública de um Estado-Membro (ver artigo 22).

Artigo 22

Este artigo estabelece o procedimento aplicável nos casos de urgência que não permitem utilizar o procedimento normal referido no artigo 21, e no âmbito dos quais está prevista uma simples notificação da reintrodução dos controlos nas fronteiras internas à Comissão e aos restantes Estados-Membros, fornecendo contudo informações sobre as causas que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

Artigo 23

Para poder prolongar esta medida excepcional de reintrodução dos controlos nas fronteiras internas caso a ameaça que a tenha causado subsista para além de 30 dias, é igualmente indispensável consultar previamente a Comissão, que emite um parecer sobre a questão, e os outros Estados-Membros.

Artigo 24

Este artigo prevê o recurso comum à cláusula de salvaguarda em caso de ameaça de gravidade excepcional para a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública que afecte vários Estados-Membros e, designadamente, em caso de ameaça terrorista de carácter transfronteiriço. No que diz respeito à noção de «ameaça terrorista de carácter transfronteiriço», o texto acordado no âmbito do Comité do artigo 36 em 23 de Novembro de 2001 (documento do Conselho n.º 14181/1/01, de 30 de Novembro de 2001, ENFOPOL 134 REV 1) define-a do seguinte modo:

- (a) uma ameaça iminente ou a execução de vários atentados terroristas em simultâneo ou sincronizados em vários Estados-Membros;
- (b) um atentado terrorista de excepcional gravidade quando existam sérias indicações de que os autores ou cúmplices poderão deslocar-se a outros Estados-Membros;
- (c) uma ameaça iminente de atentado terrorista de excepcional gravidade num ou em vários Estados-Membros quando existam sérias indicações de que os autores ou cúmplices poderão provir de outros Estados-Membros.

Esta medida justifica-se pelo carácter transfronteiriço da ameaça ou por um pedido de apoio formulado por um ou mais Estados-Membros que tentam fazer face a um risco excepcional para a sua segurança.

Em situações deste tipo, o Conselho pode decidir que todos os Estados-Membros devem reintroduzir os controlos nas suas fronteiras internas ou em fronteiras internas específicas como, por exemplo, fronteiras internas aéreas de todos ou de alguns Estados-Membros. Quando cessar a ameaça de gravidade excepcional, o Conselho

tomará a decisão de desactivar os controlos. O Parlamento Europeu será imediatamente informado destas medidas excepcionais.

Importa salientar que este artigo não exclui a possibilidade de um Estado-Membro reintroduzir imediatamente controlos nas suas fronteiras internas em caso de urgência, em conformidade com o artigo 22.

Artigo 25

Este artigo indica que o restabelecimento dos controlos nas fronteiras internas implica a aplicação das normas relevantes relativas ao controlo nas fronteiras, tal como definidas no Título II do presente regulamento.

Artigo 26

Tal como previsto pelo texto actual do acervo de Schengen, o Estado-Membro em causa apresentará um relatório sobre a aplicação da sua decisão de reintroduzir controlos. Tendo em conta o quadro institucional da União Europeia, são incluídos como destinatários desse relatório a Comissão e o Parlamento Europeu.

Artigo 27

Este artigo prevê a obrigação de dar publicidade às medidas que reintroduzem os controlos nas fronteiras internas, salvo quando tal informação deva ser mantida confidencial, nomeadamente por razões associadas à segurança interna e à ordem pública.

Artigo 28

Este artigo assegura que as razões invocadas por um Estado-Membro para reintroduzir ou prolongar os controlos nas fronteiras internas possam continuar a ser consideradas confidenciais para não pôr em perigo a segurança do Estado-Membro que se depara com uma ameaça grave contra a sua ordem pública ou segurança interna.

Título IV - Disposições finais

Artigo 29

Este artigo prevê que os anexos I a XII do presente regulamento são alterados em conformidade com o procedimento de comitologia referido no artigo 30. O recurso a um procedimento de comitologia prende-se com o facto de se tratar de anexos que compreendem medidas de aplicação de normas gerais em matéria de controlo das fronteiras externas, tal como estabelecidas no Título II do presente regulamento.

Artigo 30

Trata-se de uma disposição clássica relativa ao procedimento de comitologia a seguir para a adopção das medidas de aplicação do presente regulamento, em conformidade com a Decisão 1999/468/CE. Prevê-se um procedimento de regulamentação, pois visa medidas de alcance geral, na acepção do artigo 2 da referida decisão; são aplicáveis os artigos 5 e 7 desta mesma decisão.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5 da Decisão 1999/468/CE, ou seja, o prazo em que o Conselho se deve pronunciar por maioria qualificada sobre a proposta apresentada pela Comissão relativa às medidas a adoptar quando as medidas preconizadas não são conformes com o parecer do Comité, é fixado em dois meses.

Artigo 31

Este artigo define o âmbito de aplicação territorial do regulamento. Em conformidade com o previsto no artigo 138 da Convenção de Schengen, que define o âmbito de aplicação das disposições da Convenção, o n.º 1 indica que o regulamento não é aplicável aos territórios não europeus da República Francesa e do Reino dos Países Baixos.

O n.º 2 indica que as disposições do presente regulamento também não afectam o regime específico aplicável a Ceuta e Melilha e que está definido na acta final do Acto de Adesão da Espanha à Convenção de Schengen.

Artigo 32

Por razões de transparência e de clareza jurídica, os Estados-Membros devem notificar as suas disposições nacionais referidas nas alíneas c) e d) do artigo 17. Estas serão publicadas na Série C do *Jornal Oficial da União Europeia*, a fim de garantir a sua divulgação pública.

Artigo 33

Este artigo prevê a elaboração de um relatório sobre a aplicação do Título III (fronteiras internas), o mais tardar três anos após a sua entrada em vigor. Por ocasião deste relatório, a Comissão avaliará as eventuais dificuldades que poderiam resultar da reintrodução dos controlos nas fronteiras internas e poderá propor, se for caso disso, as alterações consideradas necessárias.

Artigo 34

Os n.ºs 1 e 2 deste artigo indicam as disposições que são revogadas e substituídas pelo presente regulamento, a partir da sua aplicação, ou seja:

- os artigos 2 a 8 da Convenção, relativos à passagem das fronteiras internas (artigo 2) e das fronteiras externas (artigos 3 a 8);
- o Manual Comum, bem como os seus anexos;
- algumas decisões do Comité Executivo de Schengen, nomeadamente: a Decisão SCH/Com-ex (94)17, rev. 4, relativa à introdução e aplicação do regime Schengen nos aeroportos e aeródromos, bem como a Decisão SCH/Com-ex(95) 20, rev. 2, relativa ao procedimento de aplicação do n.º 2 do artigo 2 da Convenção de Schengen;
- o anexo 7 das Instruções Consulares Comuns relativo aos montantes de referência estabelecidos anualmente pelas autoridades nacionais competentes em matéria de estrangeiros e fronteiras, e que já é retomado no Anexo III do presente regulamento;

- o Regulamento (CE) n.º 790/2001 que reserva ao Conselho a competência de execução em relação a determinadas regras de execução e procedimentos práticos de aplicação do controlo e da vigilância das fronteiras, pois o procedimento previsto pelo artigo 30 quanto à alteração dos anexos do presente regulamento substitui os procedimentos previstos nos artigos 1 e 2 do citado regulamento.

O segundo parágrafo do n.º 2 faz referência ao quadro de correspondência que figura no Anexo XIII, o qual indica precisamente quais as disposições do presente regulamento substituem as disposições revogadas da Convenção, do Manual Comum e de outras decisões Schengen, a fim de que qualquer remissão para as antigas disposições possa ser lida correctamente no quadro do novo regulamento.

Artigo 35

Trata-se de uma disposição clássica sobre a entrada em vigor do regulamento e o seu efeito directo.

A aplicação do regulamento é adiada por seis meses após a sua entrada em vigor, tendo em conta a complexidade deste exercício e a necessidade de os guardas de fronteiras serem devidamente informados, e preparar, se for caso disso, um guia prático.

ANEXO

Quadro das disposições do Manual Comum que não foram retomadas

Disposições do Manual Comum que não foram retomadas	Motivo(s)
Ponto 1.1 da Parte I Consequências da autorização de entrada	Este ponto apenas reproduz as disposições dos artigos 20 e 21 da Convenção de Schengen (CS). Além disso, não tem qualquer relação com as condições de entrada e de passagem da fronteira.
Ponto 3 da Parte I (incluindo 3.1, 3.2 e 3.3) Vistos necessários para a entrada dos estrangeiros no território dos EM	Esta parte apenas reproduz disposições da CS (arts. 10-11 e 18), bem como as Instruções Consulares Comuns – ICC (ver: Parte I; ponto 3 da Parte V; Parte VI; Anexos 1, 8, 9, 10, 13), sendo, portanto, redundante.
Ponto 4.2 da Parte I Condições relativas à segurança	Repetição do conteúdo do artigo 96 CS.
Ponto 1.3.4 da Parte II Direito dos cidadãos da União (e de outros beneficiários do direito comunitário à livre circulação) a não estarem submetidos a um controlo pormenorizado, salvo em casos excepcionais	Este direito já decorre dos instrumentos do direito comunitário relativos à livre circulação dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias (ver, nomeadamente, a Directiva 2004/38/CE, que retomou todo o acervo comunitário na matéria). Com base no artigo 3 do presente regulamento, os direitos dos beneficiários do direito comunitário à livre circulação não são afectados. Esta disposição é, portanto, supérflua.
Ponto 1.4.7 Disposições específicas relativas à recusa de entrada em relação aos cidadãos da União e aos outros beneficiários do direito comunitário à livre circulação	Ver o comentário do ponto 1.3.4, Parte II, supra.
Pontos 3.4.1.1, 3.4.1.2 e 3.4.1.3 Definições de “tráfego marítimo”, “passageiro” e “tripulação”	Estas definições são consideradas supérfluas.

<p>Pontos 5.3 a 5.5 da Parte II**</p> <p>Características dos vistos emitidos na fronteira</p>	<p>Disposições supérfluas, na medida em que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o Anexo 14 foi revogado (ponto 5.3); - as taxas a cobrar por este tipo de visto (ponto 5.4), bem como a consulta prévia (ponto 5.5), são regulados pelas disposições pertinentes das ICC.
<p>Ponto 6.1 da Parte II</p> <p>Regime para os cidadãos e outros beneficiários do direito comunitário</p>	<p>Ver o comentário do ponto 1.3.4, Parte II, supra.</p>
<p>Ponto 6.3, Parte II – Refugiados e apátridas</p>	<p>O regime de vistos para estas categorias de pessoas já é regulado pelo Regulamento (CE) n° 539/2001.</p> <p>O reconhecimento dos documentos de viagem não é harmonizado. Esta parte é redundante.</p>
<p>Ponto 6.9, Parte II – Viagens em grupo (simplificação do controlo em certos casos)</p>	<p>Esta disposição está em contradição com as disposições gerais sobre o controlo e, em especial, com a obrigação de aposição sistemática de carimbo nos documentos à entrada (artigo 9).</p>
<p>Ponto 6.10 – Estrangeiros que introduzem um pedido de asilo na fronteira</p>	<p>Parte supérflua.</p>
<p>Anexos 4, 5, 5a, 6, 6a, 6b, 6c, 8, 8a, 11, 14a, 14b</p>	<p>Idênticos aos anexos (ou partes) correspondentes das ICC.</p>
<p>Anexos 7 e 9 – Modelos de vinheta de visto</p>	<p>Não têm valor vinculativo.</p>
<p>Anexo 12- Modelo de folhas separadas (sobre as quais se procede à aposição de um visto)</p>	<p>Obsoleto (substituído pelo Regulamento (CE) n° 333/2002).</p>

** Os pontos 5 e 5.1 da Parte II foram revogados pelo Regulamento n° 415/2003 e substituídos por uma referência ao próprio regulamento; os pontos 5.2 e 5.6 foram retomados no artigo 11° e no Anexo VIII do presente regulamento.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem das fronteiras pelas pessoas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o ponto 1 e a alínea a) do ponto 2 do artigo 62,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁴⁰,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁴¹,

Considerando o seguinte:

- (1) Resulta do ponto 1 do artigo 62 do Tratado que a elaboração das medidas destinadas a assegurar a ausência de controlos de pessoas na passagem das fronteiras internas faz parte do objectivo, enunciado no artigo 14 do Tratado, que consiste em criar um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das pessoas é assegurada.
- (2) Nos termos do artigo 61 do Tratado, a criação de um espaço de livre circulação das pessoas deve ser conjugada com medidas de acompanhamento. A política comum em matéria de controlo das fronteiras externas, tal como referida no ponto 2 do artigo 62 do Tratado, faz parte dessas medidas.
- (3) A adopção de medidas comuns em matéria de passagem das fronteiras internas pelas pessoas, bem como de controlo das fronteiras externas, deve ter em conta as disposições do acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia e, nomeadamente, as disposições pertinentes da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985⁴², bem como do Manual Comum⁴³.
- (4) No que diz respeito aos controlos nas fronteiras externas, o estabelecimento de um «acervo comum» de legislação, designadamente através da consolidação e do desenvolvimento do acervo existente na matéria, é uma das componentes essenciais da política comum de gestão das fronteiras externas, tal como definida na Comunicação da Comissão, de 7 de Maio de 2002, «Rumo a uma gestão integrada das fronteiras

⁴⁰ JO C [...] de [...], p. [...].

⁴¹ JO C [...] de [...], p. [...].

⁴² JO L 239 de 22.9.2000, p. 19.

⁴³ JO L 313 de 16.12.2002, p. 97.

externas dos Estados-Membros da União Europeia»⁴⁴. Este objectivo foi incluído no «Plano de gestão das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia», aprovado pelo Conselho em 13 de Junho de 2002 e apoiado pelo Conselho Europeu de Sevilha, de 21 e 22 de Junho de 2002, bem como pelo Conselho Europeu de Salónica de 19 e 20 de Junho de 2003.

- (5) A definição de um regime comum em matéria de passagem das fronteiras pelas pessoas não obsta nem afecta os direitos em matéria de livre circulação de que beneficiam os cidadãos da União e os membros das suas famílias, bem como os nacionais de países terceiros e os membros das suas famílias que, por força de acordos celebrados entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e estes países, por outro, beneficiem de direitos em matéria de livre circulação equivalentes aos dos cidadãos da União.
- (6) O controlo fronteiriço não é efectuado exclusivamente no interesse dos Estados-Membros nas fronteiras externas dos quais se exerce, mas no interesse do conjunto dos Estados-Membros que suprimiram os controlos nas suas fronteiras internas. Deve contribuir para a luta contra a imigração clandestina e o tráfico de seres humanos, bem como para a prevenção de qualquer ameaça para a segurança interna, a ordem pública, a saúde pública e as relações internacionais dos Estados-Membros. A realização do controlo das fronteiras deve ser proporcionada a estes objectivos.
- (7) O controlo das fronteiras inclui não só o controlo das pessoas nos pontos de passagem autorizados, mas igualmente a vigilância entre estes pontos de passagem. Convém, portanto, estabelecer as condições, os critérios e as modalidades que regulam tanto o controlo nos pontos de passagem como a vigilância.
- (8) Convém prever, em presença de circunstâncias excepcionais e imprevistas, possibilidades de simplificação dos controlos nas fronteiras externas.
- (9) A fim de reduzir os períodos de espera dos beneficiários do direito comunitário à livre circulação que, em geral, apenas estão submetidos a uma verificação de identidade, convém igualmente prever, sempre que as circunstâncias o permitam, corredores separados nos pontos de passagem das fronteiras externas, assinalados por indicações mínimas uniformes em todos os Estados-Membros. Corredores separados devem ser obrigatoriamente previstos nos aeroportos internacionais.
- (10) Os Estados-Membros devem evitar que os procedimentos de controlo constituam um entrave significativo para os intercâmbios económicos, sociais e culturais nas fronteiras externas. Para este efeito, devem prever os efectivos e os meios adequados.
- (11) Os Estados-Membros devem designar o serviço ou os serviços nacionais encarregados, em conformidade com a legislação nacional, de missões de guarda de fronteiras. Se vários serviços forem encarregados, num mesmo Estado-Membro, de missões de guarda de fronteiras, deve ser assegurada uma cooperação estreita e permanente entre estes serviços.

⁴⁴ COM(2002) 233 final.

- (12) A cooperação operacional e a assistência entre os Estados-Membros em matéria de controlo das fronteiras deve ser gerida e coordenada pela Agência europeia de gestão da cooperação operacional nas fronteiras externas dos Estados-Membros, instituída pelo Regulamento (CE) n.º [...] ⁴⁵.
- (13) É necessário assegurar, no que se refere à passagem das fronteiras internas, que os controlos efectuados ou as formalidades impostas unicamente em razão da passagem da fronteira sejam proibidos.
- (14) Convém referir, contudo, que o presente regulamento não prejudica os controlos efectuados no âmbito da competência policial geral e os controlos de segurança de pessoas idênticos aos exercidos no quadro dos voos nacionais, nem a possibilidade de os Estados-Membros exercerem sobre as bagagens controlos de carácter excepcional, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3925/1991 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativo à supressão dos controlos e das formalidades aplicáveis às bagagens de mão e às bagagens de porão das pessoas que efectuam um voo intracomunitário ⁴⁶, nem ainda as legislações nacionais relativas à posse dos documentos de viagem e de identidade ou a obrigação de assinalar a presença no território do Estado-Membro em causa.
- (15) Em caso de ameaça grave para a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública de um Estado-Membro, este deve ter também a possibilidade de reintroduzir temporariamente controlos nas suas fronteiras. Convém estabelecer as condições e os procedimentos correspondentes, a fim de salvaguardar o carácter excepcional da medida e a proporcionalidade da medida de reintrodução dos controlos.
- (16) Em caso de ameaça de gravidade excepcional para a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública que afecte um ou mais Estados-Membros, o Conselho deve poder decidir reintroduzir imediatamente os controlos em todas as fronteiras internas ou em determinadas fronteiras de todos ou de alguns Estados-Membros. O alcance e a duração dos controlos devem ser limitados ao mínimo estritamente necessário para responder a essa ameaça.
- (17) Na medida em que a reintrodução do controlo das pessoas nas fronteiras internas deve constituir uma medida excepcional num espaço de livre circulação das pessoas, o Estado-Membro que recorrer a essa excepção deve informar de forma circunstanciada os demais Estados-Membros e a Comissão sobre as razões que o levaram a introduzir ou prolongar essa medida para além de trinta dias, a fim de lançar um debate e prever em conjunto eventuais medidas alternativas. Essas razões devem poder ser comunicadas a título confidencial ou secreto. O Estado-Membro que tiver recorrido à cláusula de salvaguarda deve igualmente apresentar um relatório aos demais Estados-Membros, ao Parlamento Europeu e à Comissão após a desactivação dos controlos. O público também deve ser informado de forma adequada sobre a reintrodução do controlo nas fronteiras internas, bem como nos postos de passagem autorizados, salvo se as razões que justificaram essa reintrodução o não permitirem.

⁴⁵ JO L [...] de [...], p. [...].

⁴⁶ JO L 374 de 31.12.1991, p. 4. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

- (18) É necessário prever um procedimento que permita à Comissão adaptar as modalidades práticas do controlo fronteiriço.
- (19) Devem ser adoptadas as medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento, em conformidade com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁴⁷.
- (20) Tendo em conta que o objectivo da acção preconizada, ou seja, o estabelecimento de normas aplicáveis à passagem das fronteiras pelas pessoas, afecta directamente o acervo comunitário relativo às fronteiras externas e internas, e não pode, portanto, ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, a Comunidade pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5 do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, tal como enunciado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aquele objectivo.
- (21) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa, em especial, os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O regulamento será aplicado no respeito das obrigações dos Estados-Membros em matéria de protecção internacional e de não-repulsão.
- (22) O presente regulamento substitui o Manual Comum e as disposições da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativas à passagem das fronteiras internas e externas. Devem ser ainda revogadas as decisões do Comité Executivo de Schengen de 22 de Dezembro de 1994 (SCH/Com-ex (94)17, rev. 4)⁴⁸ e de 20 de Dezembro de 1995 (SCH/Com-ex (95) 20, rev. 2)⁴⁹, bem como o Regulamento (CE) n.º 790/2001 do Conselho, de 24 de Abril de 2001, que reserva ao Conselho a competência de execução em relação a determinadas regras de execução e procedimentos práticos de aplicação do controlo e da vigilância das fronteiras⁵⁰.
- (23) Por derrogação ao artigo 299 do Tratado, o presente regulamento só é aplicável aos territórios europeus da República Francesa e do Reino dos Países Baixos. No que diz respeito a Ceuta e Melilha, o regulamento não afecta o regime específico que lhes é aplicável, tal como definido no Acto de Adesão do Reino da Espanha à Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985⁵¹.
- (24) A Dinamarca, nos termos dos artigos 1 e 2 do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, não participa na adopção do presente regulamento, não sendo por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que o presente regulamento constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen em aplicação do Título IV da Parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca deverá decidir, nos termos do artigo 5 do referido Protocolo, num prazo de seis meses a contar da data da sua aprovação pelo Conselho, se o transporá ou não para o seu direito interno.

⁴⁷ JO L 184 de 17.9.1999, p. 23.

⁴⁸ JO L 239 de 22.9.2000, p. 168.

⁴⁹ JO L 239 de 22.9.2000, p. 133.

⁵⁰ JO L 116 de 26.4.2001, p. 5.

⁵¹ JO L 239 de 22.9.2000, p. 69.

- (25) No que diz respeito à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen⁵², sendo abrangido pelo domínio referido no ponto B do artigo 1 da Decisão 1999/437/CE do Conselho⁵³, relativa a determinadas regras de aplicação deste Acordo.
- (26) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais o Reino Unido não participa, em conformidade com a Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen⁵⁴. O Reino Unido não participa na adopção do presente regulamento e, por conseguinte, não é por ele vinculado nem sujeito à sua aplicação.
- (27) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo Schengen⁵⁵. A Irlanda não participa na adopção do presente regulamento e, por conseguinte, não é por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (28) O presente regulamento constitui um acto baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção do n.º 1 do artigo 3 do Acto de Adesão de 2003, com excepção do seu Título III, ao qual é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 3 do Acto de Adesão de 2003,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 *Objecto*

O presente regulamento estabelece as normas aplicáveis à passagem das fronteiras externas e internas da União Europeia pelas pessoas.

⁵² JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

⁵³ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

⁵⁴ JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

⁵⁵ JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

Artigo 2
Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1) "*fronteiras internas*":

- a) As fronteiras comuns terrestres entre os Estados-Membros;
- b) Os aeroportos dos Estados-Membros no que respeita aos voos internos;
- c) Os portos marítimos e lacustres dos Estados-Membros no que diz respeito às ligações regulares de navios que efectuam operações de transbordo;

2) "*fronteiras externas*", as fronteiras terrestres e marítimas, bem como os aeroportos e portos marítimos e lacustres dos Estados-Membros, desde que não sejam fronteiras internas;

3) "*voo interno*", qualquer voo exclusivamente proveniente ou destinado aos territórios dos Estados-Membros sem aterragem no território de um Estado terceiro;

4) "*ligação regular de navios que efectuam operações de transbordo*", as ligações entre dois ou mais portos situados no território dos Estados-Membros, sem escala em portos situados fora do território dos Estados-Membros e que incluam o transporte de pessoas e veículos de acordo com um horário publicado ou com uma regularidade ou frequência tais que constituam uma série sistemática reconhecível como tal;

5) "*nacional de país terceiro*", qualquer pessoa que não seja cidadão da União na acepção do n.º 1 do artigo 17.º do Tratado;

6) "*nacional de país terceiro indicado para efeitos de não admissão*", qualquer nacional de país terceiro indicado para efeitos de não admissão no Sistema de Informação de Schengen nos termos do disposto no artigo 96 da Convenção de Schengen;

7) "*beneficiários do direito comunitário à livre circulação*":

- a) Os cidadãos da União, na acepção do n.º 1 do artigo 17 do Tratado CE, bem como os nacionais de países terceiros membros da família de um cidadão da União que exerça o seu direito à livre circulação do território da União Europeia, tal como referidos na Directiva 2004/38/CE de 29 de Abril de 2004⁵⁶;
- b) Os nacionais de países terceiros e membros das suas famílias, independentemente da sua nacionalidade que, por força de acordos celebrados entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e esses países, por outro, beneficiam de direitos em matéria de livre circulação equivalentes aos dos cidadãos da União;

8) "*ponto de passagem fronteiriço*", qualquer ponto de passagem autorizado pelas autoridades competentes para a passagem das fronteiras externas, quer sejam terrestres, marítimas ou aéreas;

⁵⁶ JO L 158 de 30.4.2004, p. 77.

9) "*controlo fronteiriço*", o controlo das fronteiras dos Estados-Membros que, independentemente de qualquer outro motivo, se baseia unicamente na intenção de passar a fronteira. Compreende:

- a) O controlo efectuado nos pontos de passagem fronteiriços autorizados, em conformidade com o presente regulamento, a fim de assegurar que as pessoas, os seus veículos e objectos na sua posse possam ser autorizados a entrar no território dos Estados-Membros ou autorizados a abandoná-lo;
- b) A vigilância das fronteiras fora dos pontos de passagem autorizados e dos horários fixados, em conformidade com o presente regulamento, destinada a impedir que pessoas contornem os pontos de passagem fronteiriços para escaparem aos controlos e entrem ou saírem ilegalmente do território dos Estados-Membros;

10) "*guarda de fronteiras*", qualquer agente público afectado quer a um ponto de passagem fronteiriço quer ao longo da fronteira externa terrestre ou marítima ou na proximidade imediata desta última, e que é encarregado, em conformidade com a legislação nacional de cada Estado-Membro, de missões de controlo fronteiriço;

11) "*pequeno tráfego fronteiriço*", o regime específico de passagem da fronteira pelas pessoas que residam em zonas fronteiriças, tal como definido no Regulamento (CE) n.º...⁵⁷ [o regulamento que estabelece o regime próprio ao pequeno tráfego fronteiriço nas fronteiras terrestres externas dos Estados-Membros];

12) «*transportador*», qualquer pessoa singular ou colectiva que assegura, a título profissional, o transporte de pessoas por via aérea, marítima ou terrestre;

13) "*título de residência*", qualquer autorização emitida pelas autoridades de um Estado-Membro que permite a um nacional de um país terceiro permanecer legalmente no seu território, com excepção de:

- a) Vistos;
- b) Títulos emitidos durante a análise de um pedido de título de residência ou de um pedido de asilo;

14) "*navio de cruzeiro*", um navio que efectua uma viagem segundo um itinerário pré-estabelecido, cujos passageiros participam num programa colectivo, incluindo actividades turísticas nos vários portos e durante a qual, em princípio, não embarcam nem desembarcam passageiros;

15) "*navegação de recreio*", a utilização de navios à vela e/ou a motor para uso privativo e praticando a navegação desportiva ou turística;

16) "*pesca costeira*", as actividades de pesca efectuadas em navios que regressam diariamente ou passados alguns dias a um porto situado no território de um Estado-Membro sem fazer escala em portos situados num Estado terceiro.

⁵⁷ JO L [...] de [...], p. [...].

Artigo 3
Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável a todas as pessoas que atravessam a fronteira de um Estado-Membro, sem prejuízo:

- a) Dos direitos dos beneficiários do direito comunitário à livre circulação;
- b) Dos direitos dos refugiados e dos requerentes de protecção internacional, nomeadamente no que diz respeito à não-repulsão;
- c) Dos direitos dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração, tal como definidos na Directiva n.º 2003/109/CE do Conselho⁵⁸.

TÍTULO II
FRONTEIRAS EXTERNAS

Capítulo I
Passagem das fronteiras externas e condições de entrada

Artigo 4
Passagem das fronteiras externas

1. As fronteiras externas só podem ser transpostas nos pontos de passagem fronteiriços autorizados e durante as horas de abertura fixadas. As horas de abertura devem ser indicadas claramente no posto fronteiriço.

Podem ser previstos pontos de passagem especiais, reservados à passagem de residentes das zonas fronteiriças, no quadro de regimes de pequeno tráfego fronteiriço.

A lista dos pontos de passagem autorizados figura no Anexo I.

2. Por derrogação ao n.º 1, podem ser previstas excepções à obrigação de passagem das fronteiras externas nos pontos de passagem fronteiriços e durante as horas de abertura fixadas:
- a) No quadro de um regime de pequeno tráfego fronteiriço;
 - b) No quadro da navegação de recreio ou da pesca costeira;
 - c) No que diz respeito aos marítimos que pretendam deslocar-se a terra para pernoitar na localidade do porto em que o seu navio faz escala ou em municípios limítrofes;

⁵⁸ JO L 16 de 23.1.2004, p. 44.

- d) No que diz respeito aos cidadãos de Estados-Membros que atravessam a fronteira do Estado-Membro de que possuem a nacionalidade;
 - e) No que diz respeito a pessoas ou grupos de pessoas, cuja passagem reveste um carácter particular, desde que sejam titulares das autorizações requeridas pela legislação nacional e que tal não seja contrário aos interesses de ordem pública e de segurança interna dos Estados-Membros. Estas autorizações apenas poderão ser emitidas se as pessoas que as solicitam exibirem os documentos necessários para a passagem da fronteira.
3. Sem prejuízo das excepções previstas no n.º 2 e das suas obrigações em matéria de protecção internacional, os Estados-Membros instaurarão sanções, em conformidade com o seu direito nacional, no caso de passagem não autorizada das fronteiras externas fora dos pontos de passagem fronteiriços e das horas de abertura fixadas. Estas sanções devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 5

Condições de entrada para os nacionais de países terceiros

1. Em relação a uma estada que não exceda 90 dias, a entrada no território dos Estados-Membros pode ser autorizada ao nacional de país terceiro que preencha as seguintes condições:
- a) Possuir um documento ou documentos válidos que permitam a passagem da fronteira;
 - b) Ser titular de um visto válido se este for exigido;
 - c) Apresentar, se for caso disso, os documentos que justifiquem o objectivo e as condições da estada prevista, incluindo a prova de um seguro de viagem, e dispor de meios de subsistência suficientes, quer para a duração dessa estada, quer para o regresso ao país de proveniência ou o trânsito para um Estado terceiro em que a sua admissão esteja garantida, ou estar em condições de adquirir legalmente estes meios;
 - d) Não estar indicado, para efeitos de não admissão, no Sistema de Informação de Schengen (SIS);
 - e) Não ser considerado como susceptível de perturbar a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de um dos Estados-Membros.
2. Cabe ao nacional de país terceiro justificar, se tal lhe for pedido, o motivo pelo qual solicita a entrada no território tendo em vista uma estada que não exceda 90 dias. Em caso de dúvida, os guardas de fronteiras devem exigir a apresentação de documentos justificativos.

Os justificativos necessários à verificação do respeito das condições referidas no n.º 1 são indicados no Anexo II.

3. A apreciação dos meios de subsistência será efectuada em função do objectivo da estada e atendendo aos preços médios em matéria de alojamento e de alimentação. Os montantes de referência estabelecidos anualmente por cada um dos Estados-Membros figuram no Anexo III.
4. Os nacionais de países terceiros titulares de um título de residência válido emitido por um Estado-Membro são dispensados da obrigação de visto para entrar no território dos outros Estados-Membros.
5. Por derrogação ao n.º 1, o nacional de país terceiro que não preencha todas as condições de entrada, mas que seja detentor de um título ou autorização de residência ou de um visto de regresso emitidos por um dos Estados-Membros ou, se necessário, destes dois documentos, será admitido em trânsito nos territórios dos demais Estados-Membros para que possa alcançar o território do Estado-Membro que lhe emitiu o título ou autorização de residência ou o visto de regresso, excepto se constar da lista nacional de pessoas indicadas do Estado-Membro em cujas fronteiras externas se apresenta e se a indicação correspondente for acompanhada de condutas a adoptar que se oponham à entrada e ao trânsito.
6. O nacional de país terceiro que não preencha as condições de entrada referidas no n.º 1, mas que, invocando o disposto no n.º 1 do artigo 11, solicite a entrada e o trânsito pela fronteira externa de um Estado-Membro que não seja o que aceitou, a título excepcional, conceder-lhe a estada, deverá ser impedido de entrar, sendo-lhe dada a liberdade de se apresentar na fronteira externa deste último Estado-Membro, com vista à entrada no seu território.
7. Os títulos e autorizações de residência mencionados nos n.ºs 4 e 5 incluem:
 - a) Todos os títulos de residência emitidos pelos Estados-Membros em conformidade com o modelo uniforme previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho⁵⁹;
 - b) Todos os outros títulos e autorizações de residência, bem como os vistos de regresso, indicados no Anexo 4 das Instruções Consulares Comuns⁶⁰.

Capítulo II

Controlo das fronteiras externas e recusa de entrada

Artigo 6

Controlo das pessoas nos pontos de passagem autorizados

1. A circulação transfronteiriça nas fronteiras externas será submetida ao controlo dos guardas de fronteiras nacionais. O controlo será efectuada em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3.

⁵⁹ JO L 157 de 15.6.2002, p. 1.

⁶⁰ JO C 313 de 16.12.2002, p. 1 e JO C 310 de 19.12.2003, p. 1.

2. Qualquer pessoa que passa a fronteira externa será submetida a um controlo mínimo que permita determinar a sua identidade a partir da apresentação dos documentos de viagem.

O controlo será efectuado por cada Estado-Membro em conformidade com a sua legislação, nomeadamente em matéria de revista. Este controlo abrange igualmente os veículos e os objectos na posse das pessoas que passam a fronteira.

3. À entrada e à saída, os nacionais de países terceiros serão submetidos a um controlo pormenorizado.

O controlo pormenorizado compreende:

- a) A verificação dos documentos de viagem e das outras condições de entrada e de estada fixadas no n.º 1 do artigo 5, bem como, eventualmente, dos documentos que autorizam a estada e o exercício de uma actividade profissional;
 - b) A investigação e a prevenção de ameaças para a segurança interna, a ordem pública e a saúde pública dos Estados-Membros, bem como a detecção de infracções, nomeadamente mediante a consulta directa das indicações relativas a pessoas e objectos constantes do Sistema de Informação de Schengen (SIS) e dos ficheiros de investigação nacionais.
4. As modalidades práticas relativas aos controlos referidos nos n.ºs 2 e 3 figuram no Anexo IV.

Artigo 7 *Simplificação dos controlos*

1. Os controlos nas fronteiras terrestres podem ser simplificados em circunstâncias excepcionais e imprevistas que exijam medidas imediatas.
2. Caso os controlos previstos no artigo 6º não possam ser efectuados sistematicamente devido a circunstâncias excepcionais e imprevistas referidas no n.º 1 do presente artigo, devem ser fixadas prioridades.
3. As modalidades práticas relativas à simplificação dos controlos e aos critérios de prioridade figuram no Anexo V.
4. O Estado-Membro em causa informará os demais Estados-Membros e a Comissão, o mais rapidamente possível, das medidas tomadas em conformidade com os n.ºs 1 e 2.
5. Mesmo em caso de simplificação dos controlos, os nacionais de países terceiros devem ter a possibilidade de solicitar expressamente e obter a aposição de carimbo nos seus documentos de viagem, em conformidade com o artigo 9.

Artigo 8
Criação de corredores separados e sinalização

1. Os Estados-Membros criarão corredores separados nos pontos de passagem autorizados das suas fronteiras aéreas externas para efeitos do controlo fronteiriço das pessoas realizado em conformidade com o artigo 6. Estes corredores serão assinalados pelos painéis referidos no n.º 2.

A criação de corredores separados é facultativa nos pontos de passagem autorizados das fronteiras marítimas e terrestres dos Estados-Membros, bem como nas fronteiras comuns entre os Estados-Membros que não aplicam o artigo 18.

2. As indicações mínimas a utilizar nos painéis de sinalização, que podem ser expostas electronicamente, são as seguintes:
 - a) Nos corredores destinados exclusivamente aos beneficiários do direito comunitário à livre circulação, o emblema da União Europeia, com as siglas « UE », « EEE » e « CH » inscritas no círculo de estrelas e o termo « CIDADÃOS » por baixo do círculo de estrelas, tal como consta do Anexo VI, Parte A.
 - b) Nos corredores destinados às outras categorias de nacionais de países terceiros, mas que podem igualmente ser utilizados pelos beneficiários do direito comunitário à livre circulação, o termo « TODOS OS PASSAPORTES », tal como consta do Anexo VI, Parte B.

As indicações mínimas constantes dos painéis de sinalização podem ser inscritas na ou nas línguas consideradas adequadas por cada Estado-Membro.

3. Nos pontos de passagem autorizados das fronteiras marítimas e terrestres, os Estados-Membros podem separar o tráfego de veículos em filas distintas, consoante se trate de veículos ligeiros, de mercadorias e de passageiros, utilizando os painéis de sinalização constantes do Anexo VI, parte C.
4. Em caso de desequilíbrio temporário do tráfego num determinado ponto de passagem fronteiriço, as normas relativas à utilização dos diferentes corredores podem ser suspensas pelas autoridades competentes durante o período de tempo necessário ao restabelecimento do equilíbrio.
5. A adaptação dos painéis de sinalização existentes às disposições dos n.ºs 1, 2 e 3 deve ser efectuada até 31 de Maio de 2009. Quando os Estados-Membros substituírem os painéis existentes ou instalarem novos painéis antes dessa data, devem respeitar as indicações mínimas previstas nos números acima referidos.

Artigo 9

Aposição de carimbos nos documentos de viagem dos nacionais de países terceiros

1. Será aposto sistematicamente à entrada um carimbo nos documentos de viagem dos nacionais de países terceiros. Será aposto um carimbo de entrada, nomeadamente:
 - a) Nos documentos dos nacionais de países terceiros que permitem a passagem da fronteira, munidos de um visto válido;
 - b) Nos documentos que permitem a passagem da fronteira dos nacionais de países terceiros aos quais foi emitido, na fronteira, um visto para um Estado-Membro;
 - c) Nos documentos que permitem a passagem da fronteira dos nacionais de países terceiros que não estão sujeitos à obrigação de visto.

2. Não será aposto carimbo de entrada e de saída:
 - a) Nos documentos de viagem dos nacionais de países terceiros beneficiários do direito comunitário à livre circulação;
 - b) Nos documentos de viagem de marítimos que apenas permaneçam no território de um Estado-Membro na zona do porto de escala durante a escala do navio;
 - c) Nas licenças de voo ou nos certificados de tripulante dos membros da tripulação de uma aeronave;
 - d) No caso de pessoas que beneficiam do regime de pequeno tráfego fronteiriço, desde que sejam detentoras das autorizações exigidas;
 - e) No caso de pessoas que não estão sujeitas a qualquer controlo, tais como chefes de Estado ou personalidades cuja vinda tenha sido anunciada oficialmente por via diplomática, com antecedência;
 - f) Nos documentos que permitem a passagem da fronteira dos nacionais de Andorra, do Mónaco e de São Marino.

A pedido do nacional de um país terceiro poderá, a título excepcional, dispensar-se a aposição do carimbo de entrada ou de saída quando tal aposição possa causar a este dificuldades importantes. Nestes casos, será necessário comprovar a entrada ou a saída numa folha separada, mencionando o nome e o número do passaporte.

3. Será aposto sistematicamente carimbo de saída nos documentos que, permitindo a passagem da fronteira, contenham vistos válidos para várias entradas, com uma limitação relativa à duração total da estada.
4. As modalidades práticas da aposição de carimbo são estabelecidas no Anexo VII.

Artigo 10
Vigilância entre os pontos de passagem fronteiriços

1. As autoridades competentes fiscalizarão por meio de unidades móveis:
 - a) As zonas das fronteiras externas entre os pontos de passagem fronteiriços;
 - b) Os pontos de passagem fronteiriços fora das suas horas normais de abertura.

Esta vigilância será efectuada de forma a não incitar as pessoas a evitar o controlo nos pontos de passagem.

2. A vigilância das fronteiras externas fora dos pontos de passagem fronteiriços e a vigilância dos pontos de passagem fora das horas de abertura têm por objectivo principal impedir a passagem não autorizada da fronteira, lutar contra a criminalidade transfronteiriça e aplicar ou tomar medidas contra pessoas que tenham atravessado ilegalmente a fronteira.
3. A vigilância entre os pontos de passagem autorizados é efectuada com base na intervenção do número de efectivos e métodos adequados a cada situação concreta. Efectuar-se-á alternando com frequência e de forma inesperada os troços de fronteira vigiados, para que a passagem não autorizada da fronteira constitua um risco permanente.
4. A vigilância será efectuada por unidades móveis, que desempenharão a sua missão, patrulhando ou colocando-se em pontos reconhecidos ou julgados sensíveis, consistindo o objectivo das operações de vigilância em deter as pessoas que atravessem ilegalmente a fronteira. No âmbito das operações de vigilância poder-se-ão também utilizar meios técnicos, incluindo meios electrónicos.
5. Os meios e as modalidades da vigilância serão escolhidos em função das condições da intervenção e, nomeadamente, do tipo e da natureza da fronteira (terrestre, fluvial ou marítima).
6. As modalidades da vigilância serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 30.

Artigo 11
Recusa de entrada

1. A entrada nos territórios dos Estados-Membros será recusada a qualquer nacional de país terceiro que não preencha cumulativamente as condições de entrada, tal como definidas no n.º 1 do artigo 5, excepto se um Estado-Membro considerar necessário derogar este princípio por razões humanitárias ou de interesse nacional ou ainda devido a obrigações internacionais. Neste caso, a admissão será limitada ao território do Estado-Membro em causa que deve avisar desse facto os demais Estados-Membros. Estas normas não prejudicam a aplicação de disposições especiais relativas ao direito de asilo ou à emissão de vistos de longa duração.
2. Quando o nacional de país terceiro, sujeito à obrigação de visto em razão da sua nacionalidade, se apresentar na fronteira sem o referido visto, a entrada ser-lhe-á

recusada, salvo se preencher as condições previstas no n.º 2 do artigo 1 do Regulamento (CE) n.º 415/2003 do Conselho⁶¹.

Neste último caso, poderá ser emitido um visto na fronteira em conformidade com as disposições do referido regulamento. Os vistos emitidos na fronteira devem ser consignados num registo.

3. A recusa de entrada é uma decisão fundamentada de aplicação imediata ou, se for caso disso, aplicável a partir do termo do prazo previsto pela legislação nacional, proferida pela entidade competente nos termos do direito nacional, a qual indicará as modalidades de recurso.

O formulário uniforme de recusa de entrada figura do Anexo VIII, Parte B. O nacional de país terceiro em causa acusa a recepção da decisão de recusa de entrada através do referido formulário.

4. Os guardas de fronteiras zelarão por que o nacional de país terceiro que tenha sido objecto de uma decisão de recusa de entrada não entre no território do Estado-Membro em causa ou o deixe imediatamente, se já aí se encontrar.
5. As modalidades da recusa de entrada figuram no Anexo VIII, Parte A.

Capítulo III

Meios destinados ao controlo fronteiriço e cooperação entre Estados-membros

Artigo 12 *Meios destinados ao controlo fronteiriço*

Os Estados-Membros devem prever os efectivos e meios adequados em número suficiente tendo em vista o exercício do controlo das fronteiras externas, em conformidade com o disposto nos artigos 6 a 11, a fim de assegurar um nível elevado de controlo nas suas fronteiras externas.

Artigo 13 *Execução das medidas de controlo*

1. A execução das medidas de controlo fronteiriço, em conformidade com os artigos 6 a 11 do presente regulamento, compete aos serviços dos Estados-Membros encarregados, nos termos da legislação nacional, de missões de guarda de fronteiras.

No desempenho destas missões, os guardas de fronteiras estão investidos das competências de polícia de fronteiras e das competências em matéria de processo penal que a legislação nacional lhes confira.

⁶¹ JO L 64 de 7.3.2003, p. 1.

Os serviços nacionais encarregados de missões de guarda de fronteiras devem ser constituídos por profissionais especializados e devidamente formados.

2. A execução das medidas de controlo fronteiriço pelos guardas de fronteiras será proporcionada aos objectivos dessas medidas.
3. A lista dos serviços nacionais encarregados de missões de guarda de fronteiras pela legislação nacional de cada Estado-Membro figura no Anexo IX.
4. Para efeitos de uma execução eficaz do controlo fronteiriço, os Estados-Membros assegurarão uma cooperação estreita e permanente entre todos os serviços nacionais encarregados de missões de guarda de fronteiras.

Artigo 14

Cooperação entre os Estados-Membros

1. Os Estados-Membros prestar-se-ão assistência e assegurarão entre si uma cooperação estreita e permanente tendo em vista uma execução eficaz do controlo fronteiriço.
2. A cooperação operacional entre Estados-Membros é gerida e coordenada pela Agência europeia de gestão da cooperação operacional nas fronteiras externas dos Estados-Membros.

Artigo 15

Controlos conjuntos

1. Os Estados-Membros que não aplicam o artigo 18 nas suas fronteiras comuns terrestres podem, até à data de aplicação do referido artigo, efectuar um controlo conjunto dessas fronteiras comuns, sem prejuízo do disposto nos artigos 6 a 11.

Para esse efeito, os Estados-Membros podem celebrar entre si acordos bilaterais.

2. Os Estados-membros informarão a Comissão dos acordos celebrados em conformidade com o n.º 1.

Capítulo IV

Modalidades de controlo específicas e regimes especiais

Artigo 16

Modalidades de controlo específicas aos diferentes tipos de fronteiras e aos diferentes meios de transporte utilizados para a passagem das fronteiras externas

São previstas modalidades de controlo específicas, tal como figuram no Anexo X, em relação aos diferentes tipos de fronteiras e em função dos meios de transporte utilizados para a passagem das fronteiras externas, ou seja:

- a) Fronteiras terrestres (circulação rodoviária e ferroviária);

- b) Fronteiras aéreas (aeroportos internacionais, aeródromos, voos internos);
- c) Fronteiras marítimas e navegação em águas interiores.

Artigo 17
Regimes especiais

1. São previstos regimes de controlo especiais, tal como figuram no Anexo XI, para determinadas categorias de pessoas, nomeadamente:
 - a) Pilotos e outros membros da tripulação de aeronaves;
 - b) Marítimos;
 - c) Detentores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, e membros de organizações internacionais;
 - d) Trabalhadores fronteiriços;
 - e) Menores.
2. Os modelos de cartões emitidos pelos Ministérios dos Negócios Estrangeiros dos Estados-Membros aos membros acreditados das missões diplomáticas e das representações consulares e suas famílias figuram no Anexo XII.

TÍTULO III
FRONTEIRAS INTERNAS

Capítulo I
Supressão dos controlos nas fronteiras internas

Artigo 18
Passagem das fronteiras internas

As fronteiras internas podem ser transpostas em qualquer local sem que se proceda a um controlo fronteiriço das pessoas, independentemente da sua nacionalidade.

Artigo 19
Controlos no interior do território

A supressão dos controlos fronteiriços nas fronteiras internas não prejudica:

- a) O exercício das competências de polícia pelas autoridades competentes por força da legislação de cada Estado-Membro, desde que os controlos na fronteira interna ou numa zona do interior próxima da fronteira ou em determinadas zonas fronteiriças, sejam efectuados em condições idênticas e com os mesmos objectivos do que os

controles efectuados no resto do território, nomeadamente em termos de frequência e de intensidade;

- b) O exercício dos controlos de segurança sobre as pessoas nos portos ou aeroportos pelas autoridades competentes por força da legislação de cada Estado-Membro, pelos responsáveis portuários ou aeroportuários ou pelos transportadores, desde que estes controlos sejam igualmente efectuados sobre as pessoas que realizam viagens no interior de um Estado-Membro;
- c) A possibilidade de um Estado-Membro prever na sua legislação nacional a obrigação de posse e porte de títulos e documentos de identidade;
- d) A obrigação imposta aos nacionais de países terceiros de assinalar a sua presença no território de um Estado-Membro, em conformidade com o artigo 22 da Convenção de Schengen.

Capítulo II

Cláusula de salvaguarda

Artigo 20

Reintrodução dos controlos nas fronteiras internas por um Estado-Membro

1. Um Estado-Membro pode reintroduzir durante um período limitado que não exceda trinta dias, controlos fronteiriços nas suas fronteiras internas em caso de ameaça grave para a ordem pública, a saúde pública ou a segurança interna, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 21 ou, em caso de urgência, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 22. O alcance e a duração desses controlos não devem exceder o estritamente necessário para responder à ameaça grave.
2. Se os imperativos de ordem pública, de segurança interna ou de saúde pública persistirem para além de trinta dias, o Estado-Membro pode manter controlos fronteiriços com base nas mesmas razões previstas no n.º 1 e tendo em conta eventuais novos elementos, por períodos renováveis que não excedam trinta dias, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23.

Artigo 21

Procedimento em casos previsíveis

1. Sempre que um Estado-Membro tencionar reintroduzir controlos nas fronteiras internas ao abrigo do n.º 1 do artigo 20, informará imediatamente desse facto os demais Estados-Membros e a Comissão, fornecendo-lhes as seguintes informações:
 - a) Os motivos da decisão prevista, especificando os eventos que constituem uma ameaça grave para a sua ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública;
 - b) O alcance da decisão prevista, indicando as fronteiras em que serão restabelecidos os controlos;

- c) A denominação dos postos de passagem autorizados;
 - d) A data e a duração da decisão prevista;
 - e) Se for caso disso, as medidas solicitadas aos demais Estados-Membros.
2. Na sequência da notificação do Estado-Membro em causa, e tendo em vista a consulta visada no n.º 3, a Comissão emite um parecer.
3. As informações referidas no n.º 1, bem como o parecer referido no n.º 2, serão objecto de consulta entre o Estado requerente, os demais Estados-Membros a nível do Conselho e a Comissão, nomeadamente com vista a organizar, se for caso disso, qualquer forma de cooperação mútua entre os Estados-Membros e a examinar a proporcionalidade das medidas em relação aos factos que originaram a reintrodução dos controlos, bem como os riscos para a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública.

A consulta acima referida deve realizar-se pelo menos quinze dias antes da data prevista para a reintrodução dos controlos.

4. Os controlos só podem ser reintroduzidos após a consulta a que se refere o n.º 3.

Artigo 22
Procedimento de urgência

1. Sempre que a ordem pública, a segurança interna ou a saúde pública de um Estado exigir uma acção urgente, o Estado-Membro em causa pode reintroduzir imediatamente os controlos nas fronteiras internas.
2. O Estado requerente informará imediatamente os demais Estados-Membros e a Comissão desse facto, comunicando-lhes as informações previstas no n.º 1 do artigo 21, bem como as razões que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

Artigo 23
Procedimento de prolongamento dos controlos nas fronteiras internas

1. Os controlos nas fronteiras internas só podem ser prolongados nos termos do n.º 2 do artigo 20 após consulta dos demais Estados-Membros a nível do Conselho, bem como da Comissão.
2. O Estado-Membro requerente fornecerá aos demais Estados-Membros e à Comissão todas as indicações adequadas sobre as razões do prolongamento dos controlos nas fronteiras internas.

É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 21.

Artigo 24

Reintrodução comum dos controlos nas fronteiras internas devido a ameaça terrorista de carácter transfronteiriço

1. Em caso de ameaça de gravidade excepcional para a ordem pública, a segurança interna e a saúde pública que afecte vários Estados-Membros, nomeadamente em caso de ameaça terrorista de carácter transfronteiriço, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode decidir por maioria qualificada reintroduzir imediatamente os controlos fronteiriços em todas as fronteiras internas ou em certas fronteiras específicas de todos ou de alguns Estados-Membros. O alcance e a duração desses controlos não devem exceder ao estritamente necessário para responder à gravidade excepcional da ameaça.
2. O Conselho, sob proposta da Comissão, decidirá por maioria qualificada a desactivação dessas medidas excepcionais logo que a ameaça de gravidade excepcional cessar.
3. O Parlamento Europeu será imediatamente informado das medidas adoptadas em conformidade com os n.ºs 1 e 2.
4. O disposto no presente artigo não obsta a que uma decisão imediata e concomitante seja adoptada por um Estado-Membro em conformidade com o artigo 22.

Artigo 25

Modalidades dos controlos aquando da aplicação da cláusula de salvaguarda

Quando os controlos nas fronteiras internas sejam reintroduzidos, aplicam-se as disposições pertinentes do Título II.

Artigo 26

Relatório sobre a reintrodução dos controlos nas fronteiras internas

O Estado-Membro que tiver reintroduzido os controlos nas fronteiras internas em conformidade com o artigo 20, confirmará a data de desactivação dos controlos e apresentará simultaneamente ou com a maior brevidade ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, um relatório sobre a reintrodução dos controlos nas fronteiras internas.

Artigo 27

Informação do público

Se as razões pelas quais a cláusula de salvaguarda é desencadeada o permitirem, o ou os Estados-Membros que reintroduzem os controlos nas fronteiras internas informarão o público de forma adequada sobre a reintrodução dos controlos e os pontos de passagem autorizados.

Artigo 28
Confidencialidade

A pedido do Estado-Membro em causa, os demais Estados-Membros, o Parlamento Europeu e a Comissão respeitarão o carácter confidencial das informações fornecidas no âmbito da reintrodução e do prolongamento dos controlos, bem como do relatório elaborado em conformidade com o artigo 26.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29
Alteração dos anexos

Os anexos I a XII são alterados em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 30.

Artigo 30
Comité

1. A Comissão será assistida por um Comité.
2. Em caso de referência ao presente número, serão aplicáveis os artigos 5 e 7 da Decisão 1999/468/CE.

O período previsto no n.º 6 do artigo 5 da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.

3. O Comité adoptará o seu regulamento interno.

Artigo 31
Não aplicação a certos territórios

1. O presente regulamento não se aplica aos territórios não europeus da França e dos Países Baixos.
2. As disposições do presente regulamento não afectam o regime especial aplicável às cidades de Ceuta Melilha, tal como definido na Acta final do Acordo de Adesão do Reino da Espanha à Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985⁶².

Artigo 32
Comunicação de informações pelos Estados-Membros

No prazo de dez dias úteis a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros comunicarão à Comissão as respectivas disposições nacionais relativas às

⁶² JO L 239 de 22.9.2000, p. 73.

alíneas c) e d) do artigo 19. As alterações posteriores destas disposições deverão ser comunicadas no prazo de cinco dias úteis.

Estas informações comunicadas pelos Estados-Membros serão publicadas na Série C do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 33
Relatório sobre a aplicação do Título III

O mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do Título III do regulamento.

A Comissão atribuirá especial atenção às dificuldades eventualmente resultantes da reintrodução dos controlos nas fronteiras internas. Apresentará, se for caso disso, propostas no sentido de resolver tais dificuldades.

Artigo 34
Supressões e revogações

1. Os artigos 2 a 8 da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985 são suprimidos a partir de ... [*data de aplicação do presente regulamento*].
2. São revogados a partir da mesma data:
 - o Manual Comum, incluindo os seus anexos;
 - as decisões do Comité Executivo de Schengen de 22 de Dezembro de 1994 (SCH/Com-ex (94)17, rev.4) e de 20 de Dezembro de 1995 (SCH/Com-ex (95) 20, rev. 2);
 - o anexo 7 das Instruções Consulares Comuns;
 - o Regulamento (CE) n.º 790/2001.

As referências aos artigos suprimidos e actos revogados devem entender-se como feitas para o presente regulamento segundo o quadro de correspondência constante do Anexo XIII.

Artigo 35
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de ... [*6 meses após a sua entrada em vigor*].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em [...]

*Pelo Conselho
O Presidente
[...]*

ANEXO I
Pontos de passagem fronteiriços autorizados

BÉLGICA

Fronteiras aéreas

- Brussel-Nationaal (Zaventem)
- Oostende
- Deurne
- Bierset
- Gosselies
- Wevelgem (aeródromo)

Fronteiras marítimas

- Antwerpen
- Oostende
- Zeebrugge
- Nieuwpoort
- Gent
- Blankenberge

Fronteira terrestre

- T.G.V. (Túnel da Mancha)
- Gare de Bruxelles–Midi

REPÚBLICA CHECA

REPÚBLICA CHECA – POLÓNIA

Fronteiras terrestres

- (1) Bartultovice – Trzebina
- (2) Bílý Potok – Paczków
- (3) Bohumín – Chałupki
- (4) Bohumín – Chałupki (caminho-de-ferro)
- (5) Bukovec – Jasnowice
- (6) Český Těšín – Cieszyn
- (7) Český Těšín – Cieszyn (caminho-de-ferro)
- (8) Chotěbuz – Cieszyn
- (9) Dolní Lipka – Boboszów
- (10) Dolní Marklovice – Marklowice Górne
- (11) Frýdlant v Čechách – Zawidów (caminho-de-ferro)
- (12) Habartice – Zawidów
- (13) Harrachov – Jakuszyce
- (14) Horní Lištná – Leszna Górna
- (15) Hrádek nad Nisou – Porajów
- (16) Královec – Lubawka
- (17) Královec – Lubawka (caminho-de-ferro)
- (18) Krnov – Pietrowice
- (19) Kunratice – Bogatynia
- (20) Lichkov – Międzylesie (caminho-de-ferro)
- (21) Meziměstí – Mieroszów (caminho-de-ferro)
- (22) Mikulovice – Głuchołazy
- (23) Mikulovice – Głuchołazy (caminho-de-ferro)
- (24) Náchod – Kudowa Słone

- (25) Nové Město p. Smrkem – Czerniawa Zdrój
- (26) Osoblaha – Pomorzowiczki
- (27) Otovice – Tłumaczów
- (28) Petrovice u Karviné – Zebrzydowice (caminho-de-ferro)
- (29) Pomezní Boudy – Przełęcz Okraj
- (30) Srbská – Miloszów
- (31) Starostín – Golińsk
- (32) Sudice – Pietraszyn
- (33) Závada – Golkowice
- (34) Zlaté Hory – Konradów

Pequeno tráfego fronteiriço () e pontos de passagem de turistas (**)*

- (1) Andělka – Lutogniewice**
- (2) Bartošovice v Orlických horách – Niemojów*/**
- (3) Bernartice – Dziewiętlice*
- (4) Beskydek – Beskidek*
- (5) Bílá Voda – Złoty Stok*
- (6) Božanov – Radków**
- (7) Česká Čermná – Brzozowice**
- (8) Chomýž – Chomiąza*
- (9) Chuchelná – Borucin*
- (10) Chuchelná – Krzanowice*
- (11) Harrachov – Polana Jakuszycka**
- (12) Hať – Rudyszwałd*
- (13) Hať – Tworków*
- (14) Hněvošice – Ściborzyce Wielkie*
- (15) Horní Morava – Jodłów**
- (16) Hřava – Jaworzynka*/**
- (17) Janovičky – Głuszyca Górna**

- (18) Karviná Ráj II – Kaczyce Górne*
- (19) Kojkovice – Puńców*
- (20) Kopytov – Olza*
- (21) Linhartovy – Lenarcice*
- (22) Luční bouda – Równia pod Śnieżką**
- (23) Luční bouda – Śląski Dom**
- (24) Machovská Lhota – Ostra Góra**
- (25) Malá Čermná – Czerмна*
- (26) Malý Stožek – Stožek*
- (27) Masarykova chata – Zieleniec**
- (28) Mladkov (Petrovičky) – Kamieńczyk**
- (29) Nýdek – Wielka Czantorja**
- (30) Olešnice v Orlických horách (Čihalka) – Duszniki Zdrój**
- (31) Opava – Pilszcz*
- (32) Orlické Záhoří – Mostowice*
- (33) Petříkovice – Okreszyn**
- (34) Pišť – Bolesław*
- (35) Pišť – Owsiszczę*
- (36) Rohov – Ściborzyce Wielkie*
- (37) Šilheřovice – Chałupki*
- (38) Smrk – Stóg Izerski**
- (39) Soví sedlo (Jelenka) – Sowia Przełęcz**
- (40) Špindleruv mlýn – Przesieka**
- (41) Staré Město – Nowa Morawa*/**
- (42) Strahovice – Krzanowice*
- (43) Travná – Lutynia*/**
- (44) Třebom – Gródczanki*
- (45) Třebom – Kietrz*

- (46) Úvalno – Branice*
- (47) Vávrovice – Wiechowice*
- (48) Velké Kunětice – Sławniowice*
- (49) Velký Stožec – Stožek**
- (50) Věřňovice – Gorzyczki*
- (51) Věřňovice – Łaziska*
- (52) Vidnava – Kałków*
- (53) Vosecká bouda (Tvarožník) – Szrenica**
- (54) Vrchol Kralického Sněžníku – Snieznik**
- (55) Žaclěř – Niedomirów**
- (56) Zdoňov – Łączna**
- (57) Zlaté Hory – Jarnołtówek**

REPÚBLICA CHECA – ESLOVÁQUIA

Fronteiras terrestres

- (1) Bílá – Klokočov
- (2) Bílá-Bumbálka – Makov
- (3) Břeclav (estrada) – Brodské (autoestrada)
- (4) Březová – Nová Bošáca
- (5) Brumov-Bylnice – Horné Srnie
- (6) Hodonín – Holíč
- (7) Hodonín – Holíč (caminho-de-ferro)
- (8) Horní Lideč – Lúky pod Makytou (caminho-de-ferro)
- (9) Lanžhot – Brodské
- (10) Lanžhot – Kúty (caminho-de-ferro)
- (11) Mosty u Jablunkova – Čadca (caminho-de-ferro)
- (12) Mosty u Jablunkova – Svrčinovec
- (13) Nedašova Lhota – Červený Kameň
- (14) Šance – Čadca-Milošová

- (15) Starý Hrozenkov – Drietoma
- (16) Strání – Moravské Lieskové
- (17) Střelná – Lysá pod Makytou
- (18) Sudoměřice – Skalica
- (19) Sudoměřice – Skalica (caminho-de-ferro)
- (20) Velká nad Veličkou – Vrbovce (caminho-de-ferro)
- (21) Velká nad Veličkou – Vrbovce
- (22) Velké Karlovice – Makov
- (23) Vlárský průsmyk – Horné Srnie (caminho-de-ferro)

REPÚBLICA CHECA – ÁUSTRIA

Fronteiras terrestres

- (1) Břeclav – Hohenau (caminho-de-ferro)
- (2) České Velenice – Gmünd
- (3) České Velenice – Gmünd (caminho-de-ferro)
- (4) České Velenice – Gmünd 2
- (5) Chlum u Třeboně – Schlag
- (6) Čížov – Hardegg
- (7) Dolní Dvořiště – Wulowitz
- (8) Halámky – Gmünd-Neu-Nagelberg
- (9) Hatě – Kleinhaugsdorf
- (10) Hevlín – Laa an der Thaaya
- (11) Hnanice – Mitterretzbach
- (12) Horní Dvořiště – Summerau (caminho-de-ferro)
- (13) Ježová – Iglbach
- (14) Koranda – St. Oswald
- (15) Mikulov – Drasenhofen
- (16) Nová Bystřice – Grametten
- (17) Nové Hrady – Pyhrbruck

- (18) Plešné jezero – Plöckensteinersee
- (19) Poštorná – Reinthal
- (20) Přední Výtoň – Guglwald
- (21) Šatov – Retz (caminho-de-ferro)
- (22) Slavonice – Fratres
- (23) Studánky – Weigetschlag
- (24) Valtice – Schrattenberg
- (25) Vratěnin – Oberthürnau
- (26) Zadní Zvonková – Schöneben

REPÚBLICA CHECA – ALEMANHA

Fronteiras terrestres

- (1) Aš – Selb
- (2) Aš – Selb-Plössberg (caminho-de-ferro)
- (3) Boží Dar – Oberwiesenthal
- (4) Broumov – Mähring
- (5) Česká Kubice – Furth im Wald (caminho-de-ferro)
- (6) Cheb – Schirnding (caminho-de-ferro)
- (7) Cínovec – Altenberg
- (8) Cínovec – Zinnwald
- (9) Děčín – Bad Schandau (caminho-de-ferro)
- (10) Dolní Poustevna – Sebnitz
- (11) Doubrava – Bad Elster
- (12) Folmava – Furth im Wald
- (13) Hora sv. Šebestiána – Reitzenhain
- (14) Hrádek nad Nisou – Zittau (caminho-de-ferro)
- (15) Hřensko – Schmilka
- (16) Hřensko – Schöna (rio)
- (17) Jiříkov – Neugersdorf

- (18) Kraslice – Klingenthal
- (19) Kraslice / Hraničná – Klingenthal (caminho-de-ferro)
- (20) Lísková – Waldmünchen
- (21) Mníšek – Deutscheinsiedel
- (22) Moldava – Neurehefeld
- (23) Pavlův Studenec – Bärnau
- (24) Pomezí nad Ohří – Schirnding
- (25) Potůčky – Johanngeorgenstadt (caminho-de-ferro)
- (26) Potůčky – Johanngeorgenstadt
- (27) Petrovice – Bahratal
- (28) Rozvadov – Waidhaus
- (29) Rozvadov – Waidhaus (auto-estrada)
- (30) Rumburk – Ebersbach – Habrachtice (caminho-de-ferro)
- (31) Rumburk – Neugersdorf
- (32) Rumburk – Seifhennersdorf
- (33) Stožec – Haidmühle
- (34) Strážný – Philippsreuth
- (35) Svatá Kateřina – Neukirchen b.Hl. Blut
- (36) Svatý Kříž – Waldsassen
- (37) Varnsdorf – Seifhennersdorf
- (38) Vejprty – Bärenstein
- (39) Vejprty – Bärenstein (caminho-de-ferro)
- (40) Vojtanov – Bad Brambach (caminho-de-ferro)
- (41) Vojtanov – Schönberg
- (42) Všeruby – Eschlkam
- (43) Železná – Eslarn
- (44) Železná Ruda – Bayerisch Eisenstein
- (45) Železná Ruda – Bayerisch Eisenstein (caminho-de-ferro)

Pontos de passagem de turistas

1. Brandov – Olbernhau (Grünthal)
2. Branka – Hermannsreuth
3. Bublava – Klingenthal/Aschberg
4. Bučina – Finsterau
5. Čerchov – Lehmgrubenweg
6. Černý Potok – Jöhstadt
7. České Žleby – Bischofsreut (Marchhäuser)
8. Český Jiřetín – Deutschgeorgenthal
9. Debrník – Ferdinandsthal
10. Dolní Podluží – Waltersdorf (Herrenwalde)
11. Dolní Světlá – Jonsdorf
12. Dolní Světlá – Waltersdorf
13. Dolní Žleb – Elbradweg Schöna
14. Fleky – Hofberg
15. Fojtovice – Fürstenau
16. Hora sv. Kateřiny – Deutschkatharinenberg
17. Horní Paseky – Bad Brambach
18. Hrádek nad Nisou – Hartau
19. Hranice – Bad Elster/Bärenloh
20. Hranice – Ebmath
21. Hřebečná (Boží Dar/Hubertky) – Oberwiesenthal
22. Hřebečná/Korce – Henneberg (Oberjügel)
23. Hřensko – Schöna
24. Jelení – Wildenthal
25. Jílové/Sněžník – Rosenthal
26. Jiříkov – Ebersbach (Bahnhofstr.)
27. Křížový Kámen – Kreuzstein

28. Krompach – Jonsdorf
29. Krompach – Oybin/Hain
30. Kryštofovy Hamry – Jöhstadt (Schmalzgrube)
31. Libá/Dubina – Hammermühle
32. Lipová – Sohland
33. Lobendava – Langburkersdorf
34. Lobendava/Severní – Steinigtwolmsdorf
35. Loučná – Oberwiesenthal
36. Luby – Wernitzgrün
37. Mikulášovice – Hinterhermsdorf
38. Mikulášovice (Tomášov) –Sebnitz OT/Hertigswalde (Waldhaus)
39. Mikulášovice/Tanečnice – Sebnitz (Forellenschänke)
40. Moldava – Holzhau
41. Mýtina – Neualbenreuth
42. Nemanice/Lučina – Untergrafenried
43. Nová Ves v Horách – Deutschneudorf
44. Nové Údolí /Trojstoličnick/ – Dreisessel
45. Ostrý – Grosser Osser
46. Ovčí Vrch – Hochstrasse
47. Petrovice – Lückendorf
48. Pleš – Friedrichshäng
49. Plesná – Bad Brambach
50. Pod Třemi znaky – Brombeerregel
51. Potůčky – Breitenbrunn (Himmelswiese)
52. Prášily – Scheuereck
53. Přední Zahájí – Waldheim
54. Rybník – Stadlern
55. Šluknov/Rožany – Sohland (Hohberg)

56. Starý Hrozňatov – Hatzenreuth
57. Tři znaky – Drei Wappen
58. Zadní Doubice – Hinterheermsdorf
59. Ždár – Griesbach
60. Železná Ruda – Bayerisch Eisenstein

Fronteiras aéreas

A. Aeroportos públicos⁶³

- (1) Brno – Tuřany
- (2) České Budějovice – Hosín
- (3) Holešov
- (4) Karlovy Vary
- (5) Klatovy
- (6) Liberec
- (7) Mnichovo Hradiště
- (8) Olomouc
- (9) Ostrava – Mořnov
- (10) Pardubice
- (11) Praha – Ruzyně
- (12) Uherské Hradiště – Kunovice

B. Aeroportos não públicos⁶⁴

- (1) Benešov
- (2) Hradec Králové
- (3) Líně
- (4) Otrokovice

⁶³ Segundo a categoria dos utilizadores, os aeroportos internacionais estão divididos em aeroportos públicos e não públicos. Os aeroportos públicos aceitam, dentro dos limites da sua capacidade técnica e operativa, todas as aeronaves.

⁶⁴ Os utilizadores de aeroportos não públicos são definidos pelo Gabinete para a Aviação Civil com base numa proposta do operador do aeroporto.

- (5) Přerov
- (6) Vodochody
- (7) Vysoké Mýto

DINAMARCA

Fronteiras marítimas:

Aabenrå Havn

Aggersund Kalkværks Udskibningsbro

Allinge Havn

Asnæsværkets Havn

Assens Havn

Augustenborg Havn

Avedøreværkets Havn

Avernakke Pier

Bagenkop Havn

Bandholm Havn

Bogense Havn

Bønnerup Havn

Dansk Salt A/S' Anlægskaj

Det Danske Stålvalseværk A/S' Havn

Dragør Havn

Enstedværkets Havn

Esbjerg Havn

Faaborg Havn

Fakse Havn

Fakse Ladeplade Fiskeri- og Lystbådehavn

Fredericia Havn

Frederikshavn Havn

Gedser Havn

Grenå Havn

Gråsten Havn
Gudhjem Havn
Gulfhavn, Stignæs
Haderslev Havn
Hals Havn
Hanstholm Havn
Hasle Havn
Helsingør Statshavn
Helsingør Færgehavn
Hirtshals Havn
H.J. Hansen Hadsund A/S' Havn
Hobro Havn
Holbæk Havn
Holstebro-Struer Havn
Horsens Havn
Hou Havn (Odder)
Hundested Havn
Hvide Sande Havn
Kalundborg Havn
Kaløvig Bådehavn
Kerteminde Havn og Marina
Klintholm Havn
Koldby Kås Havn (Samsø)
Kolding Havn
Kongsdal Havn
Korsør Havn
Kyndbyværkets Havn
Københavns Havn

Køge Havn
Lemvig Havn
Lindholm Havn
Lindø-Terminalen
Lyngs Odde Ammoniakhavn
Marstal Havn
Masnedøværkets Havn
Middelfart Havn
Nakskov Havn
Neksø Havn
NKT Trådværket A/S' Havn
Nordjyllandsværkets Havn
Nyborg Havn
Nyborg Fiskerihavn
Nyborg Fritids- og Lystbåde-Havn
Nykøbing Falster Havn
Nykøbing Mors Havn
Næstved Havn
Odense Havn
Odense Staalskibsværft A/S' Havn
Orehoved Havn
Randers Havn
Rudkøbing Havn
Rødby Færge-og Trafikhavn
Rømø Havn
Rønne Havn
Skagen Havn
Skive Havn

Skærbækværkets Havn
Spodsbjerg Færgehavn
Statoil Pieren
Stege Havn
Stevns Kridtbruds Udskibningspier
Stignæsværkets Havn
Stubbekøbing Havn
Studstrupværkets Havn
Svaneke Havn
Svendborg Trafikhavn
Sæby Havn
Søby Havn
Sønderborg Havn
Tejn Havn
Thisted Havn
Thorsminde Havn
Thyborøn Havn
Vang Havn
Vejle Havn
Vordingborg Havn
Ærøskøbing Havn
Ålborg Havn
Ålborg Portland
Århus Havn
Årø Havn
Årøsund Havn

Ilhas Faroé:

Fuglafjadar Havn

Klaksvíkar Havn

Kollafjardar Havn

Oyra Havn

Runavíkar Havn

Torshavn Havn

Tvøroyrar Havn

Vags Havn

Miovags/Sandavags Havn

Sørvags Havn

Vestmanna Havn

Gronelândia:

Aasiaat Havn (Egedesminde)

Ilulissat Havn (Jakobshavn)

Illoqqortoormiit Havn (Scoresbysund)

Kangerlussuaq Havn (Søndre Strømfjord)

Maniitsoq Havn (Sukkertoppen)

Nanortalik Havn

Narsaq Havn

Narsarsuaq Havn

Nuuk Havn (Godthåb)

Paamiut Havn (Frederikshåb)

Qaanaaq Havn (Thule)

Qaqortoq Havn (Julianehåb)

Qasigiannuguit Havn (Christianshåb)

Qeqertarsuaq Havn (Godhavn)

Sisimiut Havn (Holsteinsborg)

Tasiilaq Havn (Angmagssalik)

Upernavik Havn

Uummannaq Havn (Umanak)

Fronteiras aéreas:

Billund Lufthavn

Esbjerg Lufthavn

Grønholt Flyveplads

Herning Flyveplads

Karup Lufthavn

Koldingegnens Lufthavn i Vamdrup

Københavns Lufthavn i Kastrup

Lolland-Falster Airport

Lemvig Lufthavn

Odense Lufthavn

Randers Flyveplads

Roskilde Lufthavn i Tune

Rønne Lufthavn

Sindal Lufthavn

Skive Lufthavn

Stauning Lufthavn

Sydfyns Flyveplads på Tåsinge

Sønderborg Lufthavn

Thisted Lufthavn

Vojens Lufthavn

Ærø Lufthavn

Ålborg Lufthavn

Århus Lufthavn

Års flyveplads i Løgstør

Ilhas Faroé:

Vågø Lufthavn

Gronelândia:

Aasiaat Lufthavn (Egedesminde)

Ilulissat Lufthavn (Jakobshavn)

Kangerlussuaq Lufthavn (Søndre Strømfjord)

Kulusuk Lufthavn

Maniitsoq Lufthavn (Sukkertoppen)

Nerlerit Inaat Lufthavn

Narsarsuaq Lufthavn

Pituffik Lufthavn (Thule)

Nuuk Lufthavn (Godthåb)

Qaanaaq Lufthavn (Thule)

Sisimiut Lufthavn (Holsteinsborg)

Upernavik Lufthavn

Uummannaq Lufthavn (Umanak)

ALEMANHA

ALEMANHA – DINAMARCA

<i>– Designação do ponto de passagem do lado da Alemanha</i>	<i>– Designação do ponto de passagem do lado da Dinamarca</i>
Flensburg Bahnhof	Pattburg (Padborg)
Wassersleben	Kollund
Kupfermühle	Krusau (Kruså)
Flensburg Bahnhof	Pattburg Bahnhof (Station Padborg)
Harrislee	Pattburg (Padborg)
Ellund Autobahn (BAB7)	Fröslee (Frøslev)
Jardelund	Sophienthal (Sofiedal)
Weesby	Groß Jündewatt (St. Jynde vad)
Neupepersmark	Alt Peppersmark (Pebersmark)
Westre	Grünhof (Grøngård)
Böglum	Seth (Sæd)
Süderlügum Bahnhof	Tondern (Tønder)
Aventoft	Møllehus
Rosenkranz	Rüttebüll (Rudbøl)
Rodenäs	Hoger (Højer)

ALEMANHA – POLÓNIA

<i>– Designação do ponto de passagem do lado da Alemanha</i>	<i>– Designação do ponto de passagem do lado da Polónia</i>
Ahlbeck	Swinemünde (Świnoujście)
Linken	Neu Lienken (Lubieszyn)
Grambow Bahnhof	Scheune (Szczecin–Gumieńce)

Pomellen–Autobahn (BAB11)	Kolbitzow (Kolbaskowo)
Tantow Bahnhof	Scheune (Szczecin–Gumieńce)
Rosow	Rosow (Rosowek)
Mescherin	Greifenhagen (Gryfino)
Gartz	Fiddichow (Widuchowa)
Schwedt	Nieder Kränig (Krajnik Dolny)
Hohensaaten–Hafen	Niederwutzen (Osinów Dolny)
Hohenwutzen	Niederwutzen (Osinów Dolny)
Küstrin–Kietz	Küstrin (Kostrzyn)
Küstrin–Kietz Bahnhof	Küstrin (Kostrzyn)
Frankfurt/Oder Hafen	Słubice
Frankfurt/Oder Straße	Słubice
Frankfurt/Oder Bahnhof	Kunersdorf (Kunowice)
Frankfurt/Oder–Autobahn (BAB 12)	Schwetig (Świecko)
Eisenhüttenstadt	Mühlow (Miłów)
Guben Straße	Guben (Gubin)
Guben Bahnhof	Guben (Gubin)
Forst Bahnhof	Forst (Zasieki)
Forst Autobahn (BAB 15)	Erlenholz (Olszyna)
Bad Muskau	Muskau (Mużaków)
Podrosche	Priebus (Przewoz)
Horka Bahnhof	Nieder Bielau (Bielawa Dolna)
Ludwigsdorf Autobahn	Hennersdorf (Jedrzychowice)
Görlitz Straße	Görlitz (Zgorzelec)
Görlitz Bahnhof	Görlitz (Zgorzelec)
Ostriz	Ostriz– Bahnhof (Krzwina Zgorzelecka)
Zittau Chopin–Straße	Kleinschönau (Sieniawka)
Zittau–Friedensstraße	Poritsch (Porajow)

ALEMANHA – RÉPUBLICA CHECA

<i>– Designação do ponto de passagem do lado da Alemanha</i>	<i>– Designação do ponto de passagem do lado da República Checa</i>
Zittau Bahnhof	Grottau an der Neiße (Hrádek n.N)
Seifhennersdorf (Nordstraße)	Rumburg (Rumbuk)
Seifhennersdorf	Warnsdorf (Varnsdorf)
Neugersdorf	Georgswalde (Jiřikov)
Ebersbach Bahnhof	Rumburg (Rumburk)
Schmilka	Herrnskretsch (Hřensko)
Bad Schandau Bahnhof	Tetschen (Decin)
Schöna	Herrnskretsch (Hřensko)
Bahratal	Peterswald (Petrovice)
Zinnwald	Zinnwald (Cinovec)
Neurehefeld	Moldava (Moldau)
Reitzenhain	Sebastiansberg (Hora Sv. Šebestiána)
Bärenstein (Eisenbahn)	Weipert (Vejprty)
Bärenstein	Weipert (Vejprty)
Oberwiesenthal	Gottesgab (Boži Dar)
Johanngeorgenstadt Bahnhof	Breitenbach (Potučky)
Johanngeorgenstadt	Breitenbach (Potučky)
Klingenthal	Graslitz (Kraslice)
Bad Brambach Bahnhof	Voitersreuth (Vojtanov)
Schönberg	Voitersreuth (Vojtanov)
Bad Elster	Grün (Doubrava)
Selb	Asch (Aš)
Selb–Plößberg Bahnhof	Asch (Aš)
Schirnding Cheb/Eger Bahnhof	Eger (Cheb)

Schirnding	Mühlbach (Pomezi)
Waldsassen	Heiligenkreuz(Svaty Křiž)
Mähring	Promenhof (Broumov)
Bärnau	Paulusbrunn (Pavluv Studenec)
Waidhaus (B14)	Roßhaupt (Rozvadov)
Waidhaus Autobahn (BAB6)	Roßhaupt (Rozvadov)
Eslarn	Eisendorf (Železná)
Waldmünchen	Haselbach (Lisková)
Furth im Wald Schafberg	Vollmau (Folmava)
Furth im Wald Bahnhof	Böhmisch Kubitzen (Česká Kubice)
Eschlkam	Neumark (Všeruby)
Neukirchen b. HL. Blut	St. Katharina (Sverá Katerina)
Bayerisch Eisenstein	Markt Eisenstein (Železná Ruda)
Bayerisch Eisenstein Bahnhof	Markt Eisenstein (Železná Ruda)
Philippsreuth	Kuschwarda (Strážny)
Haidmühle	Tusset (Stožek)

ALEMANHA – SUIÇA

– <i>Designação do ponto de passagem do lado da Alemanha</i>	– <i>Designação do ponto de passagem do lado da Suíça</i>
Konstanz–Klein Venedig	Kreuzlingen–Seestraße
Konstanz–Schweiz.Personenbahnhof	Konstanz–Personenbahnhof
Konstanz–Wiesenstraße	Kreuzlingen–Wiesenstraße
Konstanz–Kreuzlinger Tor	Kreuzlingen
Konstanz–Emmishofer Tor	Kreuzlingen–Emmishofer
Konstanz–Paradieser Tor	Tägerwilen
Gaienhofen	Steckborn
Hemmenhofen	Steckborn

Wangen	Mammern
Öhningen–Oberstaad	Stein am Rhein
Öhningen	Stein am Rhein
Rielasingen Bahnhof	Ramsen Bahnhof
Singen Bahnhof	Schaffhausen
Rielasingen	Ramsen–Grenze
Gasthof "Spießhof" an der B 34	Gasthof "Spiesshof"
Gottmadingen	Buch–Grenze
Murbach	Buch–Dorf
Gailingen–Ost	Ramsen–Dorf
Gailingen–Brücke	Diessenhofen
Gailingen–West	Dörflingen–Pünt und Dörflingen–Laag
Randegg	Neu Dörflingen
Bietingen	Thayngen Straße
Thayngen Bahnhof	Thayngen Bahnhof
Ebringen	Thayngen–Ebringer Straße
Schlatt am Randen	Thayngen–Schlatt
Büßlingen	Hofen
Wiechs–Dorf	Altdorf
Wiechs–Schlauch	Merishausen
Neuhaus–Randen	Bargen
Fützen	Beggingen
Stühlingen	Schleitheim
Eberfingen	Hallau
Eggingen	Wunderklingen
Erzingen	Trasadingen
Erzingen Bahnhof	Trasadingen Bahnhof
Weisweil	Wilchingen

Jestetten–Wangental	Osterfingen
Jestetten–Hardt	Neuhausen
Jestetten Bahnhof	Neuhausen Bahnhof
Altenburg–Rheinau Bahnhof	Neuhausen Bahnhof
Altenburg–Nohl	Nohl
Altenburg–Rheinbrücke	Rheinau
Nack	Rüdlingen
Lottstetten	Rafz–Solgen
Lottstetten–Dorf	Rafz–Grenze
Lottstetten Bahnhof	Rafz Bahnhof
Baltersweil	Rafz–Schluchenberg
Dettighofen	Buchenloh
Bühl	Wil–Grenze
Günzgen	Wasterkingen
Herdern	Rheinsfelden
Rötteln	Kaiserstuhl
Reckingen	Rekingen
Rheinheim	Zurzach–Burg
Waldshut Bahnhof	Koblenz
Waldshut–Rheinbrücke	Koblenz
Waldshut–Rheinfähre	Juppen
Dogern	Leibstadt
Albbruck	Schwaderloch
Laufenburg	Laufenburg
Bad Säckingen–alte Rheinbrücke	Stein
Bad Säckingen	Stein
Rheinfelden	Rheinfelden
Grenzacherhorn	Riehen–Grenzacher Straße

Inzlingen	Riehen–Inzlinger Straße
Lörrach–Wiesentalbahn	Riehen Bahnhof
Lörrach–Stetten	Riehen
Lörrach–Wiesenuferweg	Riehen–Weilstraße
Weil–Ost	Riehen–Weilstraße
Basel Badischer Personenbahnhof	Basel Badischer Bahnhof
Basel Badischer Rangierbahnhof im	Basel Badischer Rangierbahnhof
Weil am Rhein	
Weil–Otterbach	Basel–Freiburger Straße
Weil–Friedlingen	Basel–Hiltalinger Straße
Weil am Rhein–Autobahn (BAB 5)	Basel

PORTOS NO LAGO DE CONSTANÇA

Lindau–Städtischer Segelhafen
Lindau–Hafen
Bad Schachen
Wasserburg (Bodensee)
Langenargen
Friedrichshafen–Hafen
Meersburg
Überlingen
Mainau
Konstanz–Hafen
Insel Reichenau
Radolfzell

PORTOS DO RENO

Rheinfelden–Rheinhafen
Wyhlen (Wyhlen GmbH)

Grenzach (Fa. Geigy)

Grenzach (Fa. Hoffmann La Roche AG)

Weil–Schiffsanlegestelle

Weil–Rheinhafen

PORTOS DO MAR DO NORTE

List/Sylt

Hörnum/Sylt

Dagebüll

Wyk/Föhr

Wittdün/Amrum

Pellworm

Strucklahnungshörn/Nordstrand

Süderhafen/Nordstrand

Husum

Friedrichstadt

Tönning

Büsum

Meldorfer Hafen

Friedrichskoog

Helgoland

Itzehoe

Wewelsfleth

Brunsbüttel

Glückstadt

Elmshorn

Uetersen

Wedel

Hamburg
Hamburg–Neuenfelde
Buxtehude
Stade
Stadersand
Bützflether Sand
Otterndorf
Cuxhaven
Bremerhaven
Bremen
Lemwerder
Elsfleth
Brake
Großensiel
Nordenham
Fedderwardsiel
Eckwarderhörne
Varel
Wilhelmshaven
Hooksiel
Horumersiel
Carolinensiel (Harlesiel)
Neuharlingersiel
Bensersiel
Westeraccumersiel
Norddeich
Greetsiel
Wangerooge

Spiekeroog

Langeoog

Baltrum

Norderney

Juist

Borkum

Emden

Leer

Weener

Papenburg

Herbrum

PORTOS DO BÁLTICO

Flensburg–Hafen

Flensburg–Mürwik (Hafenanlage der Bundesmarine)

Glücksburg

Langballigau

Quern–Neukirchen

Gelting

Maasholm

Schleimünde

Kappeln

Olpenitz (Hafenanlage der Bundesmarine)

Schleswig

Ostseebad Damp

Eckernförde

Eckernförde (Hafenanlage der Bundesmarine)

Surendorf (Hafenanlagen der Bundesmarine)

Rendsburg

Strande
Schilksee
Kiel–Holtenau
Kiel
Möltenort/Heikendorf
Jägersberg (Hafenanlage der Bundesmarine)
Laboe
Orth
Puttgarden Bahnhof
Puttgarden
Burgstaaken
Heiligenhafen
Großenbrode (Hafenanlagen der Bundesmarine)
Grömitz
Neustadt (Hafenanlage der Bundesmarine)
Niendorf
Lübeck–Travemünde
Lübeck
Timmendorf
Wolgast
Wismar
Warnemünde
Rostock Überseehafen
Stralsund
Libben
Bock
Saßnitz
Ruden

Greifswald – Ladebow Hafen

Kamminke

Ahlbeck Seebrücke

ODERHAFF

Anklam Hafen

Karnin

Ueckermünde

Altwarp Hafen

Pontos de passagem autorizados

Aéropostos, Aérodromos, Campos de aviação

NO LAND DE SCHLESWIG – HOLSTEIN

Eggebek

Flensburg–Schäferhaus

Helgoland–Düne

Hohn

Itzehoe–Hungriger Wolf

Kiel–Holtenau

Lübeck–Blankensee

Neumünster

Schleswig/Jagel

Westerland/Sylt

Wyk Föhr

NO LAND DE MECLEMBURGO – POMERÂNIA

Barth

Heringsdorf

Neubrandenburg–Trollenhagen

Rostock–Laage

NO LAND DE HAMBURGO

Hamburg

NO LAND DE BREMA

Bremen

Bremerhaven–Luneort

NO LAND DE BAIXA SAXÓNIA

Borkum

Braunschweig–waggum

Bückebug–Achum

Celle

Damme/Dümmer–See

Diepholz

Emden

Faßberg

Ganderkesee

Hannover

Jever

Nordhorn–Lingen

Leer Papenburg

Lemwerder, Werksflughafen der Weser–Flugzeugbau GmbH Bremen

Norderney

Nordholz

Osnabrück–Atterheide

Peine–Eddersee

Wangerooge

Wilhelmshaven–Mariensiel

Wittmundhafen

Wunstorf

NO LAND DE BRANDEBURGO

Cottbus–Drewitz

Cottbus–Neuhausen

Kyritz

Nauen

Neuhausen

Schönhagen

NO LAND DE BERLIM

Tegel

Tempelhof

Schönefeld

NO LAND DE RENÂNIA DO NORTE–VESTEFÁLIA

Aachen–Merzbrück

Arnsberg

Bielefeld–Windelsbleiche

Bonn–Hardthöhe

Dahlemer Binz

Dortmund–Wickede

Düsseldorf

Essen–Mülheim

Hangelar

Hopsten

Köln/Bonn

Marl/Loemühle

Meinerzhagen

Mönchengladbach

Münster–Osnabrück

Nörvenich

Paderborn–Lippstadt

Porta Westfalica

Rheine–Bentlage

Siegerland

Stadtlohn–Wenningfeld

NO LAND DA SAXÓNIA

Dresden

Leipzig–Halle

Rothenburg/Oberlausitz

NO LAND DA TURÍNGIA

Erfurt

NO LAND DE RENÂNIA–PALATINADO

Büchel

Föhren

Koblenz–Winningen

Mendig

Pferdsfeld

Pirmasens–Zweibrücken

Speyer

Worms–Bürgerweide–West

NO LAND DE SARRE

Saarbrücken–Ensheim

Saarlouis/Düren

NO LAND DE HESSE

Egelsbach

Allendorf/Eder

Frankfurt/Main

Fritzlar

Kassel–Calden

Reichelsheim

NO LAND DE BADE–VURTEMBERGA

Aalen–Heidenheim–Elchingen

Baden Aairport Karlsruhe Baden–Baden

Baden–Baden–Oos

Donaueschingen–Villingen

Freiburg/Brg.

Friedrichshafen–Löwentl

Heubach (Krs. Schwáb.Gmünd)

Karlsruhe Forchheim

Konstanz

Laupheim

Leutkirch–Unterzeil

Mannheim–Neuostheim

Mengen

Mosbach–Lohrbach

Niederstetten

Offenburg

Schwäbisch Hall

Stuttgart

NO LAND DA BAVIERA

Aschaffenburg

Augsburg–Mühlhausen

Bayreuth–Bindlacher Berg

Coburg–Brandebsteinsebene

Eggenfelden/Niederbayern

Erding
Fürstenfeldbruck
Hassfurth–Mainwiesen
Herzogenaurach
Hof–Pirk
Ingolstadt
Kempten–Durach
Landsberg/Lech
Landshut–Ellermühle
Lechfeld
Leipheim
Memmingen
München " Franz Joseph Strauß "
Neuburg
Nürnberg
Oberpfaffenhofen, Werkflugplatz der Dornier–Werke
Passau–Vilshofen
Roth
Rothenburg o.d. Tauber
Straubing–Wallmühle
Weiden/Opf.
Würzburg am Schenkenturm

ESTÓNIA

ESTÓNIA – LETÓNIA

Fronteiras terrestres

- (1) Holdre – Omuļi
- (2) Ikla – Ainaži
- (3) Jäärja – Ramata
- (4) Lilli – Unguriņi
- (5) Mõisaküla – Ipiķi
- (6) Murati – Veclaicene
- (7) Valga – Lugaži (caminho-de-ferro)
- (8) Valga 1 – Valka 2
- (9) Valga 2 – Valka 3
- (10) Valga 3 – Valka 1
- (11) Vana-Ikla – Ainaži (Ikla)
- (12) Vastse-Roosa – Ape

ESTÓNIA – FEDERAÇÃO DA RÚSSIA

Fronteiras terrestres

- (1) Koidula – Kunitšina-Gora
- (2) Luhamaa – Šumilkino
- (3) Narva – Jaanilinn (Ivangorod) (caminho-de-ferro)
- (4) Narva-1 – Jaanilinn (Ivangorod)
- (5) Narva-2 – Jaanilinn (Ivangorod)
- (6) Orava – Petseri (caminho-de-ferro)
- (7) Saatse – Krupa

Fronteiras marítimas

- (1) Dirhami
- (2) Haapsalu

- (3) Heltermaa
- (4) Kuivastu
- (5) Kunda
- (6) Lehtma
- (7) Lohusalu
- (8) Loksa
- (9) Miiduranna
- (10) Mõntu
- (11) Muuga
- (12) Narva-Jõesuu
- (13) Nasva
- (14) Paldiski-1
- (15) Paldiski-2
- (16) Pärnu-2
- (17) Pärnu-3
- (18) Rohuküla
- (19) Roomassaare
- (20) Ruhnu
- (21) Sõru
- (22) Tallinna-2
- (23) Tallinna-3
- (24) Tallinna-4
- (25) Tallinna-5
- (26) Tallinna-6
- (27) Tallinna-7
- (28) Tallinna-8
- (29) Tallinna-9
- (30) Tallinna-10

- (31) Tallinna-11
- (32) Tallinna-12
- (33) Veere
- (34) Vergi
- (35) Virtsu

Fronteiras aéreas

- (1) Ämari (aeroporto militar não público, não aberto a aeronaves civis)
- (2) Kärđla
- (3) Kuressaare
- (4) Pärnu-1
- (5) Tallinna-1
- (6) Tallinna-13
- (7) Tartu-1

GRÉCIA

ΕΝΑΕΡΙΑ ΣΥΝΟΡΑ

AEROPORTOS

1.	ΑΘΗΝΑ	ATHINA
2.	ΗΡΑΚΛΕΙΟ	HERAKLION
3.	ΘΕΣΣΑΛΟΝΙΚΗ	THESSALONIKI
4.	ΡΟΔΟΣ	RODOS (RHODES)
5.	ΚΕΡΚΥΡΑ	KERKIRA (CORFOU)
6.	ΑΝΤΙΜΑΧΕΙΑ ΚΩ	ANTIMACHIA (KOS)
7.	ΧΑΝΙΑ	CHANIA
8.	ΠΥΘΑΓΟΡΕΙΟ ΣΑΜΟΥ	PITHAGORIO – SAMOS
9.	ΜΥΤΙΛΗΝΗ	MITILINI
10.	ΙΩΑΝΝΙΝΑ	IOANNINA
11.	ΑΡΑΞΟΣ*	ARAXOS*
12.	ΣΗΤΕΙΑ	SITIA
13.	ΧΙΟΣ*	CHIOS*
14.	ΑΡΓΟΣΤΟΛΙ	ARGOSTOLI
15.	ΚΑΛΑΜΑΤΑ	KALAMATA
16.	ΚΑΒΑΛΑ	KAVALA
17.	ΑΚΤΙΟ ΒΟΝΙΤΣΑΣ	AKTIO–VONITSAS
18.	ΜΗΛΟΣ*	MILOS*
19.	ΖΑΚΥΝΘΟΣ	ZAKINTHOS
20.	ΘΗΡΑ	THIRA
21.	ΣΚΙΑΘΟΣ	SKIATHOS
22.	ΚΑΡΠΑΘΟΣ*	KARPATHOS*
23.	ΜΥΚΟΝΟΣ	MIKONOS
24.	ΑΛΕΞΑΝΔΡΟΥΠΟΛΗ	ALEXANDROUPOLI

25.	ΕΛΕΥΣΙΝΑ	ELEFSINA
26.	ΑΝΔΡΑΒΙΔΑ	ANDRAVIDA
27.	ΑΤΣΙΚΗ ΛΗΜΝΟΥ	ATSIKI – LIMNOS
28.	ΚΑΣΤΟΡΙΑ	KASTORIA

* Observação:

Os aeroportos de Araxos, de Chios, de Karpathos e de Milos são pontos de passagem fronteiriça não autorizados. Funcionam exclusivamente durante a época estival.

ΘΑΛΑΣΣΙΑ ΣΥΝΟΡΑ

PORTOS

1.	ΓΥΘΕΙΟ	GHITHIO
2.	ΣΥΡΟΣ	SIROS
3.	ΗΓΟΥΜΕΝΙΤΣΑ	IGOYMENITSA
4.	ΣΤΥΛΙΔΑ	STILIDA
5.	ΑΓΙΟΣ ΝΙΚΟΛΑΟΣ	AGIOS NIKOLAOS
6.	ΡΕΘΥΜΝΟ	RETHIMNO
7.	ΛΕΥΚΑΔΑ	LEFKADA
8.	ΣΑΜΟΣ	SAMOS
9.	ΒΟΛΟΣ	VOLOS
10.	ΚΩΣ	KOS
11.	ΔΑΦΝΗ ΑΓΙΟΥ ΟΡΟΥΣ	DAFNI – AGIOU OROUS
12.	ΙΒΗΡΑ ΑΓΙΟΥ ΟΡΟΥΣ	IVIRA – AGIOU OROUS
13.	ΓΕΡΑΚΙΝΗ	GERAKINI
14.	ΓΛΥΦΑΔΑ	GLIFADA
15.	ΠΡΕΒΕΖΑ	PREVEZA
16.	ΠΑΤΡΑ	PATRA
17.	ΚΕΡΚΥΡΑ	KERKIRA
18.	ΣΗΤΕΙΑ	SITIA
19.	ΧΙΟΣ	CHIOS

20.	ΑΡΓΟΣΤΟΛΙ	ARGOSTOLI
21.	ΘΕΣΣΑΛΟΝΙΚΗ	THESSALONIKI
22.	ΚΟΡΙΝΘΟΣ	KORINTHOS
23.	ΚΑΛΑΜΑΤΑ	KALAMATA
24.	ΚΑΒΑΛΑ	KAVALA
25.	ΘΑΚΗ	ITHAKI
26.	ΠΥΛΟΣ	PILOS
27.	ΠΥΘΑΓΟΡΕΙΟ ΣΑΜΟΥ	PITHAGORIO – SAMOS
28.	ΛΑΥΡΙΟ	LAVRIO
29.	ΗΡΑΚΛΕΙΟ	HERAKLIO
30.	ΣΑΜΗ ΚΕΦΑΛΛΗΝΙΑΣ	SAMI – KEFALONIA
31.	ΠΕΙΡΑΙΑΣ	PIREAS
32.	ΜΗΛΟΣ	MILOS
33.	ΚΑΤΑΚΩΛΟ	KATAKOLO
34.	ΣΟΥΔΑ ΧΑΝΙΩΝ	SOUDA – CHANIA
35.	ΙΤΕΑ	ITEA
36.	ΕΛΕΥΣΙΝΑ	ELEFSINA
37.	ΜΥΚΟΝΟΣ	MIKONOS
38.	ΝΑΥΠΛΙΟ	NAFPLIO
39.	ΧΑΛΚΙΔΑ	CHALKIDA
40.	ΡΟΔΟΣ	RODOS
41.	ΖΑΚΥΝΘΟΣ	ZAKINTHOS
42.	ΘΗΡΑ	THIRA
43.	ΚΑΛΟΙ ΛΙΜΕΝΕΣ ΗΡΑΚΛΕΙΟΥ	KALI-LIMENES-HERAKLIOU
44.	ΜΥΡΙΝΑ ΛΗΜΝΟΥ	MYRINA – LIMNOS
45.	ΠΑΞΟΙ	PAXI
46.	ΣΚΙΑΘΟΣ	SKIATHOS
47.	ΑΛΕΞΑΝΔΡΟΥΠΟΛΗ	ALEXANDROUPOLI

48. ΑΙΓΙΟ
49. ΠΑΤΜΟΣ
50. ΣΥΜΗ
51. ΜΥΤΙΛΗΝΗ
52. ΧΑΝΙΑ
53. ΑΣΤΑΚΟΣ

ΧΕΡΣΑΙΑ ΣΥΝΟΡΑ

ΧΕΡΣΑΙΑ ΣΥΝΟΡΑ ΜΕ ΤΗΝ ΑΛΒΑΝΙΑ

1. ΚΑΚΑΒΙΑ
2. ΚΡΥΣΤΑΛΛΟΠΗΓΗ
3. ΜΕΡΤΖΑΝΗ

ΧΕΡΣΑΙΑ ΣΥΝΟΡΑ FYROM

1. ΝΙΚΗ
2. ΕΙΔΟΜΕΝΗ (ΣΙΔΗΡΟΔΡΟΜΙΚΟ)
3. ΕΥΖΩΝΟΙ
4. ΔΟΙΡΑΝΗ

ΧΕΡΣΑΙΑ ΣΥΝΟΡΑ ΜΕ ΤΗ ΒΟΥΛΓΑΡΙΑ

1. ΠΡΟΜΑΧΩΝΑΣ
2. ΠΡΟΜΑΧΩΝΑΣ (ΣΙΔΗΡΟΔΡΟΜΙΚΟ)
3. ΔΙΚΑΙΑ (ΣΙΔΗΡΟΔΡΟΜΙΚΟ)
4. ΟΡΜΕΝΙΟ

ΧΕΡΣΑΙΑ ΣΥΝΟΡΑ ΜΕ ΤΗΝ ΤΟΥΡΚΙΑ

1. ΚΑΣΤΑΝΙΕΣ ΕΒΡΟΥ
2. ΠΥΘΙΟΥ (ΣΙΔΗΡΟΔΡΟΜΙΚΟ)
3. ΚΗΠΟΙ ΕΒΡΟΥ

- AIGHIO
- PATMOS
- SIMI
- MITILINI
- CHANIA
- ASTAKOS

LAND BORDERS

WITH ALBANIA

1. KAKAVIA
2. KRISTALOPIGI
3. MERTZANI

COM A FYROM

1. NIKI
2. IDOMENI (Caminho de ferro)
3. EVZONI
4. DOIRANI

COM A BULGÁRIA

1. PROMACHONAS
2. PROMACHONAS (Caminho de ferro)
3. DIKEA EVROS (Caminho de ferro)
4. ORMENIO EVROS

COM A TURQUIA

1. KASTANIES, EVROS
2. PITHIO (Caminho de ferro)
3. KIPI, EVROS

ESPAÑA

Fronteiras aéreas

- Madrid–Barajas
- Barcelona
- Gran Canária
- Palma de Maiorca
- Alicante
- Ibiza
- Malaga
- Sevilha
- Ténériffe Sud
- Valence
- Almería
- Astúrias
- Bilbao
- Fuerteventura
- Gerona
- Granada
- Lanzarote
- La Palma
- Minorca
- Santander
- Santiago
- Vitoria
- Saragoça
- Pamplona

- Jerez de la Frontera
- Valladolid
- Reus
- Vigo
- A Coruña
- Murcia

Fronteiras marítimas

- Algeciras (Cadix)
- Alicante
- Almería
- Arrecife (Lanzarote)
- Avilés (Astúrias)
- Barcelona
- Bilbao
- Cádiz
- Cartagena (Múrcia)
- Castellón
- Ceuta
- Ferrol (Corunha)
- Gijón
- Huelva
- Ibiza
- A Coruña
- La Línea de la Concepción
- La Luz (Las Palmas)
- Mahón
- Málaga

- Melilla
- Motril (Granada)
- Palma de Maiorca
- Sagunto (Provincia de Valencia)
- San Sebastian
- Santa Cruz de Tenerife
- Santander
- Sevilha
- Tarragona
- Valência
- Vigo

Fronteiras terrestres

- Ceuta
- Melilla
- La Seo de Urgel
- La Línea de la Concepción(*)

(*) O posto alfandegário e de controlo policial de "La Línea de la Concepción" não coincide com o traçado da fronteira tal como foi reconhecido pela Espanha em conformidade com o Tratado de Utreque.

FRANÇA

Fronteiras aéreas

- (1) Abbeville
- (2) Agen–la Garenne
- (3) Ajaccio–Campo dell'Oro
- (4) Albi–le–Séquestre
- (5) Amiens–Glisy
- (6) Angers–Marcé
- (7) Angoulême–Brie Champniers
- (8) Annecy Methet
- (9) Annemasse
- (10) Auxerre Brenches
- (11) Avignon Caumont
- (12) Bâle–Mulhouse
- (13) Bastia–Poretta
- (14) Beauvais Tillé
- (15) Bergerac Roumanière
- (16) Besançon La Vèze
- (17) Béziers Vias
- (18) Biarritz–Bayonne–Anglet
- (19) Bordeaux–Mérignac
- (20) Bourges
- (21) Brest–Guipavas
- (22) Caen–Carpiquet
- (23) Cahors Lalbenque
- (24) Calais–Dunkerque

- (25) Calvi–Sainte–Catherine
- (26) Cannes–Mandelieu
- (27) Carcassonne–Salvaza
- (28) Castres–Mazamet
- (29) Châlons-Vatry
- (30) Chambéry–Aix les Bains
- (31) Charleville–Mézières
- (32) Châteauroux–Déols
- (33) Cherbourg–Mauperthus
- (34) Clermont–Ferrand–Aulnat
- (35) Colmar–Houssen
- (36) Courchevel
- (37) Deauville–Saint Gatien
- (38) Dieppe–Saint Aubin
- (39) Dijon–Longvic
- (40) Dinard–Pleurtuit
- (41) Dôle Tavaux
- (42) Epinal–Mirecourt
- (43) Figari–Sud Corse
- (44) Cap–Tallard
- (45) Genève–Cointrin
- (46) Granville
- (47) Grenoble–Saint Geoirs
- (48) Hyères–Le–Palivestre
- (49) Issy–les–Moulineaux
- (50) La Môle
- (51) Lannion

- (52) La Rochelle–Laleu
- (53) Laval–Entrammes
- (54) Le Castelet
- (55) Le Havre–Octeville
- (56) Le Mans–Arnage
- (57) Le Touquet–Paris Plage
- (58) Lille–Lesquin
- (59) Limoges–Bellegarde
- (60) Lognes–Emerainville
- (61) Lorient–Lann Bihoué
- (62) Lyon–Bron
- (63) Lyon–Saint-Exupéry
- (64) Marseille–Provence
- (65) Meaux–Esbly
- (66) Megève
- (67) Metz–Nancy–Lorraine
- (68) Monaco–Héliport
- (69) Montbéliard–Courcelles
- (70) Montpellier–Fréjorgues
- (71) Morlaix–Ploujean
- (72) Nancy–Essey
- (73) Nantes–Atlantique
- (74) Nevers–Fourchambault
- (75) Nice–Côte d'Azur
- (76) Nîmes Garons
- (77) Orléans–Bricy
- (78) Orléans–Saint–Denis de l'Hôtel

- (79) Paris-Charles de Gaulle
- (80) Paris-le Bourget
- (81) Paris-Orly
- (82) Pau–Pyrénées
- (83) Périgueux–Bassilac
- (84) Perpignan–Rivesaltes
- (85) Poitiers–Biard
- (86) Pontarlier
- (87) Pontoise–Cormeilles-en-Vexin
- (88) Quimper–Pluguffan
- (89) Reims–Champagne
- (90) Rennes Saint–Jacques
- (91) Roanne–Renaion
- (92) Rodez–Marcillac
- (93) Rouen-Vallée de Seine
- (94) Saint–Brieuc Armor
- (95) Saint–Etienne–Bouthéon
- (96) Saint–Nazaire–Montoir
- (97) Saint–Yan
- (98) Strasbourg–Entzheim
- (99) Tarbes Ossun–Lourdes
- (100) Toulouse–Blagnac
- (101) Tours–Saint–Symphorien
- (102) Toussus–le–Noble
- (103) Troyes–Barberey
- (104) Valence–Chabeuil
- (105) Valenciennes-Denain

(106) Vannes–Meucon

(107) Vesoul–Frotey

(108) Vichy–Charmeil

Fronteiras marítimas

1. Agde

2. Ajaccio

3. Anglet

4. Arcachon

5. Bastia

6. Bayonne

7. Beaulieu–sur–Mer

8. Biarritz

9. Bonifacio

10. Bordeaux

11. Boulogne

12. Brest

13. Caen–Ouistreham

14. Calais

15. Calvi

16. Camaret

17. Cannes Vieux Port

18. Cap d'Agde

19. Carry–le–Rouet

20. Carteret

21. Cassis

22. Cherbourg

23. Ciboure
24. Concarneau
25. Dieppe
26. Dunkerque
27. Fécamp
28. Golfe Juan
29. Granville
30. Groix
31. Gruissan
32. Hendaye
33. Honfleur
34. La Rochelle–Pallice
35. La Turballe
36. Le Croisic
37. Le Guilvinec
38. Le Havre
39. Le Palais
40. Les Sables d'Olonne–Port
41. Le Touquet–Etaples
42. Le Tréport
43. Leucate
44. L'Île Rousse
45. Lorient
46. Macinaggio
47. Mandelieu–la Napoule
48. Marseille
49. Monaco – Port de la Condamine
50. Morlaix

51. Nantes–Saint Nazaire
52. Nice
53. Noirmoutier
54. Paimpol
55. Pornic
56. Port Camargues
57. Port de Boux–Fos/Port Saint Louis
58. Port en Bessin
59. Port–la–Nouvelle
60. Porto–Vecchio
61. Port–Vendres
62. Propriano
63. Quimper
64. Roscoff
65. Rouen
66. Royan
67. Saint–Brieuc (maritime)
68. Saint–Cyprien
69. Saint–Florent
70. Saint–Gilles–Croix–de–Vie
71. Saint Malo
72. Saint–Valéry–en–Caux
73. Sète
74. Toulon
75. Valras
76. Villefranche–sur–Mer
77. Villeneuve-Loubet

Fronteiras terrestres:

* **Com a SUÍÇA**

1. Abbevillers route
2. Bâle–Mulhouse aéroport (passagem pedonal entre os sectores)
3. Bois d'Amont
4. Chatel
5. Col France
6. Delle route
7. Divonne–les–Bains
8. Ferney Voltaire
9. Ferrières–sous–Jougne
10. Gare de Genève–Cornavin
11. Goumois
12. Hegenheim Allschwill
13. Huningue route
14. La Cheminée route
15. La Cure
16. Les Fourgs
17. Les Verrières route
18. Leymen Benken
19. Moellesulaz
20. Mouthe route
21. Pfetterhouse
22. Pontarlier–gare
23. Poste autoroute Saint Julien Bardonnex
24. Pougny

25. Prévessin
26. Saint Gingolph
27. Saint-Julien-Perly
28. Saint-Louis autoroute
29. Saint-Louis-Bâle–gare ferroviaria
30. Saint Louis Lysbuchel
31. Vallard Thorex
32. Vallorbe (comboios internacionais)
33. Vallorcine
34. Veigy

* **Com o REINO UNIDO**

(ligação pelo túnel sob a Mancha)

1. Gare de Paris–Nord (estação)/London Waterloo Station/Ashford International Station
2. Gare de Lille–Europe (estação)/London Waterloo Station/Ashford International Station
3. Cheriton/Coquelles
4. Gare de Fréthun (estação)/London Waterloo Station/Ashford International Station
5. Gare de Chessy–Marne la Vallée (estação)
6. Gare d'Avignon-Centre (estação)

* **Com ANDORRA**

- Pas de la Case

ITÁLIA

Fronteiras aéreas

– Alexandria	Polizia di Stato
– Alghero (SS)	Polizia di Stato
– Ancona	Polizia di Stato
– Aosta	Polizia di Stato
– Bari	Polizia di Stato
– Bergamo	Polizia di Stato
– Biella	Polizia di Stato
– Bologna	Polizia di Stato
– Bolzano	Polizia di Stato
– Brescia	Polizia di Stato
– Brindisi	Polizia di Stato
– Cagliari	Polizia di Stato
– Catania	Polizia di Stato
– Crotone	Polizia di Stato
– Cuneo	Polizia di Stato
– Firenze	Polizia di Stato
– Foggia	Polizia di Stato
– Forlì	Polizia di Stato
– Genova	Polizia di Stato
– Grosseto	Polizia di Stato
– Lamezia Terme (CZ)	Polizia di Stato
– Lampedusa (AG)	Carabinieri
– Lecce	Polizia di Stato
– Marina di Campo (LI)	Carabinieri

– Milano Linate	Polizia di Stato
– Napoli Capodichino	Polizia di Stato
– Noviligure	Carabinieri
– Olbia (SS)	Polizia di Stato
– Oristano	Polizia di Stato
– Padova	Polizia di Stato
– Palermo Punta Raisi	Polizia di Stato
– Pantelleria (TP)	Carabinieri
– Para	Polizia di Stato
– Perugia	Polizia di Stato
– Pescara	Polizia di Stato
– Pisa S. Giusto	Polizia di Stato
– Reggio di Calabria	Polizia di Stato
– Rimini	Polizia di Stato
– Roma Ciampino	Polizia di Stato
– Roma Fiumicino	Polizia di Stato
– Roma Urbe	Polizia di Stato
– Ronchi del Legionari (GO)	Polizia di Stato
– Salerno	Polizia di Stato
– Siena	Polizia di Stato
– Taranto-Grottaglie	Polizia di Stato
– Torino Caselle	Polizia di Stato
– Trapani	Polizia di Stato
– Tortoli (NU)	Polizia di Stato
– Treviso	Polizia di Stato
– Varese Malpensa	Polizia di Stato
– Venezia	Polizia di Stato

- Verona Villafranca Polizia di Stato
- Villanova d'Albenga (SV) Carabinieri

Fronteiras marítimas

- Alassio (SV) Polizia di Stato
- Alghero (SS) Polizia di Stato
- Ancona Polizia di Stato
- Anzio – Nettuno (RM) Polizia di Stato
- Augusta (SR) Polizia di Stato
- Barcoli (NA) Carabinieri
- Bari Polizia di Stato
- Barletta (BA) Polizia di Stato
- Brindisi Polizia di Stato
- Cagliari Polizia di Stato
- Campo nell'Elba (LI) Carabinieri
- Caorle (VE) Carabinieri
- Capraia Isola (LI) Carabinieri
- Capri (NA) Polizia di Stato
- Carbonia (CA) Polizia di Stato
- Castellammare di Stabia (NA) Polizia di Stato
- Castellammare del Golfo (TP) Polizia di Stato
- Catania Polizia di Stato
- Chioggia (VE) Polizia di Stato
- Civitavecchia (RM) Polizia di Stato
- Crotone Polizia di Stato
- Duino Aurisina (TS) Polizia di Stato
- Finale Ligure (SV) Carabinieri

– Fiumicino (RM)	Polizia di Stato
– Formia (LT)	Polizia di Stato
– Gaeta (LT)	Polizia di Stato
– Gallipoli (LE)	Polizia di Stato
– Gela (CL)	Polizia di Stato
– Genova	Polizia di Stato
– Gioia Tauro (RC)	Polizia di Stato
– Grado (GO)	Polizia di Stato
– Ischia (NA)	Polizia di Stato
– La Maddalena (SS)	Carabinieri
– La Spezia	Polizia di Stato
– Lampedusa (AG)	Polizia di Stato
– Lerici (SP)	Carabinieri
– Levanto (SP)	Carabinieri
– Licata (AG)	Polizia di Stato
– Lignano Sabbiadore (VE)	Carabinieri
– Lipari (ME)	Carabinieri
– Livorno	Polizia di Stato
– Loano (SV)	Carabinieri
– Manfredonia (FG)	Polizia di Stato
– Marciana Marina (LI)	Carabinieri
– Marina di Carrara (MS)	Polizia di Stato
– Marsala (TP)	Polizia di Stato
– Mazara del Vallo (TP)	Polizia di Stato
– Messina	Polizia di Stato
– Milazzo (ME)	Polizia di Stato
– Molfetta (BA)	Carabinieri

– Monfalcone (GO)	Polizia di Stato
– Monopoli (BA)	Carabinieri
– Napoli	Polizia di Stato
– Olbia (SS)	Polizia di Stato
– Oneglia (IM)	Polizia di Stato
– Oristano	Polizia di Stato
– Ortona (CH)	Carabinieri
– Otranto (LE)	Polizia di Stato
– Palau (SS)	Polizia di Stato
– Palermo	Polizia di Stato
– Pantelleria (TP)	Carabinieri
– Pesaro	Polizia di Stato
– Pescara	Polizia di Stato
– Piombino (LI)	Polizia di Stato
– Porto Azzurro (LI)	Carabinieri
– Porto Cervo (SS)	Polizia di Stato
– Porto Empedocle (AG)	Polizia di Stato
– Porto Ferraio (LI)	Polizia di Stato
– Portofino (GE)	Carabinieri
– Porto Nogaro (UD)	Carabinieri
– Porto Tolle (RO)	Polizia di Stato
– Porto Torres (SS)	Polizia di Stato
– Porto Venere (SV)	Carabinieri
– Pozzalo (RG)	Carabinieri
– Pozzuoli (NA)	Polizia di Stato
– Rapallo (GE)	Polizia di Stato
– Ravenna	Polizia di Stato

– Reggio di Calabria	Polizia di Stato
– Rimini	Polizia di Stato
– Rio Marina (LI)	Carabinieri
– Riposto (CT)	Carabinieri
– Salerno	Polizia di Stato
– San Benedetto del Tronto (AP)	Polizia di Stato
– Santa Margherita Ligure (GE)	Carabinieri
– San Remo (IM)	Polizia di Stato
– Santa Teresa di Gallura (SS)	Polizia di Stato
– Savona	Polizia di Stato
– Siracuse	Polizia di Stato
– Sorrento (NA)	Polizia di Stato
– Taormina (ME)	Polizia di Stato
– Taranto	Polizia di Stato
– Termini Imerese (PA)	Polizia di Stato
– Terracina (LT)	Polizia di Stato
– Torre Annunziata (NA)	Polizia di Stato
– Tortoli (NU)	Polizia di Stato
– Torviscosa (UD)	Carabinieri
– Trapani	Polizia di Stato
– Trieste	Polizia di Stato
– Varazze (SV)	Carabinieri
– Vasto (CH)	Polizia di Stato
– Venezia	Polizia di Stato
– Viareggio (LU)	Polizia di Stato
– Vibo Valentia Marina (VV)	Polizia di Stato

FRONTEIRAS TERRESTRES COM A SUÍÇA

– Bellavista di Clivio (VA), 2. ^a cat.	Guardia di Finanza
– Biegno Indemini (VA), 1. ^a cat.	Guardia di Finanza
– Bizzarone (CO), 1. ^a cat.	Polizia di Stato
– Brogeda (CO), 1. ^a cat., comercial	Polizia di Stato
– Brogeda (CO), 1. ^a cat., turistico	Guardia di Finanza
– Chiasso (CO), 1. ^a cat., caminho de ferro	Polizia di Stato
– Colle G.S. Bernardo (AO), 1. ^a cat.	Carabinieri
– Colle Menoure (AO), 1. ^a cat.	Guardia di Finanza
– Cremenaga (VA), 1. ^a cat.	Carabinieri
– Crociale dei Mulini (CO), 2. ^a cat.	Guardia di Finanza
– Domodossola (VB), 1. ^a cat.	Polizia di Stato
– Drezzo (CO), 2. ^a cat.	Guardia di Finanza
– Forcola di Livigno (SO), 1. ^a cat.	Carabinieri
– Fornasette (VA), 1. ^a cat.	Carabinieri
– Gaggiolo (VA), 1. ^a cat.	Carabinieri
– Iselle (VB), 1. ^a cat., caminho de ferro	Polizia di Stato
– Luino (VA), 1. ^a cat., caminho de ferro	Polizia di Stato
– Luino (VA), 1. ^a cat., lago	Polizia di Stato
– Maslianico (CO), 1. ^a cat.	Polizia di Stato
– Monte Moro (VB), 1. ^a cat.	Guardia di Finanza
– Monte Spluga (SO), 1. ^a cat.	Carabinieri
– Oria Val Solda (CO), 1. ^a cat.	Carabinieri
– Oria Val Solda (CO), 1. ^a cat., lago	Carabinieri
– Paglino (VB), 1. ^a cat.	Polizia di Stato
– Palone (VA), 1. ^a cat.	Guardia di Finanza

– Passo S. Giacomo (VB), 1. ^a cat.	Guardia di Finanza
– Piaggio Valmara (VB), 1. ^a cat.	Carabinieri
– Piattamala (SO), 1. ^a cat.	Polizia di Stato
– Pino Lago Maggiore (VA), 1. ^a cat., caminho de ferro	Carabinieri
– Plain Maison (AO), 1. ^a cat.	Carabinieri
– Plateau Rosa (AO), 1. ^a cat.	Carabinieri
– Ponte Chiasso (CO), 1. ^a cat.	Polizia di Stato
– Ponte del Gallo (SO), 1. ^a cat.	Carabinieri
– Ponte Ribellasca (VB), 1. ^a cat., caminho de ferro	Polizia di Stato
– Ponte Ribellasca (VB), 1. ^a cat.	Polizia di Stato
– Ponte Tresa (VA), 1. ^a cat., lago e rodovia	Polizia di Stato
– Porto Ceresio (VA), 1. ^a cat., lago e rodovia	Polizia di Stato
– Ronago (CO), 2. ^a cat.	Guardia di Finanza
– Saltrio (VA), 2. ^a cat.	Guardia di Finanza
– S. Margherita di Stabio (SO), 1. ^a cat.	Guardia di Finanza
– S. Maria dello Stelvio (SO), 1. ^a cat.	Guardia di Finanza
– S. Pietro di Clivio (VA), 2. ^a cat.	Guardia di Finanza
– Tirano (SO), 1. ^a cat., caminho de ferro	Polizia di Stato
– Traforo G.S. Bernardo (AO), 1. ^a cat.	Carabinieri
– Tubre (BZ), 1. ^a cat.	Polizia di Stato
– Valmara di Lanzo (CO), 1. ^a cat.	Carabinieri
– Villa di Chiavenna (SO), 1. ^a cat.	Carabinieri
– Zenna (VA), 1. ^a cat.	Carabinieri

FRONTEIRAS TERRESTRES COM A ESLOVÉNIA

– Basovizza (TS), 1. ^a cat.	Carabinieri
– Castelletto versa (GO), 2. ^a cat.	Guardia di Finanza
– Chiampore (TS), 2. ^a cat.	Carabinieri

– Devetachi (GO), 2. ^a cat.	Guardia di Finanza
– Ferneti (TS), 1. ^a cat.	Polizia di Stato
– Fusine Laghi (UD), 1. ^a cat.	Carabinieri
– Gorizia, 1. ^a cat., cammino de ferro	Polizia di Stato
– Gorizia Casa Rossa, 1. ^a cat.	Polizia di Stato
– Gorizia S. Gabriele, 2. ^a cat.	Guardia di Finanza
– Gorizia S. Pietro, 2. ^a cat.	Guardia di Finanza
– Gorizia Via Rafut, 2. ^a cat.	Guardia di Finanza
– Jamiano (GO), 2. ^a cat	Guardia di Finanza
– Merna (GO), 2. ^a cat.	Guardia di Finanza
– Mernico (GO), 2. ^a cat.	Guardia di Finanza
– Molino Vecchio (UD)	Guardia di Finanza
– Monrupino (TS), 2. ^a cat.	Guardia di Finanza
– Noghere (TS), 2. ^a cat.	Guardia di Finanza
– Passo Predil (UD), 1. ^a cat.	Carabinieri
– Pese (TS), 1. ^a cat.	Polizia di Stato
– Plessiva (GO), 2. ^a cat.	Guardia di Finanza
– Polava di Cepletischis (UD), 2a cat	Guardia di Finanza
– Ponte Vittorio, 2. ^a cat.	Guardia di Finanza
– Prebenico Caresana (TS), 2. ^a cat.	Guardia di Finanza
– Rabuiese (TS), 1. ^a cat.	Polizia di Stato
– Robedischis (UD), 2. ^a cat.	Guardia di Finanza
– Salcano (GO), 2. ^a cat.	Guardia di Finanza
– S. Andrea (GO)	Polizia di Stato
– S. Barbara (TS), 2. ^a cat.	Polizia di Stato
– S. Bartolomeo (TS), 1. ^a cat.	Carabinieri
– S. Floriano (GO), 2. ^a cat.	Guardia di Finanza

- S. Pelagio (TS), 2.^a cat. Carabinieri
- S. Servolo (TS), 2.^a cat. Guardia di Finanza
- Stupizza (UD), 1.^a cat. Guardia di Finanza
- Vencò (GO), 1.^a cat. Guardia di Finanza
- Villa Opicina (TS), 1.^a cat., caminho de ferro Polizia di Stato
- Uccia (UD), 1.^a cat. Guardia di Finanza

NB: Os pontos de passagem de segunda categoria servem exclusivamente para a passagem de residentes das zonas fronteiriças munidos dos documentos específicos ("pequeno tráfico transfronteiriço").

CHIPRE

Fronteiras marítimas

- (1) Marina de Larnaka (Μαρίνα Λάρνακας)
- (2) Porto de Larnaka (Λιμάνι Λάρνακας)
- (3) Antigo porto de Lemesos (Παλαιό Λιμάνι Λεμεσού)
- (4) Lemesos port (Λιμάνι Λεμεσού)
- (5) Porto de Pafos (Λιμάνι Πάφου)
- (6) Marina de Agios Rafail (Μαρίνα Αγίου Ραφαήλ)
- (7) Porto de Zygi (Λιμάνι Ζυγίου)

Fronteiras aéreas

- (1) Aeroporto Internacional de Larnaka (Διεθνές αεροδρόμιο Λάρνακας)
- (2) Aeroporto Internacional de Pafos (Διεθνές αεροδρόμιο Πάφου)

LETÓNIA

LETÓNIA – FEDERAÇÃO DA RÚSSIA

Fronteiras terrestres

- (1) Aizgārša – Ļamoni (Лямоны)
- (2) Bērziņi – Manuhnova (Манухново)
- (3) Grebņeva – Ubiļinka (Убылинка)
- (4) Kārsava – Skangaļi (Скангали) (caminho-de-ferro)
- (5) Pededze – Bruniševa (Брунишево)
- (6) Punduri – Punduri (Пундури)
- (7) Terehova – Burački (Бурачки)
- (8) Vientuļi – Ludonka (Лудонка)
- (9) Zilupe – Posiņi (Посинь) (caminho-de-ferro)

LETÓNIA – BIELORRÚSSIA

Fronteiras terrestres

- (1) Indra – Bigosova (Бигосово) (caminho-de-ferro)
- (2) Pāternieki – Grigorovščina (Григоровщина)
- (3) Silene – Urbani (Урбаны)
- (4) Pequeno tráfego fronteiriço

Pequeno tráfego fronteiriço

- (1) Piedruja – Druja (Друя)
- (2) Meikšāni – Gavriļino (Гаврилино)
- (3) Vorzova – Ļipovka (Липовка)
- (4) Kaplava – Pļusi (Плюсы)

LETÓNIA – ESTÓNIA

Fronteiras terrestres

- (1) Ainaži (Ikla) – Vana-Ikla
- (2) Ainaži – Ikla
- (3) Ape – Vastse-Roosa
- (4) Ipiķi – Mõisaküla
- (5) Lugaži – Valga (caminho-de-ferro)
- (6) Omuļi – Holdre
- (7) Ramata – Jäärja
- (8) Unguriņi – Lilli
- (9) Valka 1 – Valga 3
- (10) Valka 2 – Valga 1
- (11) Valka 3 – Valga 2
- (12) Veclaicene – Murati

LETÓNIA – LITUÂNIA

Fronteiras terrestres

- (1) Adžūni – Žeimelis
- (2) Aizvīķi – Gēsalai
- (3) Aknīste – Juodupis
- (4) Brunava – Joneliai
- (5) Demene – Tilžē
- (6) Eglaine – Obeliai (caminho-de-ferro)
- (7) Ezere – Buknaičiai
- (8) Grenctāle – Saločiai
- (9) Krievgali – Puodžiūnai
- (10) Kurcums – Turmantas (caminho-de-ferro)
- (11) Laižuva – Laižuva

- (12) Lankuti – Lenkimai
- (13) Lukne – Luknė
- (14) Medumi – Smėlynė
- (15) Meitene – Joniškis (caminho-de-ferro)
- (16) Meitene – Kalviai
- (17) Nereta – Suvainiškis
- (18) Piķelmuīža – Pikeliai
- (19) Pilskalne – Kvetkai
- (20) Plūdoņi – Skuodas
- (21) Priedula – Klykoliai
- (22) Priekule – Skuodas (caminho-de-ferro)
- (23) Rauda – Stelmužė
- (24) Reņģe – Mažeikiai (caminho-de-ferro)
- (25) Rucava – Būtingė
- (26) Skaistkalne – Germaniškis
- (27) Subate – Obeliai
- (28) Vaiņode – Bugeniai (caminho-de-ferro)
- (29) Vaiņode – Strėliškiai
- (30) Vītiņi – Vegeriai
- (31) Žagare – Žagarė
- (32) Zemgale – Turmantas

Fronteiras marítimas

- (1) Lielupe
- (2) Liepāja
- (3) Mērsrags
- (4) Pāvilosta
- (5) Rīga

- (6) Roja
- (7) Salacgrīva
- (8) Skulte
- (9) Ventspils

Fronteiras aéreas

- (1) Daugavpils
- (2) Liepāja
- (3) Rīga
- (4) Ventspils

LITUÂNIA

LITUÂNIA – LETÓNIA

Fronteiras terrestres

- (1) Bugeniai – Vaiņode (caminho-de-ferro)
- (2) Buknaičiai – Ezere
- (3) Būtingė – Rucava
- (4) Germaniškis – Skaistkalne
- (5) Gėsalai – Aizvīķi
- (6) Joneliai – Brunava
- (7) Joniškis – Meitene (caminho-de-ferro)
- (8) Juodupis – Aknīste
- (9) Kalviai – Meitene
- (10) Klykoliai – Priedula
- (11) Kvetkai – Pilskalne
- (12) Laižuva – Laižuva
- (13) Lenkimai – Lankuti
- (14) Luknė – Lukne
- (15) Mažeikiai – Reņģe (caminho-de-ferro)
- (16) Obeliai – Eglaine (caminho-de-ferro)
- (17) Obeliai – Subate
- (18) Pikeliai – Piķeļmuiža
- (19) Puodžiūnai – Krievgali
- (20) Saločiai – Grenctāle
- (21) Skuodas – Plūdoņi
- (22) Skuodas – Priekule (caminho-de-ferro)
- (23) Smėlynė – Medumi

- (24) Stelmužė – Rauda
- (25) Strėliškiai – Vaiņode
- (26) Suvainiškis – Nereta
- (27) Tilžė – Demene
- (28) Turmantas – Kurcums (caminho-de-ferro)
- (29) Turmantas – Zemgale
- (30) Vegeriai – Vītiņi
- (31) Žagarė – Žagare
- (32) Žeimelis – Adžūni

LITUÂNIA – BIELORRÚSSIA

Fronteiras terrestres

- (1) Adutiškis – Lentupis (caminho-de-ferro)
- (2) Adutiškis – Moldevičiai
- (3) Adutiškis – Pastovys (caminho-de-ferro)
- (4) Druskininkai – Pariečė (caminho-de-ferro)
- (5) Eišiškės – Dotiškės
- (6) Gelednė – Lentupis (caminho-de-ferro)
- (7) Kabeliai – Pariečė (caminho-de-ferro)
- (8) Kapčiamiestis – Kadyš
- (9) Kena – Gudagojis (caminho-de-ferro)
- (10) Krakūnai – Geranainys
- (11) Latežeris – Pariečė
- (12) Lavoriškės – Kotlovka
- (13) Medininkai – Kamenyj Log
- (14) Papelekis – Lentupis
- (15) Raigardas – Privalka
- (16) Šalčininkai – Benekainys

- (17) Stasylos – Benekainys (caminho-de-ferro)
- (18) Šumskas – Loša
- (19) Tverečius – Vidžiai
- (20) Ureliai – Klevyčia

LITUÂNIA - POLÓNIA

Fronteiras terrestres

- (1) Kalvariija – Budzisko
- (2) Lazdijai – Ogrodniki (Aradninkai)
- (3) Mockava (Šeštokai) – Trakiszki (Trakiškės) (caminho-de-ferro)

LITUÂNIA – FEDERAÇÃO DA RÚSSIA

Fronteiras terrestres

- (1) Jurbarkas – Sovetsk (rio)
- (2) Kybartai – Černyševskoje
- (3) Kybartai – Nesterov (caminho-de-ferro)
- (4) Nida – Morskoje
- (5) Nida – Rybačyj (rio)
- (6) Pagėgiai – Sovetsk (caminho-de-ferro)
- (7) Panemunė – Sovetsk
- (8) Ramoniškiai – Pograničnyj
- (9) Rusnė – Sovetsk (rio)

Fronteiras marítimas:

Porto nacional de Klaipėda (pontos de passagem fronteiriços de Kuršių Molo e Malkų, ponto de passagem fronteiriço do terminal petrolífero de Būtingės.

Fronteiras aéreas:

- (1) Aeroporto de Kaunas
- (2) Aeroporto de Palangos
- (3) Aeroporto de Vilnius
- (4) Aeroporto de Zoknių

LUXEMBURGO

Fronteiras aéreas

– Luxemburgo

HUNGRIA

HUNGRIA – ÁUSTRIA

Fronteiras terrestres

- (1) Bozsok – Rechnitz
- (2) Bucusu – Schachendorf
- (3) Fertőd – Pamhagen
- (4) Fertőrákos – Mörbisch (porto)
- (5) Fertőrákos – Mörbisch
- (6) Fertőújlak – Pamhagen (caminho-de-ferro)
- (7) Hegyeshalom – Nickelsdorf
- (8) Hegyeshalom – Nickelsdorf (auto-estrada)
- (9) Hegyeshalom (caminho-de-ferro)
- (10) Jánossomorja – Andau
- (11) Kópháza – Deutschkreutz
- (12) Kőszeg – Rattensdorf
- (13) Rábafüzes – Heiligenkreutz
- (14) Sopron – Klingebach
- (15) Sopron (caminho-de-ferro)
- (16) Szentgotthárd – Jennersdorf (caminho-de-ferro)
- (17) Szentpéterfa – Eberau
- (18) Zsira – Lutzmannsburg

HUNGRIA – ESLOVÉNIA

Fronteiras terrestres

- (1) Bajánsenye – Hodoš
- (2) Bajánsenye – Hodoš (caminho-de-ferro)
- (3) Felsőszölnök – Martinje

- (4) Kétvölgy – Čepinci
- (5) Magyarszombatfa – Prosenjakovci
- (6) Nemesnép – Kobilje
- (7) Rédics – Dolga Vas
- (8) Tornyiszentmiklós – Pince

HUNGRIA – CROÁCIA

Fronteiras terrestres

- (1) Barcs – Terezino Polje
- (2) Beremend – Baranjsko Petrovo Selo
- (3) Berzence – Gola
- (4) Drávaszabolcs – Donji Miholjac
- (5) Gyékényes – Koprivnica (caminho-de-ferro)
- (6) Letenye – Goričan
- (7) Magyarboly – Beli Manastir
- (8) Mohács (porto)
- (9) Murakeresztúr – Kotoriba (caminho-de-ferro)
- (10) Udvar – Dubosevica

HUNGRIA – JUGOSLÁVIA

Fronteiras terrestres

- (1) Bácsalmás – Bajmok
- (2) Baja (rio)
- (3) Hercegszántó – Bački Breg
- (4) Kelebia – Subotica (caminho-de-ferro)
- (5) Röske II – Horgoš
- (6) Röske III – Horgoš (caminho-de-ferro)
- (7) Szeged (rio)
- (8) Szeged-Röske I – Horgoš (auto-estrada)

(9) Tiszasziget – Đala

(10) Tompa – Kelebija

HUNGRIA – ROMÉLIA

Fronteiras terrestres

(1) Ágerdómajor (Tiborszállás) – Carei (caminho-de-ferro)

(2) Ártánd – Borş

(3) Battonya – Turnu

(4) Biharkeresztes – Episcopia (caminho-de-ferro)

(5) Csengersima – Petea

(6) Gyula – Vărşand

(7) Kiszombor – Cenad

(8) Kötegyán – Salonta (caminho-de-ferro)

(9) Lőkősháza – Curtici (caminho-de-ferro)

(10) Méhkerék – Salonta

(11) Nagylak – Nădlac

(12) Nyírábrány – Valea Lui Mihai (caminho-de-ferro)

(13) Nyírábrány – Valea Lui Mihai/Barantău

HUNGRIA – UCRÂNIA

Fronteiras terrestres

(1) Barabás – Kosyny

(2) Beregsurány – Luzhanka

(3) Eperjeske – Salovka (caminho-de-ferro)

(4) Lónya – Dzvinkove

(5) Tiszabecs – Vylok

(6) Záhony – Čop (caminho-de-ferro)

(7) Záhony – Čop (estrada)

HUNGRIA – ESLOVÁQUIA

Fronteiras terrestres

- (1) Aggtelek – Domicá
- (2) Balassagyarmat – Slovenské Ďarmoty
- (3) Bánréve – Král'
- (4) Bánréve – Lenartovce (caminho-de-ferro)
- (5) Esztergom – Štúrovo
- (6) Győr – Gönyű (rio – não há ponto correspondente no lado eslovaco)
- (7) Győr-Vámosszabadi – Medved'ov
- (8) Hidasnémeti – Čaña (caminho-de-ferro)
- (9) Ipolytarnóc – Kalonda
- (10) Komárom – Komárno
- (11) Komárom – Komárno (caminho-de-ferro)
- (12) Komárom – Komárno (rio)
- (13) Letkés – Salka
- (14) Pácin – Veľký Kamenec
- (15) Parassapuszta – Šahy
- (16) Rajka – Čunovo
- (17) Rajka – Rusovce
- (18) Rajka – Rusovce (caminho-de-ferro)
- (19) Salgótarján – Šiatorská Bukovinka
- (20) Sátoraljaújhely – Slovenské Nové Mesto
- (21) Sátoraljaújhely – Slovenské Nové Mesto (caminho-de-ferro)
- (22) Somoskőújfalu – Fil'akovo (caminho-de-ferro)
- (23) Szob – Štúrovo (caminho-de-ferro)
- (24) Tornanádaska – Host'ovce
- (25) Tornyosnémeti – Milhost'

Fronteiras aéreas

- (1) Debrecen
- (2) Aeroporto Internacional de Ferihegy, Budapeste
- (3) Sármellék'

MALTA

Fronteiras marítimas

- (1) Marina de Mġarr
- (2) Marina de Ta' Xbiex
- (3) Porto marítimo de La Valeta

Fronteiras aéreas

- (1) Aeroporto Internacional de Malta, Luqa

PAÍSES BAIXOS

Fronteiras aéreas

- Amsterdam Schiphol
- De Kooy
- Eindhoven
- Enschede Twente
- Groningen Eelde
- Lelystad
- Maastricht–Aachen
- Rotterdam
- Valkenburg (ZH)

Fronteiras marítimas

- Amsterdam IJmond
- Delfzijl
- Den Helder
- Dordrecht
- Gent–Terneuzen
- Harlingen
- Hoek van Holland/Europoort
- Lauwersoog
- Moerdijk
- Rotterdam–Havens
- Scheveningen
- Vlissingen

ÁUSTRIA

Aeroportos e aeródromos

Aeroportos

Graz – Thalerhof

Innsbruck – Kranebitten

Klagenfurt – Wörthersee

Linz – Hörsching

Salzburg – Maxglan

Wien – Schwechat

Aeródromos

Bad Kleinkirchheim

Dobersberg

Eferding

Feldkirchen – Ossiacher See

Ferlach

Ferlach – Glainach

Freistadt

Friesach – Hirt

Fürstenfeld

Gmunden

Goldeck Talstation

Halleg

Heliport Pongau

Hofkirchen

Hohenems – Dornbirn

Mayrhofen

Micheldorf

Niederöblarn

Nötsch im Gailtal

Ottenschlag

Pinkafeld

Punitz – Güssing

Reutte – Höfen

Ried – Kirchheim

St. Andrä im Lavanttal

St. Donat

St. Georgen am Ybbsfeld

St. Johann/Tirol

Scharnstein

Schärding – Suben

Seitenstetten

Spitzerberg

St. Pölten

Stockerau

Trieben

Villach

Völkermarkt

Vöslau

Kapfenberg	Waidring
Kappl	Wattens
Kitzbühel	Weiz – Unterfladnitz
Krems – Langenlois	Wels
Kufstein – Langkampfen	Wiener Neudorf
Lanzen – Turnau	Wiener Neustadt/Ost
Leoben – Timmersdorf	Wietersdorf
Leopoldsdorf	Wolfsberg
Lienz – Nikolsdorf	Zell am See
Linz – Ost	Zeltweg
Mariazell	Zwatzhof (heliporto)

Mauterndorf

Portos

Portos do Danúbio

Portos do lago de Constança

Hainburg⁶⁵

Hafen Bregenz⁶⁶

Wien – Praterkai⁶⁵

Hafen Hard⁶⁶

Fronteira terrestre com a Suíça (e o Liechtenstein)

Martinsbruck

Bangs⁶⁷

Schalkhof

"Tschagguns"⁶⁸

Spiss

Koblach

⁶⁵ Posto fronteiriço do Danúbio para passageiros e mercadorias.

⁶⁶ Porto do lago Constança – sem ligações regulares; presença de pessoal unicamente em caso de excursões de barco.

⁶⁷ O nome "Bangs" designa o conjunto dos pontos de passagem autorizados de Nofels-Egg, Gantensteinweg, Rainweg, Habererweg, Rheindammweg et Jägersteig-Felsbandweg.

⁶⁸ O nome "Tschagguns" designa o conjunto dos pontos de passagem autorizados de Plankner Sattel, Saminatal, Kirchlspitzen, Brandner Gletscher, Schesaplana, Tote Alpe, Bartümeljoch, Salarueljoch, Mattlerjoch, Sareiserjoch, Bettlerjoch, Schweizertor, Drusentor, Grünes Fürkele, Plaseggenpaß et Sarottlpaß.

Zebblas	Mäder
Fimberpaß	Hohenems
Tisis	Lustenau – Schmitterbrücke
Feldkirch – Buchs (estação)	Wiesenrain
Tosters	Lustenau
Nofels	St. Margarethen (estação)
Nofels – Fresch	Höchst
Meiningen	Gaissau (incluindo a ciclovia de Gaissau)

Fronteira terrestre com a República Checa

Plöckensteiner See – A. Stifter Denkmal	Grametten
Plöckensteiner See	Fratres
Guglwald	Oberthürna
Schöneben	Mitterretzbach
Weigetschlag	Hardegg
Summerau (estação)	Kleinhaugsdorf
Wulowitz	Retz (estação)
Pyhrbruck	Laa an der Thaya
Gmünd – Bahn	Drasenhofen
Gmünd – Böhmzeil	Schrattenberg
Gmünd – Bleylebenstraße	Reinthal
Schlag	Hohenau (estação)
Neunagelberg	

Fronteira terrestre com a República Eslovaca

Hohenau – Brücke	Kittsee
Marchegg (estação)	Kittsee-Jarovce
Berg	

Fronteira terrestre com a Hungria

Nickelsdorf – Hegyeshalom (estação)	Deutschkreutz
Nickelsdorf – estrada	Rattersdorf
Nickelsdorf – autoestrada	Geschriebenstein
Andau	Rechnitz
Pamhagen	Schachendorf
Pamhagen (estação)	Eberau
Mörbisch am See	Heiligenkreuz im Lafnitztal
Klingenbach	Jennersdorf (estação)
Sopron ⁶⁹	

Fronteira terrestre com a Eslovénia

Bonisdorf	Radlpaß
Tauka	Soboth
Kalch	Laaken
St. Anna	Hühnerkogel
Gruisla	Lavamünd
Pölsen	Leifling
Goritz	Grablach
Zelting	Bleiburg – estação
Sicheldorf	Raunjak
Bad Radkersburg	Petzen
Mureck	Luscha
Weitersfeld – Murfähre	Uschowa
Spielfeld – autoestrada	Steiner Alpen

⁶⁹ O nome "Sopron" designa o conjunto dos pontos de passagem autorizados de Wulkaprodersdorf-Sopron, Loipersbach-Sopron et Deutschkreutz-Sopron.

Spielfeld – Estrada

Spielfeld – estação

Ehrenhausen

Berghausen

Sulztal

Langegg

Großwalz

Schloßberg

Arnfels

Oberhaag

St. Pongratzen

Paulitschsattel

Seebergsattel

Koschuta

Loibltunnel

Loiblpass

Hochstuhl

Kahlkogel

Rosenbach (estação)

Karawankentunnel

Mittagskogel

Wurzenpaß

POLÓNIA

POLÓNIA – FEDERAÇÃO DA RÚSSIA

Fronteiras terrestres

- (1) Bezledy – Bagrationowsk
- (2) Braniewo – Mamonowo (caminho-de-ferro)
- (3) Głomno – Bagrationowsk (caminho-de-ferro)
- (4) Gołdap – Gusiew
- (5) Gronowo – Mamonowo
- (6) Skandawa – Żeleznodorożnyj (caminho-de-ferro)

POLÓNIA – LITUÂNIA

Fronteiras terrestres

- (1) Budzisko – Kalvarija
- (2) Ogrodniki – Lazdijai
- (3) Trakiszki – Mockava (Šeštokai) (caminho-de-ferro)

POLÓNIA – BIELORRÚSSIA

Fronteiras terrestres

- (1) Bobrowniki – Bierestowica
- (2) Czeremcha – Wysokolitowsk (caminho-de-ferro)
- (3) Kukuryki – Kozłowiczy
- (4) Kuźnica – Bruzgi
- (5) Kuźnica – Grodno (caminho-de-ferro)
- (6) Połowce – Pieszczatka
- (7) Siemianówka – Swisłocz (caminho-de-ferro)
- (8) Sławatycze – Domaczewo
- (9) Terespol – Brześć

- (10) Terespol – Brześć (caminho-de-ferro)
- (11) Zubki – Bierestowica (caminho-de-ferro)

POLÓNIA – UCRÂNIA

Fronteiras terrestres

- (1) Dorohusk – Jagodzin
- (2) Dorohusk – Jagodzin (caminho-de-ferro)
- (3) Hrebenne – Rawa Ruska
- (4) Hrebenne – Rawa Ruska (caminho-de-ferro)
- (5) Hrubieszów – Włodzimierz Wołyński (caminho-de-ferro)
- (6) Korczowa – Krakowiec
- (7) Krościenko – Chyrow (caminho-de-ferro)
- (8) Krościenko – Smolnica
- (9) Medyka – Szeginie
- (10) Przemyśl – Mościska (caminho-de-ferro)
- (11) Werchrata – Rawa Ruska (caminho-de-ferro)
- (12) Zosin – Ustiług

POLÓNIA – ESLOVÁQUIA

Fronteiras terrestres

- (1) Barwinek – Vyšný Komárnik
- (2) Chochołów – Suchá Hora
- (3) Chyżne – Trstená
- (4) Konieczna – Becherov
- (5) Korbielów – Oravská Polhora
- (6) Łupków – Palota (caminho-de-ferro)
- (7) Łysa Polana – Tatranská Javorina
- (8) Muszyna – Plaveč (caminho-de-ferro)
- (9) Niedzica – Lysá nad Dunajcom

- (10) Piwniczna – Mníšek nad Popradom
- (11) Ujsoły – Novot'
- (12) Winiarczykówka – Bobrov
- (13) Zwardoń – Skalité (caminho-de-ferro)
- (14) Zwardoń-Myto – Skalité

Pequeno tráfego fronteiroço () e pontos de passagem de turistas (**)*

- (1) Babia Góra – Babia Hora**
- (2) Balnica – Osadné**
- (3) Blechnarka – Stebnická Huta**
- (4) Bor – Oščadnica-Vreščovka**
- (5) Czeremcha – Čertižné**
- (6) Głuchaczki – Przełęcz Jałowiecka**
- (7) Góra Magura – Oravice**
- (8) Górka Gomółka – Skalité Serafinov**
- (9) Jaśliska – Čertižné*
- (10) Jaworki – Litmanová**
- (11) Jaworki – Stráňany**
- (12) Jaworzynka – Cerne **
- (13) Jurgów – Podspády*
- (14) Kacwin – Veľká Franková*/**
- (15) Leluchów – Čirč*/**
- (16) Milik – Legnava*
- (17) Muszynka – Kurov*
- (18) Ożenna – Nižná Polianka*/**
- (19) Pilsko – Pilsko**
- (20) Piwowarówka – Pil'hov*
- (21) Przegibek – Vychylovka*

- (22) Przełęcz Przysłop – Stará Bystrica**
- (23) Przywarówka – Oravská Polhora**
- (24) Radoszyce – Palota*/**
- (25) Roztoki Górne – Ruske Sedlo**
- (26) Rycerka – Nova Bystrica*
- (27) Rysy – Rysy**
- (28) Sromowce Niżne – Červený Kláštor**
- (29) Sromowce Wyżne – Lysá nad Dunajcom*
- (30) Szczawnica – Lesnica znak graniczny II/91**
- (31) Szczawnica – Lesnica znak graniczny II/94**
- (32) Szlachtowa – Veľký Lipník**
- (33) Wielka Racza – Veľká Rača**
- (34) Wierchomla Wielka – Kače*
- (35) Wysowa Zdrój – Cigelka**
- (36) Wysowa Zdrój – Regetowka**
- (37) Zawoja-Czatoża – Oravská Polhora**
- (38) Zwardoń – Skalité**

POLÓNIA – REPÚBLICA CHECA

Fronteiras terrestres

- (1) Boboszów – Dolní Lipka
- (2) Bogatynia – Kunratice
- (3) Chałupki – Bohumín
- (4) Chałupki – Bohumín (caminho-de-ferro)
- (5) Cieszyn – Český Těšín
- (6) Cieszyn – Český Těšín (caminho-de-ferro)
- (7) Cieszyn – Chotěbuz
- (8) Czerniawa Zdrój – Nové Město p. Smrkem

- (9) Głuchołazy – Mikulovice
- (10) Głuchołazy – Mikulovice (caminho-de-ferro)
- (11) Golińsk – Starostín
- (12) Golkowice – Závada
- (13) Jakuszyce – Harrachov
- (14) Jasnowice – Bukovec
- (15) Konradów – Zlaté Hory
- (16) Kudowa Słone – Náchod
- (17) Leszna Górna – Horní Lištná
- (18) Lubawka – Královec
- (19) Lubawka – Královec (caminho-de-ferro)
- (20) Marklowice Górne – Dolní Marklovice
- (21) Międzylesie –Lichkov (caminho-de-ferro)
- (22) Mieroszów – Meziměstí (caminho-de-ferro)
- (23) Miloszów – Srbská
- (24) Paczków – Bílý Potok
- (25) Pietraszyn – Sudice
- (26) Pietrowice – Krnov
- (27) Pomorzowiczki – Osoblaha
- (28) Porajów – Hrádek nad Nisou
- (29) Przełęcz Okraj – Pomezní Boudy
- (30) Tłumaczów – Otovice
- (31) Trzebina – Bartultovice
- (32) Zawidów – Frýdlant v Čechách (caminho-de-ferro)
- (33) Zawidów – Habartice
- (34) Zebrzydowice – Petrovice u Karviné (caminho-de-ferro)

Pequeno tráfego fronteiriço () e pontos de passagem de turistas (**)*

- (1) Beskidek – Beskydek*
- (2) Bolesław – Píšť*
- (3) Borucin – Chuchelná*
- (4) Branice – Úvalno*
- (5) Brzozowie – Česká Čermná**
- (6) Chałupki – Šilheřovice*
- (7) Chomiąża – Chomýž*
- (8) Czerмна – Malá Čermná*
- (9) Duszniki Zdrój – Olešnice v Orlických horách (Čihalka)**
- (10) Dziewiętlice – Bernartice*
- (11) Głuszycа Górna – Janovičky**
- (12) Gorzyczki – Veřňovice*
- (13) Gródczanki – Třebom*
- (14) Jarnołtówek (Biskupia Kopa) – Zlaté Hory (Biskupská kupa)**
- (15) Jaworzynka – Hřčava*/**
- (16) Jodłów – Horní Morava**
- (17) Kaczyce Górne – Karviná Ráj II*
- (18) Kałków – Vidnava*
- (19) Kamieńczyk – Mladkov (Petrovičky)**
- (20) Kietrz – Třebom*
- (21) Krzanowice – Chuchelná*
- (22) Krzanowice – Strahovice*
- (23) Łączna – Zdoňov**
- (24) Łaziska – Veřňovice*
- (25) Lenarcice – Linhartovy*
- (26) Lutogniewice – Andělka**

- (27) Lutynia – Travná*/**
- (28) Mostowice – Orlické Záhoří*
- (29) Niedamirów – Žacléř**
- (30) Niemojów – Bartošovice v Orlických horách*/**
- (31) Nowa Morawa – Staré Město*/**
- (32) Okrzeszyn – Petříkovice**
- (33) Olza – Kopytov*
- (34) Ostra Góra – Machovská Lhota**
- (35) Owsiszczce – Píšť*
- (36) Pilszcz – Opava*
- (37) Polana Jakuszycka – Harrachov**
- (38) Przesieka – Špindlerův Mlýn**
- (39) Puńców – Kojkovice*
- (40) Radków – Bożanov**
- (41) Równia pod Śnieżką – Luční bouda**
- (42) Rudyszwałd – Hat’*
- (43) Ściborzyce Wielkie – Hněvošice*
- (44) Ściborzyce Wielkie – Rohov*
- (45) Śląski Dom – Luční bouda**
- (46) Sławniowice – Velké Kunětice*
- (47) Śnieżnik – vrchol Kralického Sněžníku**
- (48) Sowa Przełęcz – Soví sedlo (Jelenka)**
- (49) Stóg Izerski – Smrk**
- (50) Stožek – Malý Stožek*
- (51) Stožek – Velký Stožek**
- (52) Szrenica – Vosecká bouda (Tvarožník)**
- (53) Tworków – Hat’*

- (54) Wiechowice – Vávrovice*
- (55) Wielka Czantorja – Nýdek**
- (56) Zieleniec – Masarykova chata**
- (57) Złoty Stok – Bílá Voda*

POLÓNIA – ALEMANHA

Fronteiras terrestres

- (1) Gryfino – Mescherin (rio)
- (2) Gryfino – Mescherin
- (3) Gubin – Guben
- (4) Gubin – Guben (caminho-de-ferro)
- (5) Gubinek– Guben
- (6) Jędrzychowice – Ludwigsdorf
- (7) Kołbaskowo – Pomellen
- (8) Kostrzyn – Kietz
- (9) Kostrzyn – Kietz (caminho-de-ferro)
- (10) Krajnik Dolny – Schwedt
- (11) Krzewina Zgorzelecka – Ostritz
- (12) Kunowice – Frankfurt (caminho-de-ferro)
- (13) Łęknica – Bad Muskau
- (14) Lubieszyn – Linken
- (15) Miłów – Eisenhüttenstadt (rio)
- (16) Olszyna – Forst
- (17) Osinów Dolny – Hohensaaten (rio)
- (18) Osinów Dolny – Hohenwutzen
- (19) Porajów – Zittau
- (20) Przewóz – Podrosche
- (21) Rosówek – Rosow

- (22) Sieniawka – Zittau
- (23) Słubice – Frankfurt
- (24) Słubice – Frankfurt (rio)
- (25) Świecko – Frankfurt (auto-estrada)
- (26) Świnoujście – Ahlbeck
- (27) Szczecin-Gumieńce – Grambow, Tantow (caminho-de-ferro)
- (28) Węgliniec – Horka (caminho-de-ferro)
- (29) Widuchowa – Gartz (rio)
- (30) Zasieki – Forst
- (31) Zasieki – Forst (caminho-de-ferro)
- (32) Zgorzelec – Görlitz
- (33) Zgorzelec – Görlitz (caminho-de-ferro)

Pequeno tráfego fronteiriço

- (1) Bobolin – Schwennenz
- (2) Buk – Blankensee

Fronteiras marítimas

- (1) Darłowo
- (2) Dziwnów
- (3) Elbląg
- (4) Frombork
- (5) Gdańsk – Górkki Zachodnie
- (6) Gdańsk – Nowy Port
- (7) Gdańsk – Port Północny
- (8) Gdynia
- (9) Hel
- (10) Jastarnia
- (11) Kołobrzeg

- (12) Łeba
- (13) Mrzeżyno
- (14) Nowe Warpno
- (15) Świnoujście
- (16) Szczecin-Port
- (17) Trzebież
- (18) Ustka
- (19) Władysławowo

Fronteiras aéreas

- (1) Biała Podlaska
- (2) Bydgoszcz
- (3) Gdańsk – Rębiechowo
- (4) Jelenia Góra
- (5) Katowice – Pyrzowice
- (6) Kielce – Masłów
- (7) Kraków – Balice
- (8) Lubin
- (9) Łódź – Lublinek
- (10) Mielec
- (11) Poznań – Ławica
- (12) Rzeszów – Jasionka
- (13) Świdnik
- (14) Szczecin – Goleniów
- (15) Szymanyk – Szczytna
- (16) Warszawa – Babice
- (17) Warszawa – Okęcie
- (18) Wrocław – Strachowice

(19) Zielona Góra – Babimost

(20) Zielona Góra – Przylep

PORTUGAL

Fronteiras marítimas

CONTINENTE

- Aveiro
- C. das Freiras
- Cascais
- Doca dos Olivais – Lisboa
- Cais da Estiva Velha – Porto
- Faro
- Figueira da Foz
- Lagos
- Leixões
- Porto de Lisboa
- Marina de Vilamoura
- Nazaré
- Olhão
- Peniche
- Portimão
- Póvoa de Varzim
- S. Martinho do Porto
- Sesimbra
- Setúbal
- Sines
- Viana do Castelo

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

- PF 208 – Porto do Funchal
- Porto de Porto Santo – Ilha de Porto Santo

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- Porto de Angra do Heroísmo/Praia da Vitória – Ilha Terceira
- Porto de Ponta Delgada – Ilha de S. Miguel
- Cais da Horta – Ilha do Faial

Fronteiras aéreas

CONTINENTE

- Aeroporto de Lisboa
- Aeroporto de Faro
- Aeroporto Francisco Sá Carneiro – Porto

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

- Aeroporto de Santa Catarina – Ilha da Madeira
- Aeroporto de Porto Santo – Ilha de Porto Santo

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- Aerogare civil das Lajes – Ilha Terceira
- Aeroporto de Santa Maria – Ilha de Santa Maria
- Aeroporto de Ponta Delgada – Ilha de S. Miguel

ESLOVÉNIA

ESLOVÉNIA – ITÁLIA

Fronteiras terrestres

- (1) Fernetiči – Ferneti
- (2) Kozina – Pesse
- (3) Lazaret – S. Bartolomeo
- (4) Lipica – Lipizza
- (5) Neblo – Venco
- (6) Nova Gorica – Casa Rossa
- (7) Nova Gorica – Gorizia (caminho-de-ferro)
- (8) Predel – Passo del Predil
- (9) Rateče – Fusine Laghi
- (10) Robič – Stupizza
- (11) Sežana – Villa Opicina (caminho-de-ferro)
- (12) Škofije – Rabuiese
- (13) Učeja – Ucea
- (14) Vrtojba – S. Andrea Vertoiba

Pequeno tráfego fronteiriço

- (1) Britof – Mulino Vechio
- (2) Čampore – Chiampore
- (3) Golo Brdo – Mernico
- (4) Gorjansko – S. Pelagio
- (5) Hum – S. Floriano
- (6) Kaštelir – S. Barbara
- (7) Klariči – Iamiano
- (8) Livek – Polava di Cepletischis

- (9) Log pod Mangrtom – Cave del Predil
- (10) Lokvica – Devetacchi
- (11) Miren – Merna
- (12) Most na Nadiži – Ponte Vittorio
- (13) Nova Gorica I – S. Gabriele
- (14) Osp – Prebenico Caresana
- (15) Plavje – Noghera
- (16) Plešivo – Plessiva
- (17) Pristava – Rafut
- (18) Repentabor – Monrupino
- (19) Robidišče – Robedischis
- (20) Šempeter – Gorizia/S.Pietro
- (21) Socerb – S. Servolo
- (22) Solarji – Solarie di Drenchia
- (23) Solkan – Salcano I
- (24) Vipolže – Castelleto Versa

Pontos de passagem fronteiriços para fins agrícolas:

- (1) Botač – Botazzo
- (2) Cerej – Muggia
- (3) Draga – S. Elia
- (4) Gročana – Grozzana
- (5) Gropada – Gropada
- (6) Jevšček – Monte Cau
- (7) Mavhinje – Malchina
- (8) Medana – Castelleto Zeglo
- (9) Mišček – Miscoco
- (10) Opatje selo – Palichisce Micoli

- (11) Orlek – Orle
- (12) Podklanec – Ponte di Clinaz
- (13) Podsabotin – S. Valentino
- (14) Pri bajtarju – Scale di Grimacco
- (15) Šentmaver – Castel S.Mauro
- (16) Škrljevo – Scrio
- (17) Solkan Polje – Salcano II
- (18) Šturmi – Bocchetta di topolo
- (19) Valerišče – Uclanzi
- (20) Voglje – Vogliano
- (21) Zavarjan-Klobučarji – Zavarian di Clabuzzaro

Pontos de passagem fronteiriços sujeitos a convénios especiais

- (1) Livre acesso ao cume de Kanin
- (2) Livre acesso ao cume de Mangart

ESLOVÉNIA – ÁUSTRIA

Fronteiras terrestres

- (1) Duh na Ostrem vrhu – Grosswalz
- (2) Gederovci – Sicheldorf
- (3) Gornja Radgona – Radkersburg
- (4) Holmec – Grablach
- (5) Jesenice – Rosenbach (caminho-de-ferro)
- (6) Jezersko – Seebergsattel
- (7) Jurij – Langeegg
- (8) Karavanke – Karawankentunnel
- (9) Korensko sedlo – Wurzenpass
- (10) Kuzma – Bonisdorf
- (11) Libeliče – Leifling

- (12) Ljubelj – Loiblpass
- (13) Maribor – Spielfeld (caminho-de-ferro)
- (14) Mežica – Raunjak
- (15) Pavličevo sedlo – Paulitschsattel
- (16) Prevalje – Bleiburg (caminho-de-ferro)
- (17) Radlje – Radlpass
- (18) Šentilj – Spielfeld
- (19) Šentilj – Spielfeld (auto-estrada)
- (20) Trate – Mureck
- (21) Vič/Dravograd – Lavamünd

Pequeno tráfego fronteiriço

- (1) Cankova – Zelting
- (2) Fikšinci – Gruisla
- (3) Gerlinci – Poelten
- (4) Gradišče – Schlossberg
- (5) Kapla – Arnfels
- (6) Korovci – Goritz
- (7) Kramarovci – Sankt Anna
- (8) Matjaševci – Tauka
- (9) Muta – Soboth
- (10) Pernice – Laaken
- (11) Plač – Ehrenhausen
- (12) Remšnik – Oberhaag
- (13) Sladki Vrh – Weitersfeld
- (14) Sotina – Kalch
- (15) Špičnik – Sulztal
- (16) Svečina – Berghausen

Pontos de passagem de montanha

- (1) Duh na Ostrem vrhu – Grosswalz: todo o ano
- (2) Golica – Kahlkogel: de 15 de Abril a 15 de Novembro
- (3) Gradišče – Schlossberg: de 1 de Março a 30 de Novembro
- (4) Kamniške Alpe – Steiner Alpen: de 15 de Abril a 15 de Novembro
- (5) Kepa – Mittagskogel: de 15 de Abril a 15 de Novembro
- (6) Koprivna – Luscha: de 15 de Abril a 15 de Novembro
- (7) Košenjak – Huehnerkogel: de 15 de Abril a 15 de Novembro
- (8) Košuta – Koschuta: de 15 de Abril a 15 de Novembro
- (9) Olševa – Ushowa: de 15 de Abril a 15 de Novembro
- (10) Peč – Ofen: apenas durante a tradicional reunião anual de montanhistas
- (11) Peca – Petzen: de 15 de Abril a 15 de Novembro
- (12) Prelaz Ljubelj – Loiblpass: de 15 de Abril a 15 de Novembro
- (13) Radlje – Radlberg: de 1 de Março a 30 de Novembro
- (14) Radlje – Radlpass: de 1 de Março a 30 de Novembro
- (15) Remšnik – Remschnigg: de 1 de Março a 30 de Novembro
- (16) Stol – Hochstuhl: de 15 de Abril a 15 de Novembro
- (17) Sv. Jernej – St. Bartholomäus: de 1 de Março a 30 de Novembro
- (18) Tromeja – Dreiländereck: de 15 de Abril a 15 de Novembro

Pontos de passagem fronteiriços sujeitos a convénios especiais

- (1) Marco fronteiriço X/331 – Schmirnberg – Langegg – é permitida a passagem da fronteira para passar a noite no chalé de montanha "Dom škorpion"
- (2) Marco fronteiriço XIV/266 – é permitida a passagem da fronteira para assistir a cerimónias religiosas na Igreja de St. Urban (segundo domingo de Julho e primeiro domingo de Outubro, das 9h00 às 18h00)
- (3) Marco fronteiriço XXII/32 – é permitida a passagem da fronteira para assistir a cerimónias religiosas na Igreja de St. Leonhard (segundo domingo de Agosto, das 9h00 às 18h00)

- (4) Marco fronteiro XXIII/141 – é permitida a passagem da fronteira para assistir a cerimónias religiosas nas paróquias de Ebriach- Trögern e Jezersko (segundo e penúltimo domingos de Maio, das 9h00 às 18h00)
- (5) Marco fronteiro XXVII/277 – é permitida a passagem da fronteira na zona de Peč para a tradicional reunião anual de montanhistas
- (6) Pontos de passagem fronteiriços de montanha (Acordo entre o Governo da República da Eslovénia e a República da Áustria sobre o tráfego turístico na zona fronteira (INTERREG/PHARE –CBC – trajecto panorâmico fronteiro) – lista Uradni RS MP.št. 11/2000):
 1. Pernice – Laaken,
 2. Radelca – Radlberg,
 3. Špičnik – Šentilj,
 4. Šentilj – Sladki vrh – Mureck,
 5. Mureck – Bad Radkersburg,
 6. Navegação fluvial no Mur:
 - Trate – Gornja Radgona – Radenci,
 - Mureck – Bad Radkersburg.

ESLOVÉNIA – HUNGRIA

Fronteiras terrestres

- (1) Čepinci – Kétvölgy
- (2) Dolga vas – Rédics
- (3) Hodoš – Bajánsenye
- (4) Hodoš – Bajánsenye (caminho-de-ferro)
- (5) Kobilje – Nemesnép
- (6) Martinje – Felsőszölnök
- (7) Pince – Tornyiszentmiklós
- (8) Prosenjakovci – Magyarszombatfa

ESLOVÉNIA – CROÁCIA

Fronteiras terrestres

- (1) Babno Polje – Prezid
- (2) Bistrica ob Sotli – Razvor
- (3) Božakovo – Obrež
- (4) Brezovica pri Gradinu – Lucija
- (5) Brezovica – Brezovica
- (6) Dobova – Savski Marof (caminho-de-ferro)
- (7) Dobovec – Lupinjak
- (8) Dragonja – Kaštel
- (9) Drenovec – Gornja Voča
- (10) Gibina – Bukovje
- (11) Gruškovje – Macelj
- (12) Hotiza – Sveti Martin na Muri
- (13) Ilirska Bistrica – Šapjane (caminho-de-ferro)
- (14) Imeno – Kumrovec (caminho-de-ferro)
- (15) Imeno – Miljana
- (16) Krasinec – Pravutina
- (17) Krmačina – Vivodina
- (18) Jelšane – Rupa
- (19) Lendava – Čakovec (caminho-de-ferro)
- (20) Meje – Zlogonje
- (21) Metlika – Jurovski brod
- (22) Metlika – Kamanje (caminho-de-ferro)
- (23) Nova vas ob Sotli – Draše
- (24) Novi Kot – Prezid I
- (25) Novokračine – Lipa

- (26) Obrežje – Bregana
- (27) Orešje – Mihanović Dol
- (28) Osilnica – Zamost
- (29) Ormož – Otok Virje
- (30) Petišovci – Mursko središče
- (31) Petrina – Brod na Kupi
- (32) Planina v Podboču – Novo Selo Žumberačko
- (33) Podčetrtek – Luke Poljanske
- (34) Podgorje – Vodice
- (35) Podplanina – Čabar
- (36) Radovica – Kašt
- (37) Rajnkovec – Mali Tabor
- (38) Rakitovec – Buzet (caminho-de-ferro)
- (39) Rakitovec – Slum
- (40) Rakovec – Kraj Donji
- (41) Razkrižje – Banfi
- (42) Rigonce – Harmica
- (43) Rogatec – Đurmanec (caminho-de-ferro)
- (44) Rogatec – Hum na Sotli
- (45) Rogatec I – Klenovec Humski
- (46) Sečovlje – Plovanija
- (47) Sedlarjevo – Plavić
- (48) Slovenska vas – Bregana naselje
- (49) Sočerga – Požane
- (50) Sodevci – Blaževci
- (51) Središče ob Dravi – Čakovec (caminho-de-ferro)
- (52) Središče ob Dravi – Trnovec

- (53) Središče ob Dravi I – Preseka
- (54) Stara vas/Bizeljsko – Donji Čemehovec
- (55) Starod – Pasjak
- (56) Starod I – Vele Mune
- (57) Vinica – Pribanjci
- (58) Zavrč – Dubrava Križovljanska
- (59) Zg. Leskovec – Cvetlin
- (60) Žuniči – Prilišče

Fronteiras marítimas:

- (1) Izola – Isola – (sazonal)
- (2) Koper – Capodistria
- (3) Piran – Pirano

Fronteiras aéreas:

- (1) Ljubljana – Brnik
- (2) Maribor – Slivnica
- (3) Portorož – Portorose

ESLOVÁQUIA

ESLOVÁQUIA – ÁUSTRIA

Fronteiras terrestres

- (1) Bratislava – Devínska Nová Ves – Marchegg (caminho-de-ferro)
- (2) Porto de Bratislava (rio)
- (3) Bratislava, Jarovce – Kittsee
- (4) Bratislava, Jarovce – Kittsee (auto-estrada)
- (5) Bratislava, Petržalka – Berg
- (6) Bratislava, Petržalka – Kittsee (caminho-de-ferro)
- (7) Moravský Svätý Ján – Hohenau
- (8) Záhorská Ves – Angern (rio)

ESLOVÁQUIA – REPÚBLICA CHECA

Fronteiras terrestres

- (1) Brodské (auto-estrada) – Břeclav (auto-estrada)
- (2) Brodské – Lanžhot
- (3) Čadca – Milošová – Šance
- (4) Čadca – Mosty u Jablunkova (caminho-de-ferro)
- (5) Červený Kameň – Nedašova Lhota
- (6) Drietoma – Starý Hrozenkov
- (7) Holíč – Hodonín
- (8) Holíč – Hodonín (caminho-de-ferro)
- (9) Horné Srnie – Brumov-Bylnice
- (10) Horné Srnie – Vlárský průsmyk (caminho-de-ferro)
- (11) Klokočov – Bílá
- (12) Kúty – Lanžhot (caminho-de-ferro)
- (13) Lúky pod Makytou – Horní Lideč (caminho-de-ferro)

- (14) Lysá pod Makytou – Střelná
- (15) Makov – Bílá-Bumbálka
- (16) Makov – Velké Karlovice
- (17) Moravské Lieskové – Strání
- (18) Nová Bošáca – Březová
- (19) Skalica – Sudoměřice
- (20) Skalica – Sudoměřice (caminho-de-ferro)
- (21) Svrčinovec – Mosty u Jablunkova
- (22) Vrbovce – Velká nad Veličkou
- (23) Vrbovce – Velká nad Veličkou (caminho-de-ferro)

ESLOVÁQUIA – POLÓNIA

Fronteiras terrestres

- (1) Becherov – Konieczna
- (2) Bobrov – Winiarczykówka
- (3) Lysá nad Dunajcom – Niedzica
- (4) Mníšek nad Popradom – Piwniczna
- (5) Novotš – Ujsoły
- (6) Oravská Polhora – Korbielów
- (7) Palota – Łupków (caminho-de-ferro)
- (8) Plaveč – Muszyna (caminho-de-ferro)
- (9) Skalité – Zwardoń (caminho-de-ferro)
- (10) Skalité – Zwardoń-Myto
- (11) Suchá Hora – Chochołów
- (12) Tatranská Javorina – Łysa Polana
- (13) Trstená – Chyżne
- (14) Vyšný Komárnik – Barwinek

Pequeno tráfego fronteiriço () e pontos de passagem de turistas (**)*

- (1) Babia hora – Babia Góra**
- (2) Čertižné – Jašíliska*
- (3) Čertižné –Czeremcha**
- (4) Červený Kláštor – Sromowce Niżne**
- (5) Čierne – Jaworzynka**
- (6) Cigel’ka – Wysowa Zdrój**
- (7) Čirč – Leluchów*/**
- (8) Gluchačky – Przełęcz Jałowiecka**
- (9) Kače – Wierchomla Wielka*
- (10) Kurov – Muszynka*
- (11) Legnava – Milik*
- (12) Lesnica znak graniczny II/91 – Szczawnica**
- (13) Lesnica znak graniczny II/94 – Szczawnica**
- (14) Litmanová – Jaworki**
- (15) Lysá nad Dunajcom – Sromowce Wyżne*
- (16) Nižná Polianka – Ożenna*/**
- (17) Nová Bystrica – Rycerka*
- (18) Oravice – Góra Magura**
- (19) Oravská Polhora – Przywarówka**
- (20) Oravská Polhora – Zawoja-Czatoża**
- (21) Osadné – Balnica**
- (22) Oščadnica-Vrečšovka – Bor*
- (23) Palota – Radoszyce*/**
- (24) Piľhov – Piwowarówka*
- (25) Pilsko – Pilsko**
- (26) Podspády – Jurgów*

- (27) Regetovka – Wysowa Zdrój**
- (28) Ruské Sedlo – Roztoki Górne**
- (29) Rysy – Rysy**
- (30) Skalité – Zwardoń**
- (31) Skalité Serafinov – Górka Gomółka**
- (32) Stará Bystrica – Przełęcz Przysłop**
- (33) Stebnická Huta – Blechnarka**
- (34) Straňany – Jaworki**
- (35) Veľká Franková – Kacwin*/**
- (36) Veľká Rača – Wielka Racza**
- (37) Veľký Lipník – Szlachtowa**
- (38) Vychylovka – Przegibek*

ESLOVÁQUIA – UCRÂNIA

Fronteiras terrestres

- (1) Čierna nad Tisou – Čop (caminho-de-ferro)
- (2) Ubl'a – Malyj Bereznyj
- (3) Vyšné Nemecké – Užhorod

ESLOVÁQUIA – HUNGRIA

Fronteiras terrestres

- (1) Čaña – Hidasnémeti (caminho-de-ferro)
- (2) Čunovo (auto-estrada) – Rajka
- (3) Domică – Aggtelek
- (4) Fiľakovo – Somoskőújfalu (caminho-de-ferro)
- (5) Host'ovce – Tornanádaska
- (6) Kalonda – Ipolytarnóc
- (7) Komárno – Komárom
- (8) Komárno – Komárom (caminho-de-ferro)

- (9) Komárno – Komárom (rio)
- (10) Kráľ – Bánréve
- (11) Lenartovce – Bánréve (caminho-de-ferro)
- (12) Medveďov – Győr-Vámosszabadi
- (13) Milhost' – Tornyosnémeti
- (14) Rusovce – Rajka
- (15) Rusovce – Rajka (caminho-de-ferro)
- (16) Šahy – Parassapuszta
- (17) Salka – Letkés
- (18) Šiatorská Bukovinka – Salgótarján
- (19) Slovenské Ďarmoty – Balassagyarmat
- (20) Slovenské Nové Mesto – Sátoraljaújhely
- (21) Slovenské Nové Mesto – Sátoraljaújhely (caminho-de-ferro)
- (22) Štúrovo – Esztergom
- (23) Štúrovo – Szob (caminho-de-ferro)
- (24) Veľký Kamenec – Pácin

Portos:

Bratislava – prístav /porto (rio) (sem ponto de passagem fronteiriço correspondente)

Fronteiras aéreas:

- (1) Aeroporto de Bratislava
- (2) Aeroporto de Košice
- (3) Aeroporto de Poprad

FINLÂNDIA

Fronteiras terrestres

Vaalimaa

Vainikkala (caminho de ferro)

Nuijamaa

Niirala

Vartius

Raja–Jooseppi

Imatra*

Kellosekä*

Kortesalmi*

Kolmikanta*

Uukuniemi*

Valkeavaara*

Ruhovaara*

Haapavaara*

Leminaho*

Inari*

Kokkojärvi*

Kivipuro*

Rajakangas*

Karikangas*

Karttimo*

Kurvinen*

Onkamo*

Virtaniemi*

EXPLICAÇÃO:

Os pontos de passagem das fronteiras resultam do acordo celebrado entre os governos da República da Finlândia e da Federação da Rússia sobre os pontos de passagem mútuos (Helsínquia, 11 de Março de 1994). Os pontos marcados com asterisco têm utilização limitada, nos termos do acordo, e estão abertos ao tráfico em caso de necessidade. Trata-se quase exclusivamente de transportes de madeira. A maioria dos pontos de passagem estão fechados durante a maior parte do tempo.

Aeroportos

Enontekiö

Helsinki – Malmi

Helsinki – Vantaa

Ivalo

Joensuu

Jyväskylä

Kajaani

Kemi – Tornio

Kittilä

Kruunupyy

Kuopio

Kuusamo

Lappeenranta

Maarianhamina

Mikkeli

Oulu

Pori

Rovaniemi

Savonlinna

Tampere – Pirkkala

Turku

Vaasa

Varkaus

Fronteiras marítimas

Pontos de passagem portuários para os navios comerciais e os barcos de pesca

Eckerö

Hamina

Hanko

Haukipudas

Helsinki

Inkoo

Kalajoki

Kaskinen (também para barcos de recreio)

Kemi (também para barcos de recreio)

Kokkola

Kotka

Kristiinankaupunki

Lappeenranta

Loviisa

Långnäs

Maarianhamina (também para barcos de recreio)

Naantali

Nuijamaa (também para barcos de recreio)

Oulu

Parainen

Pietarsaari (também para barcos de recreio)

Pori (também para barcos de recreio)

Porvoo

Raahe

Rauma (também para barcos de recreio)

Tammisaari

Tornio

Turku

Uusikaupunki (também para barcos de recreio)

Vaasa

Postos de vigilância das fronteiras marítimas que funcionam como pontos de passagem para os barcos de recreio e os hidroaviões

Bågaskär

Enskär

Glosholmen

Haapasaaret

Hanko (também para hidroaviões)

Hiittinen

Jussarö

Kalajoki

Kokkola

Kummelgrund

Kökar

Maarianhamina (também para hidroaviões)

Mäntyluoto

Nauvo

Orregrund

Pirttisaari

Porkkala (também para hidroaviões)

Raahe

Röyttä

Santio

Storklubb

Suomenlinna (também para hidroaviões)

Susiluoto

Valassaaret

Vallgrund

Virpiniemi

SUÉCIA

Arlanda

Arvidsjaur

Borlänge

Gävle

Göteborg

Halmstad

Helsingborg

Härnösand

Jönköping

Kalmar

Karlshamn

Karlskrona

Karlstad

Kristianstad

Landskrona

Landvetter

Lidköping

Linköping

Luleå

Lysekil

Malmö

Marstrand

Mora

Norrköping

Nyköping

Nynäshamn
Oxelösund
Ronneby
Sandhamn
Simrishamn
Slite
Stockholm
Strömstad
Sundsvall
Säffle
Söderköping
Södertälje
Trelleborg
Trollhättan
Uddevalla
Umeå
Visby
Västerås
Växjö
Ystad
Örebro
Örnsköldsvik
Östersund

ISLÂNDIA

Aeroportos

Akureyri

Egilsstaðir

Höfn

Keflavík

Reykjavík

Portos

Akranes

Akureyri

Bolungarvík

Fáskrúðsfjörður

Fjarðarbyggð

Grindavík

Grundarfjörður

Grundartangi

Hafnarfjörður

Húsavík

Höfn

Ísafjörður

Patreksfjörður

Raufarhöfn

Reykjanesbær

Reykjavík

Sandgerði

Sauðárkrókur

Seyðisfjörður

Siglufjörður

Skagaströnd

Vestmannaeyjar

Vopnafjörður

Þorlákshöfn

Þórshöfn

NORUEGA

AEROPORTOS

Gardermoen

Fagernes

Geilo

Sandefjord

Skien

Notodden

Kristiansand

Sola

Haugesund

Leirvik

Bergen indre

Ålesund

Molde

Kristiansund

Ørland

Røros

Stjørdal

Bodø

Narvik

Sortland

Bardufoss

Tromsø

FRONTEIRAS

MARÍTIMAS

Oslo

Halden

Sarpsborg

Fredrikstad

Hvaler

Moss

Follo

Drammen

Hurum

Holmestrand

Horten

Tønsberg

Sandefjord

Larvik

Skien

Porsgrunn

Kragerø

Arendal

Grimstad

Risør

Kristiansand

Farsund

FRONTEIRAS TERRESTRES

Storskog

Alta

Lakselv

Kirkenes

Flekkefjord

Mandal

Egersund

Gjesdal

Hå

Sandnes

Sokndal

Rana

Sola

Stavanger

Haugesund

Tysvær

Odda

Lindås

Askøy

Sotra

Leirvik

Bergen indre

Høyanger

Årdalstangen

Florø

Måløy

Ålesund

Molde

Kristiansund

Ørland

Hummelvik

Orkanger
Trondheim
Steinkjer
Stjørdal
Namsos
Mosjøen
Bodø
Narvik
Sortland
Svolvær
Gryllefjord
Harstad
Balsfjord
Finnsnes
Karlsøy
Lyngen
Skjervøy
Tromsø
Hammerfest
Havøysund
Honningsvåg
Alta
Båtsfjord
Vardø
Kjøllefjord
Vadsø
Kirkenes

ANEXO II
Justificativos susceptíveis de servir para estabelecer a verosimilhança dos motivos de entrada

1. Os justificativos referidos no n.º 2 do artigo 5.º, são os seguintes:

a) para viagens de carácter profissional:

- O convite de uma empresa ou entidade para participar em encontros ou manifestações de carácter comercial, industrial ou ligadas ao serviço;
- Outros documentos que comprovem a existência de relações comerciais ou ligadas ao serviço;
- Cartões de acesso a feiras e congressos.

b) para viagens efectuadas por motivo de estudos ou outro tipo de formação:

- O boletim de matrícula num estabelecimento de ensino com vista a assistir a aulas teóricas e práticas de formação e formação contínua;
- Cartões de estudante ou certificados relativos aos cursos frequentados.

c) para viagens com fins turísticos ou de carácter particular:

- Um convite do anfitrião;
- Um documento comprovativo do alojamento;
- A confirmação da reserva de uma viagem organizada;
- O bilhete de ida e volta ou o bilhete de circuito turístico.

d) para os beneficiários de um regime de pequeno tráfego fronteiriço:

- Um certificado que comprove a residência na zona fronteiriça, se a mesma não estiver especificada no documento de viagem;
- Qualquer documento susceptível de justificar a passagem frequente da fronteira para efeitos de pequeno tráfego fronteiriço, designadamente certificados ou declarações que comprovem laços familiares, documentos que comprovem a posse de uma propriedade para lá da fronteira, etc.

e) para viagens por outros motivos:

- Convites, reservas ou programas;
- Certificados de participação, títulos de acesso, recibos, etc.,

relativos a manifestações de carácter político, científico, cultural, desportivo ou religioso, indicando, na medida do possível, o nome do organismo que convida e a duração da estada.

2. A presunção de meios de subsistência suficientes, tal como referida nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5º, terá por base, por exemplo, a posse de dinheiro líquido, de cheques de viagem, de cartões de crédito e de declarações de caução. Os documentos comprovativos da tomada a cargo do nacional de país terceiro por uma pessoa residente legalmente no Estado-Membro de destino podem igualmente constituir uma prova de meios de subsistência suficientes.

3. Quando o seguro de viagem previsto pela alínea c) do n.º 1 do artigo 5º, não é exigido, nos termos do terceiro travessão do segundo parágrafo do ponto 1.4, da Parte V das Instruções Consulares Comuns, tal isenção será indicada na zona das menções nacionais da vinheta de visto («ISENTO DE SEGURO»).

ANEXO III
Montantes de referência estabelecidos anualmente pelas autoridades nacionais competentes em matéria de estrangeiros e fronteiras

BÉLGICA

A lei prevê, em geral, a verificação dos meios de subsistência suficientes, sem precisar modalidades obrigatórias.

A prática administrativa é a seguinte:

Estrangeiro residente na casa de um particular

A prova dos meios de subsistência pode ser fornecida através de um compromisso de tomada a cargo, subscrito pela pessoa que hospedará o estrangeiro na Bélgica e legalizado pela administração da comuna em que tal pessoa reside.

O compromisso de tomada a cargo diz respeito às despesas de estada, cuidados médicos, alojamento e repatriamento do estrangeiro, caso este não as possa suportar, de modo a evitar que as mesmas sejam suportadas pelos Poderes Públicos. Deve ser subscrito por uma pessoa solvente e, se se tratar de um estrangeiro, deve ser detentor de uma autorização de residência ou de estabelecimento.

Se necessário, pode-se igualmente solicitar ao estrangeiro que forneça a prova da posse de recursos próprios.

Se não possuir nenhum crédito financeiro, deve poder dispor de cerca de € 38 por dia de estada prevista.

Estrangeiro residente num hotel

Se o estrangeiro não puder fornecer a prova de um qualquer crédito, deve poder dispor de cerca de € 50 por dia de estada prevista.

Além disso, na maioria dos casos, o interessado deve apresentar um título de transporte (bilhete de avião), que lhe permita regressar ao seu país de origem ou de residência.

REPÚBLICA CHECA

Os montantes de referência são fixados pela Lei n.º 326/1999 Sb relativa à Residência de Estrangeiros no Território da República Checa e por alterações a algumas leis.

Em conformidade da Secção 5 da Lei relativa à Residência de Estrangeiros no Território da República Checa, a pedido da polícia, qualquer estrangeiro é obrigado a apresentar um documento comprovativo de que dispõe de fundos para a sua estada no território (Secção 13) ou uma carta de chamada autenticada pela polícia há menos de 90 dias (Secções 15 e 180),

A Secção 13 estipula o seguinte:

"Fundos destinados a cobrir a estada no território

- 1) Salvo disposição em contrário *infra*, para comprovar a disponibilidade de fundos para a estada no território serão apresentados:
 - a) Fundos que se elevem pelo menos a:
 - 0,5 vezes o mínimo de subsistência – estabelecido ao abrigo de uma disposição jurídica especial – necessário para cobrir o seu sustento e outras necessidades básicas pessoais (seguidamente denominado "Mínimo de Subsistência para Necessidades Pessoais") por dia de estada se o período total de permanência não for superior a 30 dias;
 - 15 vezes o Mínimo de Subsistência para Necessidades Pessoais se o período total de permanência no território for superior a 30 dias, devendo esta soma ser aumentada por forma a duplicar o Mínimo de Subsistência por cada mês completo de estada prevista no território;
 - 50 vezes o Mínimo de Subsistência para Necessidades Pessoais no caso de estada para efeitos de actividades económicas cujo período total seja superior a 90 dias; ou
 - um documento que confirme o pagamento de serviços relacionados com a estada do estrangeiro no território ou um documento que confirme que os serviços serão fornecidos a título gratuito.
- 2) Em vez dos fundos referidos na subsecção 1, poderá ser utilizado para comprovar a disponibilidade de fundos para a estada no território:
 - a) Um extracto de conta bancária em nome do estrangeiro que comprove que este dispõe de fundos no montante referido na subsecção 1 durante a sua estada na República Checa; ou
 - b) Outro documento que comprove a disponibilidade de fundos, tal como um cartão de crédito válido reconhecido internacionalmente.
- 3) Um estrangeiro que vá estudar no território pode apresentar, como prova de disponibilidade de fundos para a sua estada, um compromisso de uma autoridade estatal ou de uma entidade jurídica no sentido de cobrir a estada do estrangeiro mediante o pagamento de fundos equivalentes ao Mínimo de Subsistência para Necessidades Pessoais por 1 mês de estada prevista, ou um documento a confirmar que todos os custos relacionados com os estudos e estadia serão cobertos pela organização que recebe o estudante (escola). Se o montante referido no compromisso não atingir este montante, o estrangeiro será obrigado a apresentar um documento que comprove a posse de fundos equivalentes à diferença entre o Mínimo de Subsistência para Necessidades Pessoais e o montante do compromisso para o período de estada prevista, que, no entanto, não poderá exceder 6 vezes o Mínimo de Subsistência para Necessidades Pessoais. O documento relativo aos meios de subsistência para efeitos de residência pode ser substituído por uma decisão ou um acordo sobre a atribuição de um subsídio obtido ao abrigo de um tratado internacional que vincule a República Checa.

- 4) Um estrangeiro que não tenha completado 18 anos é obrigado a comprovar a disponibilidade de fundos para a sua estada no valor de metade daquele montante, em conformidade com a subsecção 1.

A Secção 15 prevê o seguinte:

"Carta de chamada

Numa carta de chamada, a pessoa que chama um estrangeiro compromete-se a cobrir as despesas

- a) Relacionadas com a subsistência do estrangeiro durante a sua estada até à sua partida do território;
- b) Relacionadas com o alojamento do estrangeiro durante a sua estada até à sua partida do território;
- c) Relacionadas com a prestação de cuidados de saúde ao estrangeiro durante a sua estada até à sua partida do território, e com a transferência do estrangeiro se este adoecer ou dos seus restos mortais se vier a falecer;
- d) Incorridas pela polícia por força da estada do estrangeiro no território e da sua partida em caso de expulsão administrativa."

DINAMARCA

A Lei de Estrangeiros dinamarquesa estipula que um cidadão estrangeiro deve dispor, ao entrar no território dinamarquês, de meios suficientes para a sua subsistência e viagem de regresso.

A avaliação de tais meios assenta em cada caso numa estimativa concreta feita pelos serviços de controlo à entrada, com base na situação económica do estrangeiro, tendo em conta informações sobre as suas possibilidades em matéria de alojamento e viagem de regresso.

A administração determinou um montante para avaliar se um estrangeiro dispõe de meios suficientes de subsistência. Assim, considera-se que o estrangeiro deve, em princípio, dispor de 300 DKK por cada 24 horas.

Além disso, o estrangeiro deve poder provar que dispõe de meios suficientes para a viagem de regresso, por exemplo sob a forma de bilhete de regresso.

ALEMANHA

O n.º 2 do artigo 60.º da Lei de Estrangeiros de 9 de Julho de 1990 (AuslG) estipula que um estrangeiro pode designadamente ser objecto de uma medida de recondução à fronteira, se houver um motivo que justifique o seu afastamento.

Será este o caso, nomeadamente, quando um estrangeiro tiver que recorrer ou quando recorra à assistência social do Estado alemão para si próprio, para os membros da sua família que residam em território alemão ou para as pessoas que dele dependam (n.º 6 do artigo 46.º da Lei de estrangeiros).

Não foram fixados quantitativos destinados a servir de referência ao pessoal que exerce os controlos; na prática, uma soma de € 25/dia é em geral tomada como referência de base. Além disso, o estrangeiro deve dispor de um bilhete de regresso ou de recursos financeiros correspondentes.

Antes de se tomar a decisão de não admissão, deve, no entanto, dar-se ao estrangeiro a oportunidade de apresentar, em tempo útil e de modo legal, a prova da posse dos recursos financeiros necessários, tendo em vista assegurar a sua permanência em território alemão, nomeadamente mediante a apresentação:

- de uma garantia legal de um banco alemão;
- de uma declaração de garantia por parte do anfitrião;
- de uma mandato telegráfico;
- de um depósito de uma garantia junto das autoridades responsáveis pelas questões ligadas aos estrangeiros e competentes para a estada.

ESTÓNIA

Ao abrigo da legislação estónia, os estrangeiros que cheguem à Estónia sem uma carta de chamada devem, a pedido de um agente da guarda de fronteiras à entrada no território, apresentar provas de que dispõem de meios financeiros suficientes para cobrir as despesas da sua estada no país e subsequente partida. Consideram-se meios financeiros suficientes para cada dia autorizado 0,2 vezes o salário mínimo mensal implementado pelo Governo da República.

Caso contrário, a pessoa que chama o estrangeiro deverá assumir a responsabilidade pelas despesas da sua estada e da sua partida da Estónia.

GRÉCIA

O Despacho Ministerial n.º 3011/2/1f de 11 Janeiro de 1992 fixa o montante dos meios de subsistência de que deverão dispor os cidadãos estrangeiros que desejem entrar no território grego, com excepção dos nacionais de um Estado-Membro da Comunidade Europeia.

Em conformidade com o referido Despacho Ministerial, autoriza-se a entrada dos estrangeiros nacionais de países não membros da Comunidade Europeia que puderem provar dispor do equivalente a € 20 em divisas estrangeiras por pessoa/dia, num mínimo total de € 100.

No que concerne a menores membros da família do estrangeiro, o montante diário limita-se a 50% dos valores indicados.

Quanto aos cidadãos de países não comunitários que obriguem os nacionais da Grécia a proceder a uma operação de liquidação do câmbio nas fronteiras aplica-se-lhes a mesma medida, por razões inerentes ao princípio da reciprocidade.

ESPANHA

Os estrangeiros deverão comprovar que dispõem dos meios de subsistência necessários cujo montante mínimo a seguir se especifica:

- a) Para o seu sustento, durante a sua estada em Espanha, a quantia de € 30 – ou um montante equivalente em moeda estrangeira –, multiplicada pelo número de dias que pretenda permanecer em Espanha e pelo número de membros da família ou acompanhantes que viajem com o interessado. Tal quantia deverá atingir, de qualquer modo, um mínimo de € 300 por pessoa, independentemente da duração da estada prevista.
- b) Para regressar ao Estado de proveniência ou para o trânsito por Estados terceiros, o bilhete ou bilhetes nominativos, intransmissíveis e fechados, respeitantes ao meio de transporte previsto.

Os estrangeiros deverão comprovar que dispõem dos meios económicos indicados, mediante a apresentação dos mesmos, no caso de possuírem dinheiro líquido, ou mediante a apresentação de cheques visados, cheques de viagem, cartões de pagamento, cartões de crédito ou mediante garantia bancária de tais haveres. No entanto, na sua ausência, as autoridades espanholas de polícia de fronteiras poderão aceitar qualquer outro meio de garantia considerado suficiente.

FRANCA

O montante de referência dos meios de subsistência suficientes para a estada prevista por um estrangeiro, ou para o seu trânsito pelo território francês se este se dirigir para um Estado terceiro, corresponde, em França, ao salário mínimo nacional (SMIC – salário mínimo interprofissional de crescimento), calculado diariamente, a partir do valor fixado em 1 de Janeiro do ano em curso.

Este montante é periodicamente actualizado, em função da evolução do custo de vida em França:

- de forma automática se o índice de preços registar uma subida superior a 2%,
- por decisão governamental, após parecer da Comissão Nacional de Negociação Colectiva, para decidir uma subida superior à evolução dos preços.

A partir de 1 de Julho de 2002, o montante diário do SMIC (salário mínimo nacional) corresponderá a € 47,80.

Os titulares de um comprovativo de alojamento deverão possuir um montante mínimo de recursos financeiros, equivalente a metade do SMIC, para poderem permanecer em França. Este montante será pois de € 23,90 por dia.

ITÁLIA

O terceiro parágrafo do artigo 4.º do "Texto único das disposições relativas à disciplina da imigração e das normas relativas à condição de estrangeiro" (n.º 286, de 25 de Julho de 1998) estipula que: "... a Itália, em conformidade com os compromissos assumidos aquando da adesão a determinados acordos internacionais, autorizará a entrada no seu território a todo o estrangeiro que prove ser detentor de documentação válida que confirme o objectivo e as condições da estadia, bem como dispor de meios de subsistência suficientes para a duração da estadia e, à excepção das autorizações de estadia por motivos de trabalho, igualmente para o regresso ao país de origem. Os meios de subsistência são definidos por directiva expressa do Ministério do Interior ... Não será autorizado a entrar em Itália todo o estrangeiro que não satisfaça os referidos requisitos ou que seja considerado uma ameaça para a ordem ou a segurança do Estado ou de um dos países com os quais a Itália tenha concluído acordos de

supressão dos controlos nas fronteiras internas e de livre circulação das pessoas, com os limites e as derrogações previstos nos referidos acordos".

A referida directiva, aprovada em 1 de Março de 2000 com o título "Definição dos meios de subsistência para a entrada e permanência dos estrangeiros no território do Estado", estipula que:

- a) a disponibilidade dos meios de subsistência pode ser comprovada mediante apresentação de valores ou de garantias bancárias, de apólices de contratos de seguros ou de títulos de crédito equivalentes, ou ainda de documentos comprovativos do pagamento prévio de serviços ou de certificados que comprovem a posse de rendimentos no território nacional;
- b) as quantias monetárias fixadas pela presente directiva serão reavaliadas anualmente, após aplicação dos índices relativos à variação média anual, elaborada pelo ISTAT e calculada com base no índice geral dos preços no consumidor relativos aos géneros alimentícios, bebidas, transportes e serviços de alojamento;
- c) o estrangeiro deverá indicar que dispõe de um alojamento aceitável no território nacional e que detém a soma necessária para o regresso igualmente comprovável mediante apresentação do bilhete de volta;
- d) os meios de subsistência mínimos necessários à pessoa para a emissão do visto ou para a entrada no território nacional por motivos turísticos são definidos de acordo com a tabela A em anexo.

TABELA A
TABELA PARA A DETERMINAÇÃO DOS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA
NECESSÁRIOS PARA A ENTRADA EM TURISMO
NO TERRITÓRIO NACIONAL

Classes de duração da viagem	Número de participantes na viagem	
	Um participante	Dois ou mais participantes
	euros	euros
de 1 a 5 dias		
quota fixa geral	269,60	212,81
de 6 a 10 dias		
quota diária por pessoa	44,93	26,33
de 11 a 20 dias		
quota fixa	51,64	25,82
+		
quota diária por pessoa	36,67	22,21

mais de 20 dias

quota fixa	206,58	118,79
+		
quota diária por pessoa	27,89	17,04

CHIPRE

Em conformidade com os Regulamentos relativos a Estrangeiros e Imigração (Regulamento (9(2)(B))), a entrada de estrangeiros para estada temporária na República depende do poder discricionário dos agentes dos serviços de imigração nas fronteiras, que o exercem de acordo com instruções gerais ou específicas do Ministério do Interior, ou com as disposições dos regulamentos acima referidos. Os agentes dos serviços de imigração nas fronteiras tomam uma decisão caso a caso sobre a entrada, tendo em consideração o objectivo e a duração da estada, eventuais reservas de hotel ou alojamento por pessoas habitualmente residentes em Chipre.

LETÓNIA

O artigo 81.º do Regulamento n.º 131 do Gabinete de Ministros de 6 de Abril de 1999, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 124 do Gabinete de Ministros de 19 de Março de 2002, prevê que, a pedido de um agente da Guarda de Fronteiras do Estado, um estrangeiro ou um apátrida apresente os documentos referidos nos subparágrafos 67.2.2 e 67.2.8 dos referidos regulamentos:

67.2.2. Um *voucher* de uma estância termal ou de viagem confirmado nos termos das disposições regulamentares da República da Letónia, ou uma caderneta turística preparada em conformidade com um modelo especificado e emitido pela Aliança Internacional do Turismo (AIT);

67.2.8. Para obtenção de um visto de entrada única:

67.2.8.1. Cheques de viagem em moeda convertível ou numerário em LVL ou em moeda convertível correspondente a 60 LVL por cada dia; se a pessoa apresentar documentos que comprovem que já foi efectuado o pagamento para um local de alojamento reconhecido para a totalidade da sua estada – cheques de viagem em moeda convertível ou numerário em LVL ou em moeda convertível correspondente a 25 LVL por cada dia;

67.2.8.2. Um documento que comprove a reserva de um local de alojamento reconhecido;

67.2.8.3. Um bilhete de ida e volta com datas fixas.

LITUÂNIA

Segundo o n.º 1 do artigo 7.º da lei lituana relativa ao estatuto jurídico dos estrangeiros, será recusada a entrada na República da Lituânia ao estrangeiro que não possa provar que dispõe

de meios suficientes para a sua estada na República da Lituânia, para a viagem de regresso ao seu próprio país ou para a passagem para outro país em que tenha o direito de entrar.

No entanto, não existem montantes de referência. As autoridades decidirão caso a caso de acordo com a finalidade, tipo e duração da estada.

LUXEMBURGO

A legislação luxemburguesa não estipula quaisquer quantitativos de referência, objecto de controlo na fronteira. O agente de controlo decide caso a caso se um estrangeiro que se apresenta na fronteira dispõe de meios de subsistência suficientes. Para o efeito, aquele atende designadamente ao objectivo da estada e ao tipo de alojamento.

HUNGRIA

A legislação relativa aos estrangeiros especifica um montante de referência: nos termos do Decreto n.º 25/2001 (XI. 21.) do Ministro do Interior, são actualmente requeridos pelo menos 1000 HUF por cada entrada.

Ao abrigo do artigo 5.º da lei relativa aos estrangeiros (Lei XXXIX de 2001 relativa à entrada e estada de estrangeiros), os meios de subsistência requeridos para a entrada e estada podem ser certificados mediante a apresentação:

- de dinheiro líquido, em moeda húngara ou estrangeira, ou de meios de pagamento que não sejam em numerário (por exemplo, cheque, cartão de crédito, etc.);
- de uma carta de chamada válida emitida por um nacional húngaro, por um estrangeiro titular de uma autorização de residência ou de uma autorização de estabelecimento, ou por uma entidade jurídica, se a pessoa que chama o estrangeiro declarar que cobre os custos de alojamento, cuidados de saúde e regresso (repatriamento) do estrangeiro. A carta de chamada será acompanhada da aprovação oficial do serviço de estrangeiros;
- da confirmação da reserva e pagamento adiantado do alojamento e alimentação, através de uma agência de viagens (*voucher*);
- de qualquer outra prova credível.

MALTA

É prática corrente assegurar que as pessoas que entrem em Malta disponham de um montante mínimo de 20 MTL (48 euros) por dia durante a sua visita.

PAÍSES BAIXOS

No que respeita à verificação dos meios de subsistência, o montante de referência ascende actualmente a € 34 por pessoa e por dia.

Este critério continua a ser aplicado com flexibilidade dado que a apreciação do montante relativo aos meios de subsistência é feita designadamente em função do período de estada prevista, do motivo da viagem e da situação pessoal do interessado.

ÁUSTRIA

Segundo o parágrafo Z4 do n.º 2 do artigo 52.º da Lei de Estrangeiros, deverão ser repelidos pelo controlo fronteiriço os estrangeiros que não tenham residência no território austríaco e não disponham de meios para custeamento das despesas da estadia e viagem de regresso.

No entanto, não existem montantes de referência. As autoridades decidirão individualmente de acordo com a finalidade, tipo e duração da estadia, pelo que – não contando com o dinheiro em numerário – em função das circunstâncias, podem ser aceites como elementos de prova igualmente cheques de viagem, cartões de crédito, garantias bancárias ou termos de responsabilidade assinados por pessoas a viver na Áustria (e que são de boa fé).

POLÓNIA

Os montantes requeridos para a passagem das fronteiras estão fixados no Decreto do Ministro dos Assuntos Internos e da Administração, de 20 de Junho de 2002, relativo ao montante dos meios necessários para cobrir as despesas relacionadas com a entrada, trânsito, estada e partida dos estrangeiros que atravessam a fronteira da República da Polónia e às regras pormenorizadas relativas aos documentos comprovativos da posse desses meios (Dz.U. 2002, n.º 91, poz. 815).

Os montantes indicados na regulamentação acima referida são os seguintes:

- 100 PLN por dia de estada para as pessoas com idade superior a 16 anos, não podendo porém esse montante ser inferior a 500 PLN;
- 50 PLN por dia de estada para as pessoas com idade inferior a 16 anos, não podendo porém esse montante ser inferior a 300 PLN;
- 20 PLN por dia de estada, não podendo porém esse montante ser inferior a 100 PLN para as pessoas que participem em viagens turísticas, campos de férias para jovens ou competições desportivas, que tenham asseguradas as despesas de estada na Polónia, ou que venham para a Polónia a fim de receber cuidados de saúde num sanatório;
- 300 PLN para as pessoas com idade superior a 16 anos cuja estada na Polónia não exceda 3 dias (trânsito incluído);
- 150 PLN para as pessoas com idade inferior a 16 anos cuja estada na Polónia não exceda 3 dias (trânsito incluído).

PORTUGAL

Para efeitos de entrada e permanência em Portugal os estrangeiros terão de dispor dos seguintes montantes:

€ 75 por cada entrada

€ 40 por cada dia de permanência

Estes montantes poderão ser dispensados quando o estrangeiro provar possuir alimentação e alojamento assegurados durante a estada.

ESLOVÉNIA

70 EUR por pessoa/dia de estada previsto.

ESLOVÁQUIA

Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 48/2002 Z. z. relativa à permanência de estrangeiros, um estrangeiro é obrigado a provar, se tal lhe for solicitado, que dispõe, para a sua estada, de um montante financeiro, em moeda convertível, equivalente, pelo menos, a metade do salário mínimo estabelecido na Lei n.º 90/1996 Z. z relativa ao salário mínimo, e respectivas alterações, por cada dia de estada; um estrangeiro com menos de 16 anos é obrigado a provar que dispõe, para a sua estada, de meios financeiros equivalentes a metade deste montante.

FINLÂNDIA

O montante que serve de referência aos agentes de vigilância das fronteiras quando controlam os meios de subsistência é actualmente de € 40 por pessoa e por dia.

SUÉCIA

A lei sueca não prevê montante de referência na situação de passagem de fronteiras. O oficial de controlo avalia caso a caso se o cidadão estrangeiro possui os meios de subsistência adequados.

ISLÂNDIA

A lei islandesa estipula que os cidadãos estrangeiros devem provar que possuem dinheiro suficiente para a sua subsistência na Islândia e a viagem de regresso. Na prática, o montante de referência é de 4 000 ISK por pessoa. No caso das pessoas cujas despesas de estada são suportadas por um terceiro, este montante é dividido por dois. Por cada entrada, o montante total mínimo é de 20 000 ISK.

NORUEGA

Segundo o artigo 27.º, alínea d), da lei norueguesa sobre imigração, pode ser afastado na fronteira qualquer cidadão estrangeiro que não possa provar que dispõe de meios suficientes para a sua estada no país e para a viagem de regresso, ou que pode contar com tais meios.

Os montantes considerados necessários são fixados a título individual, sendo estas decisões tomadas caso a caso. É tida em conta a duração da estada, o facto de o estrangeiro ficar alojado com a sua família ou em casa de amigos, o facto de dispor de um título de transporte para a viagem de regresso e o facto de ser dada uma garantia para a estada (a título indicativo, é considerado suficiente um montante de 500 NOK por dia para os visitantes que não ficam alojados com a família ou em casa de amigos).

ANEXO IV

Modalidades de controlo nos pontos de passagem fronteiriços autorizados

1. O controlo mínimo, na acepção do n.º 2 do artigo 6.º, destinado a determinar a identidade da pessoa que atravessa a fronteira externa, consiste num controlo de identidade com base nos documentos de viagem apresentados e na verificação simples e rápida da validade do documento que permite a passagem da fronteira e da falta de indícios de falsificação ou de contrafacção.

2. O controlo pormenorizado dos nacionais de países terceiros a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º, compreende, nomeadamente:

a) Uma análise pormenorizada dos seguintes aspectos:

- validade do documento apresentado e, se for caso disso, se está acompanhado do visto exigido;

- existência de indícios de falsificação ou de contrafacção no documento apresentado.

b) Verificações relativas ao local de proveniência da pessoa, bem como ao destino e objectivo da viagem e, se necessário, o controlo dos documentos justificativos correspondentes;

c) Verificação de que a pessoa dispõe de meios de subsistência suficientes para a duração prevista da estada, para o regresso ou para o trânsito para um Estado terceiro, ou se está em condições de adquirir legalmente esses meios, e de que é titular, se for caso disso, de um seguro de viagem;

d) Verificação se a pessoa, o seu veículo e os objectos que transporta são de natureza a comprometer a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de algum dos Estados-Membros. Essa verificação compreende, nomeadamente, a consulta directa dos dados e das indicações relativas a pessoas e objectos constantes do Sistema de Informação de Schengen (SIS) e dos ficheiros de investigação nacionais, bem como, se for caso disso, a aplicação da conduta que se deve adoptar no caso da indicação em causa. Se a consulta do SIS revelar uma indicação na acepção dos artigos 95º e 100º da Convenção de Schengen, será necessário executar a conduta a adoptar que aparecerá no ecrã.

3. Todos os postos fronteiriços (terrestres, marítimos e aeroportuários) consignarão num registo todas as informações de serviço, bem como qualquer outra informação especialmente importante. Devem ser consignadas, nomeadamente, as informações seguintes:

- O nome do guarda de fronteira localmente responsável e de todos os agentes das diferentes equipas;
- As simplificações do controlo de pessoas aplicadas em conformidade com o artigo 7º;
- A emissão de documentos que substituam o passaporte e vistos ou autorizações emitidas na fronteira;
- As interpelações e as queixas (infracções penais e administrativas);
- As recusas de entrada e de saída (número e nacionalidades);

- Quaisquer outras medidas policiais e judiciárias especialmente importantes;
- Acontecimentos relevantes.

ANEXO V

Modalidades de simplificação dos controlos nas fronteiras terrestres

1. As circunstâncias excepcionais e imprevistas, referidas no n.º 1 do artigo 7.º, verificam-se quando acontecimentos imprevistos provocam uma intensidade de tráfego tal que torna excessivos os prazos de espera para atingir os postos de controlos, quando se tiverem esgotado os recursos em pessoal, em meios e em organização.
2. Em caso de simplificação dos controlos em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º, o controlo da circulação à entrada tem, em princípio, prioridade sobre o controlo à saída.
3. O guarda de fronteira que introduza uma simplificação dos controlos deverá proceder discretamente. Tal simplificação, necessariamente temporária, deverá ser adaptada às circunstâncias e aplicada gradualmente.
4. As pessoas conhecidas pessoalmente do guarda de fronteira e que este saiba, com base num controlo inicial, que não constam da lista de pessoas indicadas nem no Sistema de Informação de Schengen nem no ficheiro de investigação nacional, e que possuam um documento de viagem válido, apenas serão submetidas a um controlo por amostragem respeitante à posse do documento de viagem. Esta disposição abrange designadamente as pessoas que atravessam frequentemente a fronteira pelo mesmo ponto de passagem. De tempos a tempos, inesperadamente e com intervalos irregulares, este conjunto de pessoas deverá ser submetido a um controlo pormenorizado.

ANEXO VI
Modelos de painéis existentes nos diferentes corredores dos pontos de passagem de fronteiras

Parte A



70

⁷⁰ Para a Islândia e a Noruega não é necessário qualquer painel de sinalização.

Parte B

TODOS OS
PASSAPORTES

Parte C

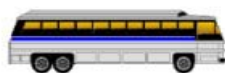


71



⁷¹ Para a Islândia e a Noruega não é necessário qualquer painel de sinalização.

**TODOS OS
PASSAPORTES**



AUTOCARROS

**TODOS OS
PASSAPORTES**



CAMIÕES

ANEXO VII
Modalidades de aposição de carimbo

1. Se possível, o carimbo deverá ser aposto aquando da primeira entrada, de forma a sobrepor-se a um dos bordos do visto, mas salvaguardando a legibilidade das menções do visto e os elementos de segurança visíveis da vinheta de visto. Quando for necessário a aposição de vários carimbos (por exemplo, no caso de um visto válido para várias entradas), estes deverão ser apostos na página oposta e adjacente à que contém o visto.

Se essa página não for utilizável, o carimbo será aposto na página imediatamente a seguir.

2. Como prova de entrada e de saída, utilizar-se-ão carimbos com formatos diferentes (rectangular para a entrada e rectangular, mas com cantos arredondados, para a saída). Tais carimbos conterão a(s) sigla(s) do(s) Estado(s), a indicação do posto fronteiriço, a data, o número do carimbo, bem como um pictograma para indicar o tipo de fronteira atravessada (terrestre, marítima ou aérea).

Os carimbos deverão compreender igualmente um código de segurança com dois números, que deve ser alterado em intervalos regulares não superiores a um mês.

3. Os Estados-Membros deverão assegurar que os pontos de contacto nacionais responsáveis pelo intercâmbio de informações sobre os códigos de segurança dos carimbos de entrada e de saída utilizados nos pontos de passagem fronteiriços beneficiem de acesso imediato às informações relativas aos carimbos comuns de entrada e saída utilizados nas fronteiras externas do Estado-Membro em questão e, nomeadamente, às informações relativas à indicação:

- ponto de passagem fronteiriço a que é atribuído determinado carimbo;
- da identificação do agente de controlo de fronteiras a quem é atribuído um carimbo, em determinado momento;
- do código de segurança de determinado carimbo, em determinado momento.

Todos os pedidos de informações relativos aos carimbos comuns de entrada e saída serão apresentados por intermédio dos pontos de contacto nacionais acima referidos.

Além disso, os pontos de contacto nacionais são responsáveis pela comunicação imediata aos outros pontos de contacto e ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão das informações respeitantes aos carimbos extraviados ou roubados.

ANEXO VIII

Parte A : **Modalidades de recusa de entrada**

1. Em caso de recusa de entrada, o guarda de fronteira:

- Preencherá o modelo de formulário de recusa de entrada abaixo indicado (Parte B) e entregará um exemplar ao nacional de país terceiro objecto da decisão de recusa de entrada;
- Aporá no passaporte um carimbo de entrada, riscado com uma cruz a tinta preta indelével, fazendo constar, do lado direito, igualmente a tinta indelével, a(s) letra(s) que corresponde(m) a(os) motivo(s) da recusa de entrada, conforme previsto no modelo de formulário de recusa de entrada abaixo referido;
- Quando o guarda de fronteira verificar que o titular de um visto para uma estada de curta duração tem uma indicação para efeitos de não admissão no SIS, procederá à anulação do visto, apondo-lhe um carimbo com a menção 'ANULADO'. Deverá informar de imediato as suas autoridades centrais sobre tal decisão. No ponto 2.1 do Anexo 14 da Instruções Consulares Comuns descreve-se o procedimento a seguir para o efeito;
- Todas as recusas de entrada devem ser inscritas num registo ou numa lista, mencionado a identidade, a nacionalidade, as referências do documento que permite a passagem da fronteira, bem como o motivo e a data de recusa de entrada;
- Se houver simultaneamente motivos que justifiquem a recusa de entrada e a detenção de um nacional de país terceiro, será necessário entrar em contacto com as autoridades judiciárias competentes para decidir da conduta a adoptar, em conformidade com o direito nacional.

2. Se estiverem preenchidas as condições para a emissão de um visto na fronteira a favor de um nacional de país terceiro que o não possui, em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º, o visto será emitido por aposição de uma vinheta no documento de viagem em que possa ser aposto um visto. Se já não houver espaço suficiente nesse documento ou de qualquer forma não seja possível a aposição de um visto, a vinheta será excepcionalmente aposta num impresso separado que deverá ser inserido no documento. Neste caso, deverá ser obrigatoriamente utilizado o modelo uniforme de impresso para a aposição de vistos, estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 333/2002 do Conselho⁷².

3. Se o nacional de país terceiro, sobre o qual recaia uma decisão de recusa de entrada, tiver sido conduzido por um transportador até à fronteira por via aérea, marítima ou terrestre, o guarda de fronteira localmente responsável:

- Deverá ordenar que o nacional em causa seja imediatamente transportado para o Estado terceiro donde tenha vindo, para o Estado terceiro que emitiu o documento que permite a passagem da fronteira ou para qualquer outro Estado terceiro em que a sua admissão esteja

⁷² JO L 53 de 23.2.2002, p. 4.

garantida. Se o transportador não puder dar cumprimento imediato à ordem de recondução, deverá confiar o transporte imediato para um Estado terceiro a um outro transportador. As despesas relativas ao alojamento, à alimentação e à viagem de regresso deverão ficar a cargo desse transportador, em conformidade com as disposições da Directiva 2001/51/CE do Conselho⁷³;

- Até ao momento da recondução, o guarda de fronteira responsável deverá tomar, nos termos do direito nacional e atendendo aos condicionalismos locais, as medidas adequadas para evitar a entrada ilegal de nacionais de países terceiros que tenham sido objecto de uma decisão de recusa de entrada.

⁷³ JO L 187 de 10.7.2001, p. 45.

Parte B :
Modelo de formulário de recusa de entrada

Indicação do Estado

LOGÓTIPO DO ESTADO

(Indicação do serviço)



74

RECUSA DE ENTRADA NA FRONTEIRA

No dia _____, às _____ horas, no ponto de passagem fronteiriço

apresentou-se perante (nome do agente de controlo)

Apelido _____ Nome próprio _____

Nascido(a) a _____ Natural de _____ Sexo _____

de Nacionalidade _____ Residente em _____

Portador do documento de identificação _____ Número _____

Emitido em _____ Data de emissão _____

Com o visto n.º _____ tipo _____ concedido por _____

Válido de _____ a _____

Por um período de _____ dias por motivo de _____

Proveniente de _____, por meio de _____ (indicar o meio de transporte utilizado, p. ex. o número do voo), o qual foi informado de que lhe foi recusada a entrada, nos termos de (indicação das referências da legislação nacional em vigor) _____ pelos seguintes motivos:

⁷⁴

Logótipo não aplicável à Islândia e à Noruega.

- (A) Falta de documento(s) de viagem válido(s)
- (B) Portador de um documento de viagem falso / contrafeito / falsificado
- (C) Falta de visto válido
- (D) Portador de um visto falso / contrafeito / falsificado
- (E) Falta de documentação válida comprovando a finalidade e as condições de estada
- (F) Insuficiência de meios de subsistência para o período e modalidades da estada, bem como para o regresso ao país de origem ou de trânsito
- (G) Consta da lista de pessoas indicadas para efeitos de não admissão
- no SIS
- no registo nacional
- (H) É considerado perigoso para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública ou as relações internacionais de um ou mais Estados-Membros da União Europeia (*todos os Estados-Membros devem indicar as referências da legislação nacional relativa a estes casos de recusa de entrada*)

Observações

O interessado pode interpor recurso contra a decisão de recusa de entrada, conforme previsto no direito nacional. É entregue ao interessado(a) uma cópia do presente acto (*todos os Estados-Membros devem indicar as referências à legislação nacional relativa às vias de recurso.*)

ANEXO IX

Lista dos serviços nacionais encarregados de missões de guarda de fronteiras

Os serviços nacionais encarregados de missões de guarda de fronteiras nos termos da legislação nacional de cada Estado-Membro a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º, são:

- para o Reino da Bélgica: Police fédérale (Federale Politie) e Douane (Douaner);
- para a República Checa: os departamentos dos Serviços de Polícia de Fronteiras e de Estrangeiros estão encarregados de proceder aos controlos de pessoas nos pontos de passagem de fronteiras, nas fronteiras "verdes" e nos aeroportos internacionais. Os respectivos serviços aduaneiros de fronteiras estão encarregados do controlo das mercadorias;
- para a Dinamarca: Politiet (Polícia dinamarquesa);
- para a República Federal da Alemanha: Bundesgrenzschutz, Alfândegas e Polizeien der Länder na Baviera, em Brema e em Hamburgo;
- para a República da Estónia: os Serviços de Guarda de Fronteiras (Piirivalveamet) e os Serviços Aduaneiros (Tolliamet);
- para a República Helénica: Ελληνική Αστυνομία (Helliniki Astynomia), Λιμενικό Σώμα (Limeniko Soma), Τελωνεία (Telonia);
- para o Reino de Espanha: Cuerpo Nacional de Policía, Guardia Civil, Servicios de Aduanas;
- para a República Francesa: D.C.P.A.F. (Direction Centrale de la Police aux Frontières), Douane;
- para a República Italiana: Polizia di Stato, Carabinieri, Guardia di Finanza;
- para a República de Chipre: Αστυνομία Κύπρου (Polícia de Chipre) Τμήμα Τελωνείων (Departamento das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo);
- para a República da Letónia: Valsts robežsardze (Guarda de Fronteiras Estatal) Muita (Alfândegas), Sanitārā robežinspekcija (Inspeção Sanitária de Fronteiras);
- para a República da Lituânia: o Serviço Estatal de Guarda de Fronteiras sob a tutela do Ministério do Interior;
- para o Grão-Ducado do Luxemburgo: Douanes, Service spécial de la Gendarmerie dans l'aéroport;
- para a República da Hungria: a Guarda de Fronteiras;
- para a República de Malta: a Polícia de Imigração e o Departamento Aduaneiro;
- para o Reino dos Países Baixos: Koninklijke Marechaussee, Douanes (direitos de importação e impostos especiais de consumo), Polícia Comunal de Roterdão (porto);

- para a República da Áustria: Bundespolizei (polícia federal), gendarmerie, alfândegas;
- para a República da Polónia: a Guarda de Fronteiras;
- para a República Portuguesa: Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Direcção-Geral das Alfândegas, Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana;
- para a República da Eslovénia: Polícia e Alfândegas, esta última apenas em pontos de passagem de fronteiras com a República Italiana e a República da Áustria;
- para a República Eslovaca: Polícia de Fronteiras e Serviços Aduaneiros
- para a República da Finlândia: Guardas fronteiriços, Alfândegas e Polícia;
- para o Reino da Suécia: o controlo nas fronteiras é feito em primeiro lugar pela polícia, que pode ser auxiliada pelo serviço das alfândegas, pelos guardas costeiros e pelo Serviço de Migrações. O controlo das pessoas no mar é da competência dos guardas costeiros;
- para a República da Islândia: Ríkislögreglustjóri (director-geral da Polícia Nacional), Lögreglustjórar (chefes das circunscrições policiais);
- para o Reino da Noruega: em princípio, os controlos nas fronteiras externas fazem parte das atribuições policiais. Em alguns casos e a pedido do chefe da polícia local, essas atribuições podem ser desempenhadas pelo serviço das alfândegas ou pelas forças armadas (mais concretamente pelos guardas costeiros ou pela guarnição de Varanger Sul). Nesse caso, os serviços em questão exercem poderes de polícia limitados.

ANEXO X

Modalidades de controlo específicas aos diferentes tipos de fronteiras e aos diferentes meios de transporte utilizados para a passagem das fronteiras externas

1. Fronteiras terrestres

1.1. Controlo do tráfego rodoviário

1.1.1. Com o objectivo de garantir um controlo eficaz das pessoas e, ao mesmo tempo, assegurar uma circulação rodoviária fluida e sem perigo, convém regulamentar a circulação nos pontos de passagem fronteiriços de uma forma apropriada. Se for necessário, dever-se-ão tomar medidas no sentido de canalizar ou impedir a circulação, tendo, no entanto, em conta os acordos relativos aos postos de controlo nacionais justapostos.

1.1.2. Nas fronteiras terrestres, os Estados-Membros poderão, se o considerarem apropriado e as circunstâncias o permitirem, criar corredores ou faixas separadas de controlo em determinados pontos de passagem fronteiriça, em conformidade com o artigo 8º.

A utilização de corredores ou faixas separadas pode ser suspensa em qualquer momento pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, em circunstâncias excepcionais e se a situação do tráfego e das infra-estruturas o exigirem.

Os Estados-Membros poderão cooperar com os países vizinhos na criação de corredores e faixas separadas nos pontos de passagem das fronteiras externas.

1.1.3. Quando um Estado-Membro decidir criar corredores ou faixas de controlo separadas, são aplicáveis as disposições dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8º relativas às indicações mínimas de sinalização.

Poderão ser igualmente previstos e criados corredores específicos para as pessoas que beneficiam de um regime de pequeno tráfego fronteiriço.

1.1.4. Regra geral, as pessoas que circulem a bordo de um veículo poderão permanecer no mesmo durante o procedimento de controlo. O controlo deverá ter lugar fora da guarita de controlo, ao lado do veículo. Os controlos pormenorizados deverão ter lugar, se as circunstâncias locais o permitirem, fora das faixas de rodagem, em lugares previstos para o efeito. Por razões de segurança do pessoal, os controlos serão efectuados se possível por dois guardas de fronteira.

Quando a circulação for muito intensa, será necessário controlar primeiro os passageiros dos autocarros das linhas regulares locais, desde que a situação local o permita.

1.2. Controlo do tráfego ferroviário

1.2.1. O controlo do tráfego ferroviário pode ser efectuado de dois modos:

- No cais, na primeira estação de chegada ou de partida no território de um Estado-Membro;
- Dentro do comboio, em trânsito.

Ao efectuar este controlo, dever-se-á ter em conta o disposto nos acordos relativos aos postos de controlo nacionais justapostos.

1.2.2. Para facilitar a circulação ferroviária de comboios de passageiros internacionais, os Estados directamente envolvidos no trajecto do comboio poderão, de comum acordo, decidir que os controlos dos passageiros provenientes de países terceiros se efectuem nas respectivas estações de destino ou a bordo do comboio, no percurso entre essas estações, desde que os passageiros se mantenham a bordo na ou nas estações precedentes.

Se a companhia de transporte ferroviário puder, em relação aos comboios internacionais provenientes de Estados terceiros que efectuem múltiplas paragens no território dos Estados-Membros, embarcar passageiros exclusivamente para a parte restante do trajecto situado exclusivamente no território dos Estados-Membros, os referidos passageiros serão sujeitos a um controlo de entrada a bordo do comboio ou na estação de destino.

Caso contrário, os passageiros ficarão sujeitos a um controlo à saída segundo modalidades análogas.

1.2.3. Os passageiros que, no território dos Estados-Membros, pretendam embarcar num comboio nas circunstâncias descritas no ponto 1.2.2, deverão ser claramente informados antes da partida de que poderão ser sujeitos a um controlo de pessoas durante a viagem ou na estação de destino.

1.2.4. No caso das pessoas que viajem em carruagens-cama ou em carruagens-beliche, os documentos que permitem a passagem da fronteira serão controlados, em princípio, no compartimento de serviço do acompanhante, desde que este tenha recolhido os referidos documentos, em cumprimento das disposições que lhe são aplicáveis, e os mantenha à disposição do controlo. Convém proceder no início do controlo à verificação da presença dos documentos que permitem a passagem da fronteira de todas as pessoas, comparando esses documentos com a lista de ocupantes e/ou de reserva. A intervalos irregulares ou por razões especiais, dever-se-á verificar a identidade das pessoas que se encontram nos compartimentos, se possível na presença do acompanhante.

1.2.5. O guarda de fronteira localmente responsável poderá mandar inspeccionar, a intervalos irregulares ou por razões especiais, os espaços vazios das carruagens, se necessário com a assistência do condutor do comboio, para verificar se não estão aí escondidas pessoas ou objectos sujeitos ao controlo da polícia de fronteiras.

1.2.6. Quando houver razões para considerar que estejam escondidas no comboio pessoas que façam parte da lista de pessoas indicadas ou sobre as quais recaiam suspeitas de terem cometido uma infracção, ou que no mesmo se escondam nacionais de países terceiros que tenham a intenção de entrar ilegalmente, o guarda de fronteira responsável, se não puder intervir em conformidade com as suas disposições nacionais, informará os Estados-Membros para cujo território o comboio se dirige ou por onde circula.

2. Fronteiras aéreas

2.1. Modalidades de controlo nos aeroportos internacionais

2.1.1. As autoridades competentes tomarão, em cooperação com a sociedade aeroportuária, as medidas necessárias para assegurar a separação física entre os fluxos de passageiros dos voos internos, por um lado, e os fluxos de passageiros dos outros voos, por outro. Para este efeito, deverão ser criadas infra-estruturas apropriadas em todos os aeroportos internacionais.

2.1.2. O local do controlo de pessoas e de bagagens de mão será determinado segundo o procedimento seguinte:

- a) Os passageiros de um voo proveniente de um Estado terceiro que embarquem num voo interno serão submetidos a um controlo de entrada no aeroporto de entrada do voo proveniente do Estado terceiro. Os passageiros de um voo interno que embarquem num voo destinado a um Estado terceiro (passageiros em transferência) serão submetidos a um controlo de saída no aeroporto de saída deste último voo.
- b) No que respeita aos voos provenientes ou destinados a Estados terceiros sem passageiros em transferência e aos voos com escalas múltiplas em aeroportos dos Estados-Membros sem mudança de avião:
 - i) Os passageiros de voos provenientes ou destinados a Estados terceiros sem transferência anterior ou posterior no território dos Estados-Membros serão submetidos a um controlo de entrada no aeroporto de entrada e a um controlo de saída no aeroporto de saída;
 - ii) Os passageiros de voos provenientes ou destinados a Estados terceiros com escalas múltiplas no território dos Estados-Membros sem mudança de avião (passageiros em trânsito), sem que possam embarcar passageiros no troço situado no território Schengen, serão submetidos a um controlo de entrada no aeroporto de destino e a um controlo de saída no aeroporto de embarque;
 - iii) Se a companhia de transporte aéreo puder, no que respeita aos voos provenientes de Estados terceiros com escalas múltiplas no território dos Estados-Membros, embarcar passageiros destinados exclusivamente ao troço restante situado nesse território, tais passageiros serão submetidos a um controlo de saída no aeroporto de embarque e a um controlo de entrada no aeroporto de destino.

O controlo dos passageiros que durante tais escalas se encontrem já a bordo e que não embarcaram no território dos Estados-Membros, efectuar-se-á nos termos da alínea a). O procedimento inverso aplicar-se-á aos voos desta categoria, quando o país de destino for um Estado terceiro.

2.1.3. O controlo de pessoas será efectuado fora do avião. Para garantir que o controlo dos passageiros, nos aeroportos considerados pontos de passagem fronteiriços autorizados, se efectue em conformidade com o disposto nos artigos 6.º a 11.º, os Estados-Membros deverão, de acordo com o responsável do aeroporto e a empresa de transporte, tomar as medidas adequadas para canalizar a circulação para as instalações reservadas ao controlo.

A sociedade aeroportuária deverá tomar as medidas necessárias para impedir a entrada e a saída de pessoas não autorizadas das zonas de acesso reservado, como por exemplo, a zona de trânsito.

2.1.4. Se, em caso de força maior, de perigo iminente ou sob instruções das autoridades, um avião em voo internacional tiver de aterrar numa pista que não esteja autorizada a funcionar como ponto de passagem fronteiriço, tal avião só poderá continuar o voo mediante autorização das autoridades competentes em matéria de controlo e vigilância das fronteiras e das autoridades aduaneiras. Acontecerá o mesmo quando um avião estrangeiro aterrar sem autorização. De qualquer modo, as disposições dos artigos 6.º a 11.º são aplicáveis ao controlo dos passageiros desses aviões.

2.2. Modalidades de controlo nos aeródromos

2.2.1. Dever-se-á assegurar que os passageiros sejam igualmente controlados, em conformidade com as disposições dos artigos 6.º a 11.º, nos aeroportos que não tenham o estatuto de aeroporto internacional à luz do direito do país em causa (« aeródromos »), mas nos quais sejam autorizados voos internacionais.

2.2.2. Nos aeródromos poder-se-á prescindir da instalação de estruturas destinadas a efectuar a separação física entre os fluxos de passageiros de voos internos e de voos internacionais, sem prejuízo das disposições do Regulamento (CE) n.º 2320/2002 relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil⁷⁵. Quando o volume do tráfego aéreo não o justificar, não será necessário manter guardas de fronteira em permanência nos aeródromos, desde que fique assegurado que os agentes poderão, em caso de necessidade, estar presentes no local em tempo útil.

2.2.3. Quando não haja permanentemente guardas de fronteira num aeródromo, a sociedade aeroportuária deverá informar com suficiente antecedência as autoridades encarregadas do controlo das fronteiras sobre o momento da aterragem e da descolagem de qualquer voo internacional. É autorizado o recurso a agentes auxiliares da polícia, na medida em que tal esteja previsto na legislação nacional.

2.3. Modalidades de controlo dos voos privados

2.3.1. No caso de voos privados, o comandante de bordo deverá transmitir às autoridades fronteiriças do Estado-Membro de destino e, se for caso disso, do Estado-Membro de primeira entrada, previamente à descolagem, uma declaração geral de que conste, nomeadamente, um plano de voo conforme com o Anexo 2 da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional e informações sobre a identidade dos passageiros.

2.3.2. Quando os voos privados provenientes de um Estado terceiro e com destino a um Estado-Membro façam escala no território de outros Estados-Membros, as autoridades competentes do Estado-Membro de entrada deverão proceder ao controlo das pessoas e à aposição de um carimbo de entrada na declaração geral referida no ponto 2.3.1.

2.3.3. Quando não se possa determinar com exactidão se são voos exclusivamente provenientes ou destinados aos territórios dos Estados-Membros sem aterragem no território de um Estado terceiro, as autoridades competentes deverão, nos aeroportos e aeródromos, proceder ao controlo das pessoas em conformidade com os pontos 2.1 e 2.2.

2.3.4. O regime de entrada e de saída de planadores, aviões ultraleves, helicópteros e aviões de fabrico artesanal que só permitam percorrer pequenas distâncias, bem como balões

⁷⁵ JO L 355 de 30.12.2002, p. 1.

dirigíveis, será regulamentado em conformidade com a legislação nacional e, se for caso disso, por acordos bilaterais.

3. Fronteiras marítimas

3.1. Modalidades gerais de controlo do tráfego marítimo

O controlo dos navios efectua-se no porto de chegada ou de partida, a bordo do navio ou numa zona prevista para o efeito, situada nas imediações do navio. Todavia, ao abrigo de acordos concluídos nesta matéria, o controlo poderá igualmente ser efectuado durante a viagem ou aquando da chegada ou da partida do navio, no território de um Estado terceiro.

O controlo tem por objectivo verificar que tanto a tripulação como os passageiros preenchem as condições previstas pelo artigo 5.º, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º.

3.1.2. Em circunstâncias excepcionais e imprevistas, o controlo do tráfego marítimo poderá ser simplificado, em conformidade com o disposto no artigo 7.º.

3.1.3. O comandante do navio estabelecerá uma lista em dois exemplares dos membros da tripulação e, se for caso disso, dos passageiros, segundo as modalidades previstas pela Directiva 98/41/CE⁷⁶. À chegada ao porto, entrega-la(s)-á aos agentes competentes com vista à realização do controlo, efectuado a bordo do navio ou nas suas imediações. Se, por motivos de força maior, tal(s) lista(s) não puder ser entregue aos agentes de controlo, dever-se-á transmitir uma cópia da mesma ao posto fronteiriço ou à autoridade marítima competente, que se encarregará de a transmitir imediatamente às autoridades habilitadas a efectuar os controlos fronteiriços.

No que respeita às ligações regulares de navios que efectuam operações de transbordo, o comandante do navio ou o agente encarregado do registo dos passageiros não é obrigado a fornecer a lista dos passageiros.

3.1.4. Um exemplar de ambas as listas, com o visto do agente encarregado do controlo, será devolvido ao comandante do navio que deverá poder apresentá-las, sempre que tal lhe seja solicitado, durante o período de permanência no porto.

3.1.5. O comandante do navio ou, na sua falta, a pessoa singular ou colectiva que representa o armador em todas as funções relativas à armação do navio (agente marítimo), deverá assinalar imediatamente quaisquer modificações atinentes à constituição da tripulação ou ao número de passageiros.

Por outro lado, o comandante do navio deve comunicar imediatamente às autoridades competentes, se possível antes da entrada da embarcação no porto, a presença a bordo de passageiros clandestinos. No entanto, estes permanecerão sob a responsabilidade do comandante do navio.

3.1.6. O comandante do navio deverá, em tempo útil e em conformidade com a Directiva 98/41/CE e com as disposições vigentes no porto em causa, comunicar a partida do navio e assinalar, se for caso disso, quaisquer modificações atinentes à constituição da tripulação aos

⁷⁶ JO L 188 de 2.7.1998, p. 35.

serviços encarregados dos controlos fronteiriços; se tal não for possível, deverá comunicar o facto à autoridade marítima competente. Estas entidades reaverão o segundo exemplar da lista ou das listas previamente preenchida(s) e visada(s).

3.2. Modalidades de controlo específicas a determinados tipos de navegação marítima

Navios de cruzeiro

3.2.1. Se um navio de cruzeiro fizer escala em vários portos sucessivos situados no território dos Estados-Membros sem fazer escala em nenhum porto situado fora desse território, os controlos efectuar-se-ão, em princípio, somente no primeiro e no último portos situados no território de um Estado-Membro.

Todavia, em função da apreciação dos riscos em matéria de imigração clandestina, poderão ser efectuados controlos igualmente nos outros portos intermédios.

3.2.2. Em todos os casos, a lista dos passageiros deverá ser transmitida, desde o momento da partida de um porto até ao porto de chegada seguinte, onde as autoridades competentes efectuarão sistematicamente, pelo menos, o controlo administrativo.

3.2.3. Caso se deva recusar a entrada no território de um Estado-Membro a pessoas que se encontrem a bordo, as autoridades encarregadas do controlo deverão assegurar que as pessoas em causa não entrem no território, mantendo-as a bordo ou numa zona prevista para este efeito.

Navegação de recreio

3.2.4. Os Estados-Membros obrigarão os navios de recreio provenientes de outro porto de acostagem a acostarem num porto de entrada autorizado, a fim de efectuar, tanto à entrada como à saída, o controlo das pessoas a bordo.

3.2.5. As pessoas que praticam a navegação de recreio com idas e vindas diárias ou por um curto período, ao porto de acostagem habitual do navio situado no território de um Estado-Membro, e conhecidas das autoridades portuárias, não serão sujeitas ao controlo sistemático. Em função da apreciação dos riscos em matéria de imigração clandestina e, nomeadamente, se as costas de um Estado terceiro estiverem situadas na imediações do território do Estado-Membro em causa, deverão ser efectuados controlos por amostragem e/ou um controlo físico do navio.

3.2.6. Quando um navio de recreio pretenda excepcionalmente dar entrada num porto que não seja considerado um ponto de passagem autorizado, as autoridades de controlo deverão ser avisadas, se possível, antes da entrada do navio ou, de qualquer modo, aquando da sua chegada. A declaração relativa aos passageiros far-se-á mediante entrega, às autoridades do porto, da lista das pessoas presentes a bordo. A referida lista ficará à disposição das autoridades de controlo.

Em termos análogos, se, por motivos de força maior, o navio for obrigado a acostar num outro porto diferente do ponto de passagem autorizado, as autoridades do porto deverão entrar em contacto com as autoridades do porto de entrada autorizado mais próximo tendo em vista assinalar a presença do navio.

3.2.7. Aquando desse controlo, será entregue um documento de que constarão todas as características técnicas do navio, bem como o nome das pessoas que se encontram a bordo. Uma cópia deste documento será entregue às autoridades dos portos de entrada e de saída autorizados. Enquanto o navio permanecer nas águas territoriais de um dos Estados-Membros, deverá encontrar-se entre os documentos de bordo um exemplar da referida lista.

Pesca costeira

3.2.8. A tripulação a bordo de navios destinados à pesca costeira e que voltam praticamente todos os dias ou quase ao seu porto de amarração ou a um outro porto situado no território dos Estados-Membros, sem fundear num porto situado no território de outro Estado-Membro, não será submetida ao controlo sistemático. Todavia, a apreciação dos riscos em matéria de imigração clandestina, nomeadamente se as costas de um Estado terceiro estiverem situadas nas imediações do território do Estado-Membro em causa, deverá ser tomada em conta para determinar a frequência dos controlos por amostragem que devem ser efectuados. Em função destes riscos, deverão ser realizados controlos pessoais e/ou um controlo físico do navio.

3.2.9. A tripulação a bordo de navios em que se pratica a pesca costeira e cujo porto de amarração não esteja situado no território de um Estado-Membro, será submetida a controlo em conformidade com as disposições aplicáveis aos marítimos.

O comandante do navio é obrigado a assinalar, se for caso disso, às autoridades competentes, toda e qualquer modificação da lista dos membros da tripulação e a eventual presença de passageiros.

Ferry-boats que não efectuam ligações regulares

3.2.10. Os passageiros a bordo de *ferry-boats* que não efectuam ligações regulares em conformidade com o artigo 2.º, devem ser submetidos a controlo; são aplicáveis as seguintes regras:

- a) O controlo dos nacionais de países terceiros, por um lado, e o controlo dos beneficiários do direito comunitário à livre circulação, por outro, deverá ser efectuado separadamente. Sempre que possível, serão tomadas medidas adequadas em termos de criação das infra-estruturas para este efeito, em conformidade com o artigo 8º.
- b) Os passageiros peões deverão ser controlados separadamente;
- c) O controlo dos ocupantes de veículos ligeiros é efectuado no veículo;
- d) Os passageiros que viajam de autocarro devem ser tratados do mesmo modo que os peões. Os referidos passageiros deverão abandonar o autocarro, a fim de poderem ser levadas a cabo as medidas de controlo;
- e) O pessoal dos veículos pesados e seus eventuais acompanhantes será submetido a controlo dentro do veículo. Em princípio, este controlo deverá ser organizado separadamente do controlo dos outros passageiros;
- f) Para garantir a rapidez dos controlos, deverá prever-se um número suficiente de postos de controlos. Se for caso disso, deverá ser instalada uma segunda faixa de controlo;

- g) Deverá ser realizado pelo menos um controlo por amostragem no que respeita aos veículos utilizados pelos passageiros e eventualmente à respectiva carga e outros objectos transportados, nomeadamente com vista à detecção de imigrantes clandestinos;
- h) Os membros da tripulação dos ferry-boats serão tratados da mesma maneira do que os membros da tripulação dos navios de mercadorias.

3.3. Navegação em águas interiores

3.3.1. Entende-se por "navegação em águas interiores com passagem de uma fronteira externa", a utilização de qualquer tipo de barcos, embarcações e outros engenhos flutuantes em rios, ribeiras, canais e lagos, para fins profissionais ou recreativos.

3.3.2. No que respeita aos barcos utilizados para fins profissionais, serão considerados membros da tripulação ou equiparados o comandante e o pessoal empregado a bordo constante da lista de tripulação, bem como os membros da família do pessoal, desde que residam a bordo do barco.

3.3.3. São aplicáveis *mutatis mutandis* as disposições pertinentes constantes dos pontos 3.1 e 3.2 ao controlo da navegação referida neste capítulo.

ANEXO XI

Regimes especiais para determinadas categorias de pessoas

1. Pilotos e outros membros da tripulação de aeronaves

1.1. Os titulares de uma licença de voo ou de um certificado de tripulante (*Crew Member Certificate*) a que se refere o Anexo 9 da Convenção de 7 de Dezembro de 1944 relativa à Aviação Civil Internacional, podem, no exercício das suas funções e com base nestes documentos:

- embarcar e desembarcar no aeroporto de escala ou de destino situado no território de um Estado-Membro;
- deslocar-se ao território do município a que pertence o aeroporto de escala ou de destino situado no território de um Estado-Membro;
- dirigir-se, por qualquer meio de transporte, a um aeroporto situado no território de um Estado-Membro tendo em vista embarcar num avião com partida a partir deste mesmo aeroporto.

1.2. As disposições dos artigos 6º e 11º são aplicáveis aos controlos das tripulações de aeronaves. Na medida do possível, a tripulação de aeronaves será controlada com prioridade. Assim, o seu controlo deverá ser efectuado quer antes do dos passageiros, quer em locais especialmente previstos para este efeito. A tripulação que o pessoal de controlo conheça, no âmbito do exercício das suas funções, poderá ser apenas objecto de um controlo por amostragem.

2. Marítimos

2.1. Os marítimos detentores de um documento de identificação de marítimo emitido em conformidade com a Convenção de Genebra de 19 de Junho de 2003 (n.º 185) e com a Convenção de Londres de 9 de Abril de 1965, bem como com as disposições nacionais pertinentes, poderão deslocar-se a terra para pernoitar na localidade do porto em que o seu navio faz escala ou em municípios limítrofes, sem terem de se apresentar num ponto de passagem, desde que constem da lista, previamente submetida a controlo pelas autoridades competentes, da tripulação do navio a que pertencem.

Em função da apreciação dos riscos, nomeadamente em matéria de imigração clandestina e de segurança, deverá ser igualmente efectuado um controlo visual dos marítimos pelas autoridades competentes antes de se deslocarem a terra.

Se um marítimo representar uma ameaça contra a ordem pública a segurança interna ou a saúde pública, poder-lhe-á ser recusado o direito de se deslocar a terra.

2.2. Os marítimos que pretendam pernoitar em municípios que não se situem nas proximidades do porto deverão preencher as condições de entrada no território dos Estados-Membros, tal como previstas no n.º 1 do artigo 5.º.

2.3. Por derrogação ao disposto no ponto 2.2, os titulares do documento de identificação de marítimo poderão ser autorizados a entrar no território dos Estados-Membros, mesmo que não

preenchem as condições de entrada referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º, nos seguintes casos:

- a) embarque a bordo de um navio que já se encontre atracado num porto dos Estados-Membros ou cujo atraque esteja eminente;
- b) trânsito para um Estado terceiro ou regresso ao Estado de origem;
- c) em caso de urgência ou de necessidade (doença, despedimento, termo do contrato, etc.).

Nestes casos, os titulares dos documentos de identificação de marítimo sujeitos à obrigação de visto em razão da sua nacionalidade e que não os possuam no momento da entrada no território de um Estado-Membro, poderão ser beneficiários de um visto na fronteira em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 415/2003.

De qualquer modo, os guardas de fronteiras verificarão que os marítimos em causa são detentores de um documento de viagem válido, que não se encontram indicados para efeitos de não admissão e que não representam uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna e a saúde pública dos Estados-Membros. Além disso, os guardas de fronteiras deverão verificar, se for caso disso ou se aplicável, os elementos adicionais seguintes:

- a declaração escrita do armador ou do agente marítimo em causa,
- a declaração escrita das autoridades diplomáticas ou consulares competentes,
- as provas recolhidas aquando de verificações pontuais efectuadas pelas autoridades policiais ou, se for esse o caso, por outras autoridades competentes,
- o contrato autenticado com o carimbo da autoridade marítima.

3. Detentores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, bem como membros de organizações internacionais

3.1. Tendo em conta os privilégios especiais ou as imunidades de que gozam, os detentores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço emitidos por Estados ou Governos reconhecidos pelos Estados-Membros, bem como os detentores de documentos emitidos pelas organizações internacionais indicadas no ponto 3.4, que viajem no exercício das suas funções, poderão beneficiar de um regime favorável, tendo prioridade sobre os outros viajantes aquando do controlo fronteiriço, embora continuem, se for caso disso, sujeitos à obrigação de visto.

Regra geral, os detentores de tais títulos não são obrigados a comprovar que dispõem de meios de subsistência suficientes.

3.2. Se uma pessoa que se apresente na fronteira externa invocar privilégios, imunidades e isenções, o agente encarregado do controlo poderá exigir que comprove a sua condição mediante a apresentação de documentos apropriados, nomeadamente de atestados emitidos pelo Estado acreditador ou do passaporte diplomático, ou por qualquer outro meio. Se tiver dúvidas, o funcionário poderá, em caso de urgência, pedir informações directamente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3.3. Os membros acreditados das missões diplomáticas e das representações consulares e suas famílias, poderão entrar no território dos Estados-Membros mediante a apresentação do cartão referido no n.º 2 do artigo 17.º, acompanhado do documento que permite a passagem da fronteira. Por outro lado, os guardas de fronteiras não poderão, em nenhum caso, recusar a entrada no território dos Estados-Membros a titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, sem terem consultado previamente as autoridades nacionais competentes, mesmo quando o interessado constar da lista de pessoas indicadas no SIS.

3.4. Os documentos emitidos pelas organizações internacionais para os efeitos especificados no ponto 3.1 são, nomeadamente, os seguintes:

- “laissez-passer” das Nações Unidas: emitido ao pessoal das Nações Unidas e das instituições dependentes deste organismo, ao abrigo da Convenção sobre os privilégios e imunidades das Instituições Especializadas, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 21 de Novembro de 1947, em Nova Iorque;
- “laissez-passer” da Comunidade Económica Europeia (CE);
- “laissez-passer” da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom);
- certificado de legitimação emitido pelo Secretariado-Geral do Conselho da Europa;
- documentos emitidos por um Quartel General da NATO (bilhete de identidade militar acompanhado por uma ordem de missão, uma guia de marcha, ou uma ordem de serviço individual ou colectiva).

4. Trabalhadores fronteiriços

4.1. As modalidades de controlo dos trabalhadores fronteiriços são reguladas pelas disposições gerais relativas ao controlo das fronteiras, nomeadamente os artigos 6.º e 11.º. Todavia, podem ser previstas simplificações do controlo em conformidade com o artigo 7.º.

4.2. Quando um Estado-Membro decidir estabelecer um regime de pequeno tráfego fronteiriço, as simplificações práticas previstas no quadro deste regime, tal como previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º e na alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º, são automaticamente aplicáveis aos trabalhadores fronteiriços.

5. Menores

5.1. Os menores que atravessam a fronteira externa são submetidos aos mesmos controlos de entrada e saída que os adultos, tal como previstos nos artigos 6.º a 11.º.

5.2. No caso de menores acompanhados, o guarda de fronteira deverá igualmente verificar a autoridade parental do acompanhante em relação ao menor, nomeadamente quando o menor só é acompanhado por um único adulto e existem razões sérias para considerar que o menor tenha sido ilicitamente retirado à guarda da pessoa que detém legalmente a autoridade parental a seu respeito.

Neste último caso, o guarda de fronteira deverá efectuar entrevistas separadas com o menor, por um lado, e o acompanhante, por outro, a fim de detectar eventuais incoerências ou contradições nas informações fornecidas.

5.3. O pessoal de controlo deverá estar especialmente atento aos menores que não viagem acompanhados. Deverá nomeadamente assegurar, mediante o controlo pormenorizado dos documentos e comprovativos de viagem, que os menores não deixem o território contra a vontade das pessoas investidas da autoridade parental a seu respeito.

ANEXO XII
Modelos de cartões emitidos pelos Ministérios dos Negócios Estrangeiros

[Este anexo será enviado separadamente em suporte CD - ROM]

ANEXO XIII
Quadro de correspondência

Disposições do presente regulamento	Disposições substituídas da Convenção de Schengen (CS), do Manual Comum (MC) e de outras decisões do Comité Executivo de Schengen (SCH/COM-ex)
Título I	
Disposições gerais	
<i>Artigo 1.º</i> Objecto	---
<i>Artigo 2.º</i> Definições	[<i>Este artigo, embora retomando o artigo 1.º da CS, não o substitui*</i>]
<i>Artigo 3.º</i> Âmbito de aplicação	---
Título II	
Fronteiras externas	
Capítulo I	
Controlo das fronteiras externas e condições de entrada	
<i>Artigo 4.º</i> Passagem das fronteiras externas	Artigo 3.º CS Pontos 1, 1.2, 1.3 (1.3.1 a 1.3.3.), Parte I MC
<i>Artigo 5.º</i> Condições de entrada para os nacionais de países terceiros	Artigo 5.º, n.ºs 1 e 3 CS Pontos 2, 2.1 e 4.1, Parte I MC; pontos 1.4.8, 1.4.9 e 6.2, Parte II MC

* Com base na Decisão 1999/436/CE do Conselho que define a base jurídica de cada uma das disposições do acervo de Schengen, « as definições [*contidas no artigo 1.º da Convenção*] são aplicáveis em todos os artigos da Convenção de Schengen », às quais uma base jurídica nos Tratados foi atribuída. Por esta razão um instrumento com base no artigo 62.º do Tratado CE não pode alterar ou substituir definições que se aplicam igualmente em relação a outros artigos que tenham uma base jurídica diferente (incluindo no Tratado UE).

Capítulo II Controlo das fronteiras externas e recusa de entrada	
<i>Artigo 6.º</i> Controlos das pessoas nos pontos de passagem autorizados	Artigo 6º, nºs 1 e 2 (alíneas a) e d)) CS. Ponto 4, Parte I MC. Pontos 1 e 1.2, Parte II MC.
<i>Artigo 7.º</i> Simplificação dos controlos	Artigo 6º, nº 2, alínea e) CS Ponto 1.3.5 (primeira frase), Parte II MC (ver Anexo V)
<i>Artigo 8.º</i> Criação de corredores separados e sinalização	Decisão SCH/Com-ex (94)17, rev. 4
<i>Artigo 9.º</i> Aposição de carimbo nos documentos de viagem dos nacionais de países terceiros	Pontos 2.1.1, 2.1.2, 2.1.5 e 2.1.6, Parte II MC.
<i>Artigo 10.º</i> Vigilância entre os pontos de passagem fronteiriços	Artigo 6º, nº 3 CS Pontos 2.2 (2.2.1 a 2.2.4), Parte II MC
<i>Artigo 11.º</i> Recusa de entrada	Art. 5º, nº 2 CS Pontos 1.4.1, 1.4.2 e 5.6, Parte II MC
Capítulo III Meios destinados ao controlo fronteiriço e cooperação entre Estados-Membros	
<i>Artigo 12.º</i> Meios destinados ao controlo fronteiriço	Artigos 6º, nº 4 e 6º, nº 5 CS.
<i>Artigo 13.º</i> Execução das medidas de controlo	Pontos 1.1.1 (excepto a parte retomada no Anexo IX) e 1.1.2, Parte II MC.

<i>Artigo 14.º</i> Cooperação entre os Estados-Membros	Artigo 7º CS. Pontos 4, 4.1 e 4.2, Parte II MC.
<i>Artigo 15.º</i> Controlos conjuntos	---
Capítulo IV Modalidades de controlo específicas e regimes especiais	
<i>Artigo 16.º</i> Modalidades de controlo específicas aos diferentes tipos de fronteiras e aos diferentes meios de transporte utilizados para a passagem das fronteiras externas	---
<i>Artigo 17.º</i> Regimes especiais	---
Título III Fronteiras internas	
Capítulo I Supressão dos controlos nas fronteiras internas	
<i>Artigo 18.º</i> Passagem das fronteiras internas	Art. 2º, n.º 1 CS.
<i>Artigo 19.º</i> Controlos no interior do território	Art. 2º, n.º 3 CS
Capítulo II Cláusula de salvaguarda	
<i>Artigo 20.º</i> Reintrodução dos controlos nas fronteiras internas por um Estado-Membro	Art. 2º, n.º 2 CS

<i>Artigo 21.º</i> Procedimento normal	Decisão SCH/Com-ex (95)20, rev. 2
<i>Artigo 22.º</i> Procedimento de urgência	
<i>Artigo 23.º</i> Prolongamento dos controlos nas fronteiras internas	
<i>Artigo 24.º</i> Reintrodução comum dos controlos nas fronteiras internas devido a ameaça terrorista de carácter transfronteiriço	---
<i>Artigo 25.º</i> Modalidades de controlo aquando da aplicação da cláusula de salvaguarda	---
<i>Artigo 26.º</i> Relatório sobre a reintrodução dos controlos nas fronteiras internas	---
<i>Artigo 27.º</i> Informação do público	---
<i>Artigo 28.º</i> Confidencialidade	---
Título IV Disposições finais	
<i>Artigo 29.º</i> Alteração dos anexos	---
<i>Artigo 30.º</i> Comité	Artigo 8ºCS Regulamento (CE) n.º 790/2001

<i>Artigo 31.º</i> Não aplicação a certos territórios	---
<i>Artigo 32.º</i> Comunicação de informações pelos Estados-Membros	---
<i>Artigo 33.º</i> Relatório sobre a aplicação do Título III	---
<i>Artigo 34.º</i> Supressões e revogações	---
<i>Artigo 35.º</i> Entrada em vigor	---
ANEXO I Pontos de passagem fronteiriços autorizados	Anexo 1 MC
ANEXO II Justificativos susceptíveis de servir para estabelecer a verosimilhança dos motivos de entrada	Pontos 4.1.1 (4.1.1.1 a 4.1.1.4) e 4.1.2, Parte I MC
ANEXO III Montantes de referência estabelecidos anualmente pelas autoridades nacionais competentes em matéria de estrangeiros e fronteiras	Anexo 10 MC
ANEXO IV Modalidades de controlo nos pontos de passagem fronteiriços autorizados	Pontos 1.3.1, 1.3.2 e 2.3, Parte II MC
ANEXO V Modalidades de simplificação dos controlos nas fronteiras terrestres	Ponto 1.3.5 (segunda frase), 1.3.5.1, 1.3.5.2 e 1.3.5.3, parte II MC

<p>ANEXO VI</p> <p>Modelos de painéis existentes nos diferentes corredores dos pontos de passagem de fronteiras</p>	---
<p>ANEXO VII</p> <p>Modalidades de aposição de carimbo</p>	Pontos 2.1.3 e 2.1.4, Parte II MC
<p>ANEXO VIII</p> <p>Parte A : Modalidades de recusa de entrada</p> <p>Parte B : Modelo de formulário de recusa de entrada</p>	<p>Pontos 1.4.1.a), 1.4.3., 1.4.4, 1.4.5 e 1.4.6, Parte II MC</p> <p>Ponto 5.2, Parte II MC</p>
<p>ANEXO IX</p> <p>Lista dos serviços nacionais encarregados de missões de guarda de fronteiras pela legislação de cada Estado-Membro</p>	Ponto 1.1.1, Parte II MC (excepto a parte retomada no artigo 13º)
<p>ANEXO X</p> <p>Modalidades de controlo específicas aos diferentes tipos de fronteiras e aos diferentes meios de transporte utilizados para a passagem das fronteiras externas</p>	
Ponto 1 – Fronteiras terrestres	
Ponto 1.1 - Controlo do tráfego rodoviário	Ponto 3.1, Parte II MC
Ponto 1.2 - Controlo do tráfego ferroviário	Ponto 3.2, Parte II MC
Ponto 2 – Fronteiras aéreas	
Ponto 2.1 - Modalidades de controlo nos aeroportos	<p>Pontos 3.3, 3.3.1 a 3.3.4, Parte II MC</p> <p>Decisão SCH/Com-ex (94)17, rev. 4</p>
Ponto 2.2 – Modalidades de controlo relativas aos aeródromos	<p>Ponto 3.3.6, Parte II MC</p> <p>Decisão SCH/Com-ex (94)17, rev. 4</p>

Ponto 2.3 – Voos privados	Pontos 3.3.5 e 3.3.7, Parte II MC
Ponto 3 – Fronteiras marítimas	
Ponto 3.1 - Modalidades gerais de controlo do tráfego marítimo	Pontos 3.4.1, 3.4.2 e 3.4.3, Parte I MC
Ponto 3.2 - Modalidades de controlo específicas a determinados tipos de navegação	Ponto 3.4.4 (3.4.4.1 a 3.4.4.5), Parte II MC
Ponto 3.3 - Navegação em águas interiores	Ponto 3.5, Parte II MC
ANEXO XI Regimes especiais para determinadas categorias de pessoas	
Ponto 1 - Pilotos e outros membros da tripulação de aeronaves	Ponto 6.4, Parte II MC
Ponto 2 - Marítimos	Ponto 6.5, Parte II MC
Ponto 3 - Detentores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, bem como membros de organizações internacionais	Pontos 6.6 e 6.11, Parte II MC
Ponto 4 - Trabalhadores fronteiriços	Ponto 6.7, Parte II MC
Ponto 5 - Menores	Ponto 6.8, Parte II MC
ANEXO XII Modelos de cartões emitidos pelos Ministérios dos Negócios Estrangeiros	Anexo 13 MC
ANEXO XIII Quadro de correspondência	---